



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	22
Pautas	22
Atas.....	27
Acórdãos	28
Atos de Relatoria	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	53
Corregedoria Geral	53
Ouvidoria de Contas	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Extratos de Distribuição	53
Editais	53
Despachos	54
Atos Normativos	62
Informativos de Licitações	62
Gabinete da Presidência	62
Despachos.....	62
Portarias.....	63
Composição Biênio 2015/2016	64
Tribunal Pleno.....	64
Primeira Câmara.....	64
Segunda Câmara.....	64
Corregedoria Geral.....	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	65
Administrativo.....	65

TRIBUNAL PLENO

Pautas

A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, DO TRIBUNAL PLENO, SERÁ DISPONIBILIZADA, EXCEPCIONALMENTE, NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE SEGUNDA-FEIRA

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 7 DE ABRIL DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 191850/04
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO

SUL

Interessado: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGINA MARIA KEPEL (Procurador(es): RAFAEL ALENCAR RODRIGUES, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797959/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 279620/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 604910/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 252050/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: CLEICI ALVES RIBAS, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

PENSÃO

Processo: 382948/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: LEONARDO CABRERA CARAVINA FREITAS, MARIA AUXILIADORA CABRERA PARRA FREITAS, MARIA LUISA CABRERA CARAVINA FREITAS, VITOR CABRERA CARAVINA FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 587337/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 104982/15
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ACIOLI MARTINHAGO, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 667672/12 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2015
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO VALENCIO, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 270922/11
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
Interessado: IVONE APARECIDA CORREA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO



(Procurador(es): HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE), NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): FLADEMIR BORELLI)

Processo: 45133/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: ALCIDES VICENZI, ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTICULTORES DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ROMILDA PICKLER

Processo: 88991/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, APP DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL TIA APOLONIA, MARCOS UBIRAJARA KOBUS, MILTON JOSÉ PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ROGELIA APARECIDA KULKA

Processo: 256092/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ANTONIO PAULO VIEIRA SAGRILLO, ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO E MARCOS CAVANIS DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 424432/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 624520/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 663062/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL, EDSON LUIZ FILIPIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INACIO EUCLIDES CORADINI, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 774425/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN

Processo: 27016/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 52371/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN

Processo: 152967/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS CHÃO SAGRADO, CLARI JOSE HANAUER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 265109/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ADEMAR GONÇALVES CORREA JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 275376/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 1073802/14
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 285688/13
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO ALBERTI ANDRETTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN)

Processo: 441454/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA MARIA DA LOZZO LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 808176/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: CARLOS ROBERTO ESTIMIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 365290/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, Gerson da Silva, HOMERO BARBOSA NETO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191748/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 45010/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ONOFRE BATISTA DA SILVA



Processo: 256289/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, KEVIN SAMUEL KING, MARA RUBIA TAVARES, MARY EVELYN GIBSON

Processo: 770756/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN

Processo: 162300/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ROTARY ARENITO DE PARANAÍ, IZAÍAS APARECIDO NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 171139/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA, ELINEIDE DUTRA DA COSTA ROCCO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 172046/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DA COSTA VIANA DE FOZ DO IGUAÇU, GLADIS STER LOPES CANO DA SILVA, IEDA POSSEBON, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 384469/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 386836/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANILDO FRANCISCO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 409879/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: MARIZA BASSO MADEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, RAQUEL CALDAS BATISTA SMANIOTTO, UNIDADE DE CONVIVÊNCIA AVE MARIA DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 126261/13 Vista desde 24/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 160295/09 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2015
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 523134/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 297347/09 Vista desde 17/03/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO DE FÊNIX (Procurador(es): PAULA DANIELE JEDLICZKA)
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 686054/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WAHIB DIB JUNIOR

Processo: 967375/14

Entidade: PAULO CESAR SDROIEWSKI (Procurador(es): VINICIUS RAFAEL PRESENTE, YOHANN SADE, Eric Cesar Sdroiewski), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO CESAR SDROIEWSKI (Procurador(es): VINICIUS RAFAEL PRESENTE, YOHANN SADE, Eric Cesar Sdroiewski)

Processo: 1061183/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ULYSSES FERREIRA TUREK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268752/14

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA

Processo: 274540/14

Entidade: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DE UMUARAMA
Interessado: CLAUDIA HELENA SQUARCINI

Processo: 281112/14

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 175556/13 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 240023/08

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 172331/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186772/03 Vista desde 31/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ANTONIO MÁRIO GUIRRO, LUIZ PAULO GALLEGO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 125258/97 Adiado por devolução pós-vista desde 31/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)

Processo: 185115/09 Adiado por devolução pós-vista desde 31/03/2015

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

Processo: 331332/09 Adiado por devolução pós-vista desde 31/03/2015

Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 227188/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, RICARDO TONET

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 52274/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI, MOISES MIGUEL BENASSI

Processo: 15550/07 Adiado por devolução pós-vista desde 31/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: THALITA RICHTER SEREN, VALTER RICHTER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 175258/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: SOCIEDADE ESPÍRITA ALLAN KARDEC, MUNICÍPIO DE

GOIOERÊ, LUIZ ROBERTO COSTA, JOSÉ LUIZ MOREIRA FREIRE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1051/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidão na Formalização da Transferência. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Goioerê e a Sociedade Espírita Allan Kardec, pelo Termo de Convênio n. 005/2013-SIT n.º 12605, no valor de R\$ 71.500,00, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto atender crianças carentes na faixa etária de 06 (seis) meses a 06 (seis) anos de idade de segunda à sexta feira.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7368/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na formalização da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS).

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela IN n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15457/14 - peça 07) destacou por sua vez que a irregularidade relativa à ausência de certidões na formalização do convênio não guarda qualquer pertinência com a transição do antigo sistema de prestação de contas para o SIT, sugerindo a aprovação com ressalva e aplicação de multa.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição. Desta feita, entendo como desnecessário o apenamento sugerido pelo Parquet de Contas, ante a situação de transição evidenciada nos autos.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[1], 4166/14[2], 4167/14[3], 4163/14[4], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO:

I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Goioerê e a Sociedade Espírita Allan Kardec, pelo Termo de Convênio n. 005/2013-SIT n.º 12605;

II – por recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (ausência de certidões) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o

Município de Goioerê e a Sociedade Espírita Allan Kardec, pelo Termo de Convênio n. 005/2013-SIT n.º 12605;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (ausência de certidões) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo n.º 232570/14.

2. Processo n.º 693409/13.

3. Processo n.º 768875/13.

4. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 183013/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: APMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT,

FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA,

MARCIO JOSE GOMES CORREA, IRACI SANCHES HIGUEIRA, ROSANA

APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1056/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO DO CONCEDENTE NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES BIMESTRAIS. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NO ATO DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a APMF - Colégio Estadual Marcelino Champagnat, Termo de Convênio n.º 05/2013-SIT n.º 16226, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 34.600,00, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de Handebol Feminino, com a formação de uma equipe de, no mínimo, 21 (vinte e um) atletas, nascidos no período de 1995 a 2001 (12 a 18 anos).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8590/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas em 01 (um dia); atraso do Concedente[1] no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência[2].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em derradeira manifestação (Parecer 17785/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência -



DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO: I – Pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a APMF - Colégio Estadual Marcelino Champagnat, Termo de Convênio nº 05/2013-SIT n.º 16226;

II – por recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a APMF - Colégio Estadual Marcelino Champagnat, Termo de Convênio nº 05/2013-SIT n.º 16226;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Bimestre 3 - Ano 2013 - Data Fechamento: 11.09.2013 - Data Limite de Fechamento: 29.08.2013.

2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Liberatória do Concedente.

3. Processo n.º 232570/14.

4. Processo n.º 693409/13.

5. Processo n.º 768875/13.

6. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 183110/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, PATRICIA REGINA MICHITICHUC

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1057/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO DO CONCEDENTE NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES BIMESTRAIS. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NO ATO DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Clube Londrinense de Mountain Bike e Ciclismo de Londrina, Termo de Convênio nº 13/2013-SIT n.º 16287, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 20.000,00, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de Ciclismo Feminino, com a formação de uma equipe de, no mínimo, 15 (quinze) atletas, nascidos no período de 1995 a 2001 (12 a 18 anos).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8583/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas em 01 (um dia); atraso do Concedente[1] no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência[2]. Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em derradeira manifestação (Parecer 18568/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Clube Londrinense de Mountain Bike e Ciclismo de Londrina, Termo de Convênio nº 13/2013-SIT n.º 16287;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Clube Londrinense de Mountain Bike e Ciclismo de Londrina, Termo de Convênio nº 13/2013-SIT n.º 16287;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Bimestre 3 - Ano 2013 - Data Fechamento: 11.09.2013 - Data Limite de Fechamento: 29.08.2013.

2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

3. Processo n.º 232570/14.

4. Processo n.º 693409/13.

5. Processo n.º 768875/13.

6. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 183161/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE GINÁSTICA ARTÍSTICA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, CRISTIANE CARNEIRO LOBO IWAMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1058/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na Apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Concedente no Envio das Informações Bimestrais. Ausência de Certidões na Formalização da Transferência. Regularidade com Recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária



celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Ginástica, pelo Termo de Convênio nº 14/2013- SIT 16185, no valor de R\$ 25.000,00 referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de ginástica artística feminina do Programa de Formação Esportiva da Juventude.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8010/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas em um dia; b) atraso do Concedente[1] no envio das informações bimestrais e c) ausência de certidões na formalização da transferência[2].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 18044/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO: I - pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Ginástica, pelo Termo de Convênio nº 14/2013- SIT 16185;

II - por recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (ausência de certidões na formalização da transferência e atraso no envio das informações bimestrais, bem como na apresentação da prestação de contas) nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Ginástica, pelo Termo de Convênio nº 14/2013- SIT 16185;

II - recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (ausência de certidões na formalização da transferência e atraso no envio das informações bimestrais, bem como na apresentação da prestação de contas) nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

29.08.2013.

2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

3. Processo n.º 232570/14.

4. Processo n.º 693409/13.

5. Processo n.º 768875/13.

6. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 189763/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO STIVAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1059/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do Concedente no envio das Informações Bimestrais Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, pelo Termo de Convênio n.º 1187/2012-SIT nº 12010, no valor de R\$ 10.284,00 referente ao exercício de 2012/2013, tendo por objeto científico denominado: Saberes e Práticas de Professores no Contexto de Inclusão de Alunos com Deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7788/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na prestação de contas, a qual foi realizada em 10 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n. 61/2011, bem como atraso do Concedente[1] no envio das informações bimestrais.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 17631/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, pelo Termo de Convênio n.º 1187/2012-SIT nº 12010;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na prestação de contas e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 02.09.2013 - Data Limite para o Fechamento:



I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, pelo Termo de Convênio n.º 1187/2012-SIT n.º 12010;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na prestação de contas e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 29.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 89 dias; Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 29.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.04.2013 - Atraso de 29 dias; Bimestre 5 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 07.01.2014 - Data Limite para o Fechamento: 06.01.2014 - Atraso de 1 dia.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 325540/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, ÁUREA RIBEIRO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1060/15 - PRIMEIRA CÂMARA

aposentadoria compulsória. proventos proporcionais. vigência da ec 41/03. atendimento dos requisitos legais e constitucionais. legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos análise da legalidade do ato de aposentadoria compulsória, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a ÁUREA RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, por meio do Decreto Municipal n.º 799/2012 de 30.05.2012.

Na instrução foram anexados: a) requerimento de aposentadoria da servidora (peças 3 e 4); b) termo de opção (peças 5 e 6); c) certidão de tempo de contribuição (peça 7); d) comprovante de remuneração (peça 8); e) demonstrativo dos cálculos de aposentadoria (peça 9); f) certidão comprobatória (peça 10); g) documento de identificação (peça 11); h) certidão de tempo efetivo (peças 12 e 13); i) declaração de não acúmulo (peça 14); j) decisão do TCE/PR sobre a admissão (peça 15); l) parecer jurídico (peça 16); m) ato de concessão de aposentadoria e publicação do ato (peças 17 e 18) e n) outros documentos (peças 19 e 20).

Efetuada a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Controle de Atos Pessoais mediante o Parecer n.ºs 13483/14 (peça 23) e 625/15, após o atendimento às diligências propostas e a pertinente manifestação dos interessados (peça 31 e 34) constatou que os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 69/2012 foram todos anexados aos autos, e os requisitos constitucionais atinentes a essa modalidade de aposentadoria foram plenamente atendidos, e que houve atraso no respectivo encaminhamento, opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Sequencialmente, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 728/15, peça 38), corrobora o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP pela legalidade e registro, entendendo, todavia que houve efetivo atraso no encaminhamento da documentação com aplicação de multa prevista no artigo 87, II, "a", da LOTC.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se que a única questão controversa cinge-se a proposição de multa pelo atraso no encaminhamento, da qual divirjo, uma vez que não encontra guarida nos precedentes desta Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho substancialmente o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, e, VOTO para:

I) registrar o ato de aposentadoria compulsória, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a ÁUREA RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, por meio do Decreto Municipal n.º 799/2012 de 30.05.2012.

II) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria compulsória, custeada por Regime

Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, à servidora ÁUREA RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, por meio do Decreto Municipal n.º 799/2012 de 30.05.2012;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 75679/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1061/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Reintegração de servidor determinada pela Justiça do Trabalho. Multas e determinação.

I. RELATÓRIO

Através dos presentes autos foi encaminhado a esta Corte o ato de reintegração da servidora Maria Helena Micheletto no quadro de pessoal do Município de Jacarezinho, realizada em cumprimento a mandado expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 2, peça 2).

Distribuído o feito (peça 3), a Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer n.º 2807/10 (peça 7), opinou por diligência à origem para esclarecimentos sobre o concurso público que originou a admissão inicial da servidora.

Em atendimento à diligência, o Município informou que a admissão da interessada ocorreu após aprovação no Concurso Público n.º 01/1995, cuja documentação foi protocolada neste Tribunal sob n.º 170748/96.

A DIJUR, mediante o Parecer n.º 43/12 (peça 12), consignou que as admissões que integram o processo 170748/96 foram julgadas legais pela Resolução n.º 14106/96, sendo complementar, portanto, a admissão da servidora, realizada em data posterior à protocolização do referido processo.

Deste modo, a Unidade Técnica, tendo em vista a competência deste Tribunal para a análise da legalidade, para fins de registro, das admissões realizadas pelo Município, opinou por nova diligência à origem para encaminhamento da documentação relativa à admissão da servidora e de todas as admissões complementares oriundas do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/1995, bem como para alimentação do sistema SIM-AP, para informar nas movimentações de pessoal da servidora Maria Helena Micheletto o ato que a reintegrou ao quadro de servidores públicos do Município de Jacarezinho.

Mediante o Despacho n.º 270/14 (peça 27), foi deferida a prorrogação do prazo para atendimento da diligência, tendo este transcorrido sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme comprova a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1765/14 (peça 30).

Nova oportunidade foi concedida ao Município, bem como ao atual gestor, para que dessem cumprimento à diligência determinada, sob pena de adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal, tendo a municipalidade deixado novamente de se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 4330/14 (peça 36).

A Diretoria Jurídica destacou, em seu Parecer de n.º 18123/14 (peça 37) que mesmo não sendo competência desta Corte analisar a reintegração da servidora, este Tribunal possui a atribuição de analisar sua admissão e demais admissões complementares realizadas pelo Município com fundamento no Concurso Público n.º 01/1995.

Por este motivo, e considerando ainda que os dados da reintegração da Sra. Maria Helena Micheletto não foram alimentados no SIM-AP, o que caracteriza o total descaso do Município em atender às diligências desta Corte de Contas, a Unidade Técnica opinou, com esteio no art. 236 do Regimento Interno, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, além da aplicação de multas ao atual gestor e determinação para que alimente o sistema, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

De igual forma se manifestou o órgão ministerial, através do Parecer n.º 305/15 (peça 38), corroborando o entendimento da Unidade Técnica.

É o conciso relato.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que foi oportunizado ao Município de Jacarezinho, por três vezes, regularizar o registro da admissão da servidora e de outras admissões complementares que eventualmente tenham sido realizadas com fundamento no Concurso Público n.º 01/1995.

O não encaminhamento dos documentos e esclarecimentos solicitados, por sua vez, impede este Tribunal de desempenhar sua atribuição prevista no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 76 (75) – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações e



sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”;

(...)
Ressalto que a admissão da servidora, anterior ao ano de 2000, está albergada pela Súmula n.º 5 deste Tribunal, segundo a qual “são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Contudo, o não encaminhamento da documentação referente à admissão da servidora na época oportuna, bem como a negativa da municipalidade em encaminhá-la nesta oportunidade, além da negativa em alimentar o sistema SIM-AP quanto à reintegração da servidora Maria Helena Michelleto, sujeitam o gestor às sanções de multa elencadas no Parecer nº 18123/14 da Diretoria de Controle de Pessoal (peça 37). Contudo, não vejo como oportuna a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades posto que as sanções aplicáveis já estão sendo imputadas nesta oportunidade.

Deste modo, acato parcialmente a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO: I – pelo registro do ato encaminhado, em cumprimento à decisão judicial;

II – Pela aplicação das seguintes penalidades ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito do Município:

a) multa do artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em encaminhar dados ou documentos solicitados por unidade técnica ou deliberativa deste Tribunal;

b) multa do artigo 87, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que não foi encaminhado para registro o expediente de admissão de pessoal complementar do Município;

c) multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o gestor deixou de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico (SIM-AP), em seus diversos módulos.

III - por determinação ao Município, na pessoa de seu atual gestor, para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe para registro, em autos apartados, o processo de admissão complementar da servidora e demais servidores admitidos em decorrência do mesmo certame; alimente os dados do SIM-AP com os referidos atos, assim como com o ato de reintegração da servidora, sob pena de óbice de obtenção de certidão liberatória, assim como da incidência da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar.

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar o registro do ato encaminhado, em cumprimento à decisão judicial;

II - Aplicar as seguintes penalidades ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito do Município:

a) multa do artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em encaminhar dados ou documentos solicitados por unidade técnica ou deliberativa deste Tribunal;

b) multa do artigo 87, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que não foi encaminhado para registro o expediente de admissão de pessoal complementar do Município;

c) multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o gestor deixou de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico (SIM-AP), em seus diversos módulos.

III - Determinar ao Município, na pessoa de seu atual gestor, que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe para registro, em autos apartados, o processo de admissão complementar da servidora e demais servidores admitidos em decorrência do mesmo certame; alimente os dados do SIM-AP com os referidos atos, assim como com o ato de reintegração da servidora, sob pena de óbice de obtenção de certidão liberatória, assim como da incidência da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 992566/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1064/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento Interno. Abono Permanência Cumprimento dos requisitos

legais. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo servidor Humberto Manoel Kalinowski, matrícula n.º 506435, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, em que solicita o Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto na Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Instrução n.º 174/14 (peça 5), concluiu pelo deferimento do pleito, após informar que o servidor conta com 37 (trinta e sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo total de contribuição, sendo 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Completou em 03 de novembro de 2014 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria com proventos reduzidos e completou 53 anos de idade em 05 de agosto de 2011.

A Diretoria Jurídica opinou, através do Parecer n.º 621/14 (peça 6), pelo deferimento do pedido de Abono de Permanência ao servidor, com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC n.º 41/03, a partir de 03 de novembro de 2014, data na qual ocorreu o preenchimento dos requisitos legais.

Cientificado mediante o Ofício n.º 1690/14 (peça 8), o ParanaPrevidência manifestou-se (peça 14) informando que o servidor preenche os requisitos do art. 2º, da EC 41/2003.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer de n.º 19949/14 (peça 16) não se opôs ao deferimento do feito.

É breve relato.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que o servidor requerente cumpriu os requisitos para o Abono de Permanência, nos termos do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

§ 5º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, II.

Diante do acima exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência do servidor Humberto Manoel Kalinowski, matrícula n.º 506435, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência do servidor Humberto Manoel Kalinowski, matrícula n.º 506435, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 51863/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1161/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do



Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 698.680,82 (seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 764/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 11.114, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear o programa de bolsas de iniciação científica.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 532/15 (peça n.º 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 2808/15 (peça n.º 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização: 01 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11); 02 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; nos Repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 03 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 22 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 21 dias (bimestre 04/2012), 22 dias (bimestre 05/2012), 95 dias (bimestre 06/2012), 35 dias (bimestre 01/2013), 14 dias (bimestre 05/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011).

PROCESSO Nº: 210401/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ZÉLIA MARIA HEY BERTOL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1162/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pitanga e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, no valor de R\$ 20.682,12 (vinte mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 01/2013/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13.885, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 141/15 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido

sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 2203/15 (peça n.º 06), opinou pela regularidade das contas, com recomendação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

É o relatório.

II – Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 – Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 05 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 13 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 21 dias (bimestre 01/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011).

PROCESSO Nº: 318695/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA IZABEL NATEL BAGGIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1163/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município da Lapa e o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 43.214,67 (quarenta e três mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 15.182, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 9119/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 983/15 (peça n.º 07).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT,



conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na formalização: 01 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11); 02 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 04 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Nos repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 33 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 71 dias (bimestre 04/2013), 08 dias (bimestre 05/2013), 68 dias (bimestre 06/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 27 dias (bimestre 01/2013), 41 dias (bimestre 04/2013), 33 dias (bimestre 06/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

d) atraso de 21 dias no registro da prestação no SIT, em relação ao prazo estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

PROCESSO Nº: 388146/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1164/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 26.919,85 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 557/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10.984, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear bolsas para técnico em sequenciamento de DNA na central de biologia molecular estrutural e funcional do COMCAP/UEM.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 521/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 2813/15 (peça nº 06). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. Nos Repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 11 dias (bimestre 05/2012), 06 dias (bimestre 06/2012), 15 dias (bimestre 01/2013), 19 dias (bimestre 02/2013), 03 dias (bimestre 03/2013) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 22 dias (bimestre 05/2012), 95 dias (bimestre 06/2012), 35 dias (bimestre 01/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 959500/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, VLADEMIR SANTO DALEFFE, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VALDECI MARCOLINO, RODINEI CARLOS THOMAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1165/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Distribuição S/A (COPEL-DIS) e o Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, no valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), por meio do Termo de Cooperação n.º 46479/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 20.334, tendo por objeto eficiência energética nas instalações do Hospital Pequeno Cotelengo.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 410/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, da apresentação da prestação de contas e do registro no SIT[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 2683/15 (peça nº 06). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação



mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 493 dias do registro da prestação de contas no SIT, em relação ao prazo estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) atraso de 605 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 596 dias (bimestre 01/2012), 596 dias (bimestre 02/2012), 596 dias (bimestre 03/2012), 596 dias (bimestre 04/2012), 534 dias (bimestre 05/2012), 598 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 632794/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1166/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de reforma por invalidez. Alteração dos proventos, que passaram a ser proporcionais, em virtude de nova perícia médica. Pelo registro, com instauração de monitoramento, para verificação da devolução ou compensação de valores decorrentes do efeito retroativo da nova resolução emitida pelo próprio órgão previdenciário.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de reforma por invalidez do militar José Domingos Ricetti Tozetto, ocupante do posto de Segundo Sargento, Classe QPMG1, Referência NA, LF, 01, Órgão SESP, cujo ingresso ocorreu em 18/12/1986, com fundamento, após retificação, no artigo 91 da Lei Estadual nº 6.417/73.

O ato de reforma inicial, Resolução nº 1947, de 12/08/2011 (fl. 22 da peça nº 02), com fundamento no art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.943/54, concedeu proventos integrais, com base em laudo juntado à fl. 05 da peça nº 22, que atestou a incapacidade definitiva para o trabalho e a gravidade da enfermidade.

Após questionamento do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 8261/12, peça nº 06) acerca da divergência entre o enquadramento legal da inativação invocado pelo parecer proferido pela perícia da PMPR (fl. 04 da peça nº 22) e aquele constante da Resolução nº 1947, o segurado foi convocado pela PARANAPREVIDÊNCIA para nova perícia, realizada em 27/03/2013 (fls. 12 e 13 da peça nº 32), na qual se concluiu que permanece a condição de incapacidade para o serviço policial, contudo há capacidade laborativa para atividades diversas, fora do serviço militar, não sendo o servidor incapaz para o trabalho em geral, de modo que o enquadramento mais adequado seria no artigo 91 da Lei nº 6.417/73, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme consta do laudo da PMPR. Após novas diligências à origem, a cientificação do militar interessado, o novo cálculo do valor dos proventos e a retificação do ato de concessão do benefício (Resolução nº 12108, de 25/03/2014), assim como o respectivo comprovante de publicação, foram demonstrados às peças nº 61 e 68.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1693/15 (peça nº 70), opinou conclusivamente pela legalidade e consequente registro do ato de reforma por invalidez, por estarem presentes todos os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1799/15 (peça nº 71), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, porém recomendou a instauração de Monitoramento, nos termos do art. 259 do Regimento Interno, objetivando confirmar a ocorrência do efetivo desconto das quantias pagas indevidamente no período de 28/07/2011 a 24/03/2014.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser registrado o ato de aposentadoria.

De fato, como bem assinalou o Ministério Público de Contas, os proventos foram concedidos integralmente ao longo do período de 28/07/2011 a 24/03/2014, ao

passo que a nova Resolução (anexada à fl. 02 da peça nº 68), que fixou proventos proporcionais ao tempo de serviço, prevê efeitos financeiros a partir de 01/09/2011.

Por esse motivo, aliás, deve ser acolhida a proposta do Ministério Público de Contas, de monitoramento, nestes mesmos autos, nos termos do art. 259 do Regimento Interno, a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento dessa nova resolução, na parte em que determinou que os efeitos da proporcionalidade de proventos deveriam retroagir até 01/09/2011, o que implica, em tese, na restituição ou compensação dos valores pagos de forma indevida.

3. Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 1947, de 12/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8528, em 12/08/2011, retificada pela Resolução nº 12108, de 25/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9176, em 31/03/2014, com a instauração de monitoramento, nestes mesmos autos, nos termos do art. 259 do Regimento Interno, a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento dessa nova resolução, na parte em que determinou que os efeitos da proporcionalidade de proventos deveriam retroagir até 01/09/2011, o que implica, em tese, na restituição ou compensação dos valores pagos de forma indevida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 1947, de 12/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8528, em 12/08/2011, retificada pela Resolução nº 12108, de 25/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9176, em 31/03/2014, com a instauração de monitoramento, nestes mesmos autos, nos termos do art. 259 do Regimento Interno, a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento dessa nova resolução, na parte em que determinou que os efeitos da proporcionalidade de proventos deveriam retroagir até 01/09/2011, o que implica, em tese, na restituição ou compensação dos valores pagos de forma indevida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 456237/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CORREIA, JOSE CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1167/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Assembleia Legislativa. Vencimentos estabelecidos com base em lei objeto de ADI. Presunção de constitucionalidade. Pelo registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao servidor José Correia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja admissão ocorreu em 02/05/1986, levada a efeito pelo Ato da Comissão Executiva nº 551/2013, de 12/03/2013, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 382 em 13/03/2013, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2010/15 (peça nº 22), opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em seu Parecer Ministerial nº 2197/15 (peça nº 23), opinou pela negativa de registro, por entender que, "como se observa do demonstrativo de cálculo da aposentadoria (peça 8), os vencimentos do servidor tem como fundamento a Lei 16.390/10, anexo V, no valor de R\$ 2.832,18 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), e, neste aspecto, deve-se ressaltar que em face da referida Lei encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814 –, pendente de julgamento."



É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso exarado pelo Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro a presente inativação.

O argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontra óbice no fato de os vencimentos do servidor terem como fundamento a Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, já restou superado pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno,[1] a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que essa questão não obsta a concessão de registro à inativação.

Note-se, ademais, conforme informação contida à fl. 04 do Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno, perfeitamente aplicável ao presente caso, que, “de acordo com as informações retiradas do site do STF, as manifestações da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União exaradas na ADI em comento não são pela inconstitucionalidade de nenhum dispositivo da Lei 16.390/10 que trate de verba componente dos proventos de aposentadoria”.

Superada essa questão, e uma vez que o preenchimento dos requisitos constitucionais para a inativação foi reconhecido pelos pareceres conclusivos, deverá ser determinado o registro do ato.

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 551/2013, de 12/03/2013, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 382 em 13/03/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 551/2013, de 12/03/2013, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 382 em 13/03/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cita-se, a título exemplificativo, os recentes Acórdãos nº 3624/14-TP (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 4338/14-TP (Conselheiro Durval Amaral), 4925/14-TP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 3914/14-1°C (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 2437/14-2°C (Conselheiro Nestor Baptista).

PROCESSO Nº: 415005/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIAO JOSE BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1169/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão concedida a Sebastião José Baptista, com fundamento na Lei Estadual nº 8.246/86, por se tratar de portador de hanseníase, conforme Resolução nº 11.075, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8253, de 01/07/2010 (peça nº 02, fl. 48).

Inicialmente a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12671/10 (peça nº 04), opinou pelo sobrestamento do feito em razão da tramitação do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10 nesta Corte, o qual foi devidamente acolhido pelo Relator, conforme despacho nº 224/11 (peça nº 05).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 2092/15 (peça nº 08), com base no Acórdão n.º 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 58921-6/10, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2455/15 (peça nº 11), ressalvada a posição pessoal do Procurador[1], considerando a existência de decisão emanada pelo Plenário da Corte (Acórdão nº 1904/11 – Uniformização de Jurisprudência n.º 08), opina pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

2. Corroborando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

A controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, já restou dirimida pelo Acórdão n.º 1904/11, lavrado nos autos do incidente de uniformização n.º 589216/10, que culminou na Uniformização nº 18.

Assim, conforme decisão contida no Acórdão n.º 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é “Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”.

de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”.

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como para seus próprios julgamentos[2].

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

2. Além do disposto na Uniformização de Jurisprudência, essa Corte já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido, conforme se observa nas seguintes decisões: CLÁUDIO AGUSTO CANHA: ACÓRDÃO Nº 4055/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 708910/11; IVENS ZSCHOERPER LINHARES: ACÓRDÃO Nº 2360/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 690669/10; ACÓRDÃO Nº 2479/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260900/11; ACÓRDÃO Nº 2478/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260897/11; ACÓRDÃO Nº 2475/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 472750/10; ACÓRDÃO Nº 2720/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 71864/11; ACÓRDÃO Nº 456/12 - Segunda Câmara, Processo nº: 411216/11; JOSÉ DURVAL AMARAL: ACÓRDÃO Nº 5734/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 358753/10; NESTOR BAPTISTA: ACÓRDÃO Nº 3432/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 619794/10; THIAGO BARBOSA CORDEIRO: ACÓRDÃO Nº 3315/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 701881/10.

PROCESSO Nº: 470669/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DURIVAL VIEIRA AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1170/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão concedida a Durival Vieira Amaral, com fundamento na Lei Estadual nº 8.246/86, por se tratar de portador de hanseníase, conforme Resolução nº 11.648, de 30/07/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8280, de 09/08/2010 (peça nº 02, fl. 29).

Inicialmente a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12685/10 (peça nº 04), opinou pelo sobrestamento do feito em razão da tramitação do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10 nesta Corte, o qual foi devidamente acolhido pelo Relator, conforme despacho nº 2295/10 (peça nº 05).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 2090/15 (peça nº 07), com base no Acórdão n.º 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 58921-6/10, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2455/15 (peça nº 11), considerando a existência de decisão emanada pelo Plenário da Corte (Acórdão nº 1904/11 – Uniformização de Jurisprudência n.º 08), opina pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

2. Corroborando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

A controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, já restou dirimida pelo Acórdão n.º 1904/11, lavrado nos autos do incidente de uniformização n.º 589216/10, que culminou na Uniformização nº 18.

Assim, conforme decisão contida no Acórdão n.º 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é “Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”.

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como para seus próprios julgamentos[1].

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de



Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Além do disposto na Uniformização de Jurisprudência, essa Corte já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido, conforme se observa nas seguintes decisões: CLÁUDIO AGUSTO CANHA: ACÓRDÃO Nº 4055/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 708910/11; IVENS ZSCHOERPER LINHARES: ACÓRDÃO Nº 2360/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 690669/10; ACÓRDÃO Nº 2479/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260900/11; ACÓRDÃO Nº 2478/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260897/11; ACÓRDÃO Nº 2475/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 472750/10; ACÓRDÃO Nº 2720/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 71864/11; ACÓRDÃO Nº 456/12 - Segunda Câmara, Processo nº: 411216/11; JOSÉ DURVAL AMARAL: ACÓRDÃO Nº 5734/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 358753/10; NESTOR BAPTISTA: ACÓRDÃO Nº 3432/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 619794/10; THIAGO BARBOSA CORDEIRO: ACÓRDÃO Nº 3315/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 701881/10.

PROCESSO Nº: 472769/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIR KUNRATH PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1171/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão concedida a Nadir Kunrath Pereira, com fundamento na Lei Estadual nº 8.246/86, por se tratar de portadora de hanseníase, conforme Resolução nº 11.490, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8267, de 21/07/2010 (peça nº 02, fl. 34).

Inicialmente a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4341/11 (peça nº 06), opinou pelo sobrestamento do feito em razão da tramitação do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10 nesta Corte, o qual foi devidamente acolhido pelo Relator, conforme despacho nº 224/11 (peça nº 07).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1518/15 (peça nº 10), com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1805/15 (peça nº 11), opina pelo arquivamento dos autos em razão de que o ato não se insere na competência desse Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Corroborando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

A controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, já restou dirimida pelo Acórdão n. 1904/11, lavrado nos autos do incidente de uniformização n. 589216/10, que culminou na Uniformização nº 18.

Assim, conforme decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é “Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”.

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como para seus próprios julgamentos[1].

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Além do disposto na Uniformização de Jurisprudência, essa Corte já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido, conforme se observa nas seguintes decisões: CLÁUDIO AGUSTO CANHA: ACÓRDÃO Nº 4055/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 708910/11; IVENS ZSCHOERPER LINHARES: ACÓRDÃO Nº 2360/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 690669/10; ACÓRDÃO Nº 2479/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260900/11; ACÓRDÃO Nº 2478/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260897/11; ACÓRDÃO Nº 2475/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 472750/10; ACÓRDÃO Nº 2720/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 71864/11; ACÓRDÃO Nº 456/12 - Segunda Câmara, Processo nº: 411216/11; JOSÉ DURVAL AMARAL: ACÓRDÃO Nº 5734/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 358753/10; NESTOR BAPTISTA: ACÓRDÃO Nº 3432/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 619794/10; THIAGO BARBOSA CORDEIRO: ACÓRDÃO Nº 3315/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 701881/10.

PROCESSO Nº: 608512/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS KELNER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1172/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão concedida a Elias Kelner, com fundamento na Lei Estadual nº 8.246/86, por se tratar de portador de hanseníase, conforme Resolução nº 12.258, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010 (peça nº 02, fls. 35-36).

Inicialmente a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1100/11 (peça nº 04), opinou pelo sobrestamento do feito em razão da tramitação do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10 nesta Corte, o qual foi devidamente acolhido pelo Relator, conforme despacho nº 224/11 (peça nº 05).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1538/15 (peça nº 09), com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1639/15 (peça nº 10), opina pelo arquivamento dos autos em razão de que o ato não se insere na competência desse Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Corroborando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

A controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, já restou dirimida pelo Acórdão n. 1904/11, lavrado nos autos do incidente de uniformização n. 589216/10, que culminou na Uniformização nº 18.

Assim, conforme decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é “Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”.

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como para seus próprios julgamentos[1].

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Além do disposto na Uniformização de Jurisprudência, essa Corte já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido, conforme se observa nas seguintes decisões: CLÁUDIO AGUSTO CANHA: ACÓRDÃO Nº 4055/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 708910/11; IVENS ZSCHOERPER LINHARES: ACÓRDÃO Nº 2360/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 690669/10; ACÓRDÃO Nº 2479/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260900/11; ACÓRDÃO Nº 2478/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260897/11; ACÓRDÃO Nº 2475/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 472750/10; ACÓRDÃO Nº 2720/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 71864/11; ACÓRDÃO Nº 456/12 - Segunda Câmara, Processo nº: 411216/11; JOSÉ DURVAL AMARAL: ACÓRDÃO Nº 5734/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 358753/10; NESTOR BAPTISTA: ACÓRDÃO Nº 3432/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 619794/10; THIAGO BARBOSA CORDEIRO: ACÓRDÃO Nº 3315/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 701881/10.



PROCESSO Nº: 690430/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1173/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão concedida a Manoel Francisco dos Santos, com fundamento na Lei Estadual nº 8.246/86, por se tratar de portador de hanseníase, conforme Resolução nº 12.476, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8329, de 22/10/2010 (peça nº 02, fl. 40).

Inicialmente a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5710/11 (peça nº 04), opinou pelo sobreamento do feito em razão da tramitação do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10 nesta Corte, o qual foi devidamente acolhido pelo Relator, conforme despacho nº 224/11 (peça nº 05).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1587/15 (peça nº 09), com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1618/15 (peça nº 10), opina pelo arquivamento dos autos em razão de que o ato não se insere na competência desse Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Corroborando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

A controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, já restou dirimida pelo Acórdão n. 1904/11, lavrado nos autos do incidente de uniformização n. 589216/10, que culminou na Uniformização nº 18.

Assim, conforme decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é “Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”.

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como para seus próprios julgamentos[1].

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Além do disposto na Uniformização de Jurisprudência, essa Corte já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido, conforme se observa nas seguintes decisões: CLÁUDIO AGUSTO CANHA: ACÓRDÃO Nº 4055/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 708910/11; IVENS ZSCHOERPER LINHARES: ACÓRDÃO Nº 2360/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 690669/10; ACÓRDÃO Nº 2479/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260900/11; ACÓRDÃO Nº 2478/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 260897/11; ACÓRDÃO Nº 2475/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 472750/10; ACÓRDÃO Nº 2720/11 - Segunda Câmara, Processo nº: 71864/11; ACÓRDÃO Nº 456/12 - Segunda Câmara, Processo nº: 411216/11; JOSÉ DURVAL AMARAL: ACÓRDÃO Nº 5734/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 358753/10; NESTOR BAPTISTA: ACÓRDÃO Nº 3432/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 619794/10; THIAGO BARBOSA CORDEIRO: ACÓRDÃO Nº 3315/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 701881/10.

PROCESSO Nº: 604660/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO HAUAGGE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1174/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Reenquadramento funcional. Ajuste salarial. Não abrange as hipóteses de revisões sujeitas a registro nessa Corte. Encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de pedido de Revisão de Proventos formulado pela ParanáPrevidência à aposentadoria do Sr. Roberto Hauagge[1], em razão da progressão na carreira concedida pela Resolução conjunta SEAP/SEAB/IAPAR nº 10, e da incidência do reajuste salarial de 5,1 %.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2194/15 (peça nº 14), esclareceu que no concernente à revisão de proventos, o art. 71, III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (original não grifado)

Dessa forma, considerando que a parte final do citado dispositivo expressamente apregoa que atos de revisão de aposentadorias, reformas e pensões só serão submetidos ao crivo desta Corte quando alterarem o fundamento legal do ato de concessão, e, no presente caso houve mera adequação do valor dos proventos diante de progressão na carreira e reajuste salarial, opinou pelo não conhecimento e encerramento do feito.

Ao analisar o feito, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2363/15 - peça nº 15), constatou que não haveria que se falar em revisão de proventos, dado que o ato revela mera adequação do valor dos proventos diante de progressão na carreira e reajuste salarial, razão pela qual opinou pelo não conhecimento e encerramento do feito.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não se encontra em condições de registro o ato de revisão de benefício.

Observa-se que a revisão dos proventos foi efetiva com base em uma progressão concedida pela Resolução conjunta SEAP/SEAB/IAPAR nº 10, publicada no DIOE n. 8655[2], bem como pela aplicação de reajuste salarial de 5,1 %.

Diante disso, conforme dispostos no art. 2º, §2º e 3º[3] da Instrução Normativa nº 69/2012, art. 71, III da Constituição Federal, replicado no art. 75, III, da Constituição Estadual, conclui-se que a presente revisão de proventos não tem como objeto alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas reenquadramento funcional e reajuste salarial, não se compreendendo, portanto, as hipóteses de apreciação desta Corte.

Pelo exposto, VOTO pelo arquivamento e encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento e encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ex-servidor do Estado, aposentado no cargo de Pesquisador junto ao IAPAR, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 71759/2011 (peça 08), cujo valor dos proventos foi fixado em R\$ 14.328,44 (quatorze mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo que o ato de inativação foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 697/12 – GAJTL (peça 13).

2. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAP/SEAB/IAPAR Nº 010 O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de estabelecer, em conjunto, o contido na Lei Estadual nº 15.179, de 30 de junho de 2006, conforme disposto nos Artigos 15 e 22, referente à aplicação da Progressão por Antiquidade aos servidores do IAPAR, e ainda o contido no protocolado sob nº 11.095.053-5, RESOLVEM: Art. 1º Conceder aos servidores da Carreira Técnico-Científica e da Carreira



Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia uma referência salarial, a título de Progressão por Antiquidade na forma do anexo único que integra esta Resolução. Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/02/2012. Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Luiz Eduardo da Veiga Sebastião, Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

3. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem em alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

PROCESSO Nº: 529690/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: JULIO BIFON, DULCILENA LOPOCH, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO, MURILO TADEU BELLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1175/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Admissão inicial registrada. Pela legalidade e registro das admissões com determinação.

I – Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar[1], encaminhado pelo Município de Sarandi para provimento de diversos cargos efetivos (auxiliar de serviços gerais feminino e masculino, motorista “C” e “D”, vigia, auxiliar de enfermagem, dentista, eletricitista, mecânico, borracheiro e enfermeira padrão), disciplinado por meio do Edital nº 01/1997.

Essa análise contempla os processos em apenso nºs 517176/06 e 175513/13.

Em primeira análise a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18.083/07 (peça nº 12) apontou diversas impropriedades no cadastro do sistema dessa Corte de servidores admitidos. Por se tratar de admissões realizadas no exercício de 1997, excepcionalmente, entendeu ser possível o registro das admissões, com base na Súmula nº 05 desta Corte.

Preliminarmente o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17391/07 (peça nº 14), opinou pelo apensamento desses autos com o processo nº 517176/06, bem como pela realização de diligência ao Município para prestar esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas pela Diretoria Técnica.

Devidamente intimado, o Município informou (peça nº 20) que as informações referentes ao 4º Bimestre de 2007 foram enviadas pelo SIM-AP.

A Diretoria Jurídica (peça nº 22) identificou que o Município juntou a documentação necessária para análise das admissões e alimentou o sistema SIM-AP, porém, alguns dos servidores nomeados no presente processo ainda não constam do referido sistema. A Diretoria entendeu que tal fato poderia ser relevado em razão de se tratar de admissões realizadas no exercício de 1997 e tendo-se em conta a Súmula nº 05, opinando pelo registro das admissões. Porém, asseverou que o Município deve atualizar os dados de movimentação dos servidores junto ao referido sistema para análises futuras, no caso de aposentadoria.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3494/08 – peça nº 24) discordou do opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro, uma vez que não houve esclarecimentos acerca das seguintes impropriedades: nomeação de candidata com idade inferior a 18 anos; acúmulo de cargos e situação de alerta em relação ao limite prudencial prescrito pela Lei Responsabilidade Fiscal.

Em resposta a diligência recebida, o Município de Sarandi apresentou o termo de posse da servidora Leandra Fernandes Ribas, bem como elucidou acerca da ocorrência de acúmulos de cargos e que a admissão ocorreu anteriormente a Lei Complementar nº 101/00 (peça nº 30), não havendo a obrigatoriedade de observação de limite prudencial.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6884/08 (peça nº 32), analisou a defesa apresentada e, em consulta ao Sistema SIM-AP, observou que houve erro na digitação da nomeada apontada com idade inferior a 18 anos. Além disso, entendeu que assiste razão ao Município ao destacar que na época das admissões não estava em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, ratificou o parecer anterior, opinando pelo registro das admissões.

Em sentido oposto, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 7594/08 – peça nº 34) opinou pela realização de diligência aos Municípios de Paçandu, Mandaguçu e Maringá para esclarecer algumas impropriedades[2] que entendeu ainda não terem sido sanadas.

Em resposta, o Município de Sarandi atestou que a servidora Leandra já havia completada a idade mínima exigida e que a carga horária do médico pediatra é de 20 horas semanais (peça nº 40). Anexou, também, cópia do pedido de exoneração de Paulo Soni e da servidora Dulcilena Lopoch (peça nº 40).

O Município de Mandaguçu apresentou certidão de tempo de serviço do servidor Paulo Soni (peça nº 48).

Por sua vez, o Município de Maringá prestou esclarecimentos acerca dos períodos e cargo ocupado pela servidora Dulcilena e informou que Paulo Soni não faz mais parte do quadro de pessoal (peça nº 52). Foram anexados, também, documentos acerca do apontamento sobre a comprovação de assiduidade de Dulcilena (espelho de cartão ponto), porém, informando que a Municipalidade não faz controle de frequência (peça nº 50).

Analisando, assim, os contraditórios apresentados, a Diretoria Técnica (Parecer nº 16588/08 – peça nº 54) verificou que algumas questões levantadas passaram

despercebidas, sendo necessárias novas intimações aos referidos Municípios para acareá-las.

Feitas as intimações, e com as respostas prestadas (peças nº 66, 68, 70 e 72), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 2522/00 – peça nº 74) constatou que não havia compatibilidade de horário da servidora Dulcilena Lopoch quando a mesma foi nomeada, razão pela qual entendeu pela abertura de novo contraditório ao Município de Sarandi, bem como para que apresentasse o edital de abertura do referido concurso público.

Devidamente intimado, a Diretoria Jurídica apurou, por meio do Parecer nº 6051/09 (peça nº 82) que a Municipalidade informou sobre outro servidor que não o solicitado (peça nº 80), opinando por derradeira diligência.

Assim, por meio de novo protocolo (peça nº 88), o Município de Sarandi apresentou declarações do horário que a servidora Dulcilena Lopoch realiza plantões como Pediatra[3] no Hospital Municipal de Maringá e no Município de Sarandi, na Unidade Básica de Saúde do Jardim Independência[4], em função do que, a Diretoria Técnica opinou (Parecer nº 8272/09 – peça nº 90) pelo registro das admissões dos persentes autos.

Ao analisar a documentação apresentada nos diversos contraditórios concedidos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8970/09 (peça nº 92), apurou que a servidora Dulcilena não cumpria a sua carga horária no Município de Sarandi, bem como, na ocasião da sua admissão, restou caracterizado o acúmulo irregular de cargos, situação que durou por mais de 10 anos. Desse modo, opinou pela intimação da referida servidora e do Secretário Municipal de Saúde de Sarandi, bem como pela cientificação do Ministério Público Estadual e Federal. A diligência foi parcialmente acolhida pelo Relator, sendo intimados a servidora e o Secretário Municipal de Saúde.

A servidora Dulcilena apresentou defesa (peça nº 100) informando, em síntese, o seguinte:

- que é médica do Município de Sarandi e tinha obrigação laboral de atender 16(dezesseis) pacientes por dia;
- que o relatório expedido pelo Município não corresponde à realidade;
- que cumpriu suas funções prestando atendimento conforme determinado pela Secretaria de Saúde do Município;
- que o regime plantonista da servidora é fora do horário comercial;
- que a gestão de saúde, nesse caso, é de competência do respectivo Município;
- que prestou declaração de que não exercia outro cargo público por que entendeu que tal indagação seria em relação ao mesmo Município.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16387/09(peça nº 104), analisou a defesa apresentada e, considerando que o acúmulo de três cargos públicos não é permitido pela Constituição Federal, opinou pela negativa de registro da admissão da referida servidora frente ao acúmulo irregular de cargos à época da admissão (1997), ainda que houvesse compatibilidade de horários, e pelo registro das demais admissões presentes nos autos.

Durante a instrução processual o Ministério Público Estadual requereu cópia dos autos, a qual foi concedida pelo Relator e remetida ao mesmo.

O Ministério Público de Contas opinou pela renovação da intimação do Secretário Municipal de Saúde de Sarandi (peças nº 106 e 120) para que apresentasse defesa.

Em resposta, o Prefeito Municipal (peça nº 126) informou que o Secretário de Saúde à época dos fatos (Murilo Tadeu Beller) foi exonerado em 03/03/2010 e que a servidora Dulcilena Lopoch pediu exoneração de um dos períodos em 01/07/2008 e que não consta abertura de sindicância devido aos fatos narrados no processo em referência.

Assim, a Diretoria Técnica, por meio do Parecer nº 4238/13 (peça nº 131) observou que não foi prestado mais nenhum esclarecimento quanto a admissão da servidora Dulcilena Lopoch, razão pela qual ratificou o entendimento exarado nos pareceres anteriores e opinou pela negativa de registro da admissão da servidora supracitada, e pela legalidade e registro das demais admissões.

Opinou, ainda, no mesmo sentido do Parecer Ministerial nº 8970/09 no sentido de cientificar o Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para averiguação de eventuais irregularidades na efetividade qualidade da prestação de serviços na área de saúde do respectivo Município.

Em nova análise, o Ministério Público de Contas, exarou o Parecer nº 14.570/13 (peça nº 134) no qual apurou que persistem impropriedades[5] que devem ser instruídas pela Diretoria Técnica, bem como deve ser oficiado o Município de Sarandi para que apresente esclarecimentos.

Em cumprimento ao opinativo ministerial devidamente acatado pelo Relator, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 136 e 137) informou que a servidora Dulcilena Lopoch já teve o registro de sua admissão realizado por essa Corte, por meio processo nº 165148/98, julgado legal pela Resolução nº 10563/99, razão pela qual entende que o opinativo anterior pela negativa de registro resta sem efeito.

O Município de Sarandi (peça nº 148) asseverou quanto aos servidores Srs. João Carlos Paiva e José Sebastião da Silva que provavelmente houve erros técnicos de impressão, pois o segundo é funcionário e fez parte do concurso. Trouxe, ainda, no protocolo, cópia do termo de posse de Dulcilena e outros documentos acerca do concurso realizado.

Em relação a tal aspecto, a Diretoria Técnica (Parecer nº 2796/14, peça nº 149) entendeu que configura mero indicio de irregularidade, contudo e que a defesa apresentada pelo Município não afastou tal indicio, sendo impossível chegar a um juízo de certeza sob a questão, razão pela qual a admissão dos referidos servidores deve ser analisada sob a luz do princípio da razoabilidade.

Diante disso, reiterou o posicionamento adotado no Parecer nº 21027/13 – DICAP, pelo registro das admissões constante do presente processo de admissão de



peçoal complementar.

Antes de emitir o opinativo final, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3804/14 - peça nº 151) requereu o retorno dos atos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para outras diligências, bem como solicitou a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi – Comarca da Região Metropolitana para o fim de que esclareça o atual andamento do Inquérito Civil nº 0138.13.000066-2, enviando, se possível, cópias de suas principais peças.

O Ministério Público Estadual anexou aos autos cópia do referido inquérito civil (peças nº 157-159), bem como comprovante de ingresso de ação de improbidade administrativa em face do Secretário Municipal de Saúde de Sarandi (14/01/2005 a 31/03/2008), Sr. Valdínei Ivan Sordi.

Em cumprimento a solicitação do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16610/14 (peça nº 163) relacionou o rol dos candidatos admitidos que tiveram seu nome cadastrado no SIM-AP, bem como observou que ainda não constam do processo diversos servidores nomeados[6], cujos termos de posse foram juntados nas peças nº 02 e 07 desses autos. Observou, porém, que a alimentação do sistema SIM-AP foi relevada desde a emissão do Parecer nº 2456/08.

Confirmou, ainda, o opinativo contido no Parecer nº 21027/13 (peça nº 137) no sentido de que não deve ser tratado nesses autos o caso da servidora Dulcilena Lopocho que já teve o registro de sua admissão realizado por essa Corte, por meio processo nº 165148/98 (Resolução nº 10563/99), bem como a medida mais adequada seria a instauração de tomada de contas extraordinária.

Por fim, a Diretoria Técnica opinou pela legalidade e registro das admissões.

Em derradeira análise, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1202/15 (peça nº 165), considerou que, quanto ao nomeado Sr. José Sebastião da Silva (peça nº 7, fls. 13-14), embora não conste do resultado final a nota obtida pelo servidor, no edital de convocação respectivo há indicação da sua nota (peça nº 7, fl. 10), o que seria um indicativo de que pode ter ocorrido erro na publicação do resultado final. Além disso, deve tal questão ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e segurança jurídica, sendo ponderado o longo transcurso de tempo decorrido desde a nomeação do servidor, que foi em 1999 (há 15 anos). Desse modo, opinou pelo registro da referida admissão.

Em relação ao descumprimento de carga horária dos Médicos dos postos de saúde de Sarandi, o Ministério Público de Contas observou que tal fato está sendo investigado por meio do Inquérito Civil instaurado na Comarca de Sarandi (peça nº 157-159), tendo sido inclusive ajuizada Ação de Improbidade Administrativa em face do Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos em razão da inexistência de controle da prestação de serviços dos servidores da área de saúde do Município de Sarandi.

Destacou, ainda, que na listagem constante no parecer da DICAP, à peça nº 163, não foi arrolada a admissão de Maria Izabel Aranda da Silva para o cargo de Serviços Gerais Feminino (convocação às fls. 103; posse às fls. 113; RG e CPF às fls. 114, da peça nº 07), a qual também está em condições de registro junto a este Tribunal.

De todo exposto, entendeu que as admissões ora em exame merecem registro, devendo, porém, ser feita recomendação para que o gestor adote as providências necessárias para que sejam alimentadas no SIM-AP as admissões que ainda não foram cadastradas.

É o relatório.

II – Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de registro as presentes admissões de pessoal.

Verifica-se que as admissões de pessoal aqui analisadas são complementares as realizadas no processo nº 10563/99 que foram julgadas regulares consoante Resolução nº 10.563/99 desta Corte.

Do rol de servidores trazidos no Parecer nº 16610/14 (peça nº 163), assiste razão ao Ministério Público de Contas ao incluir a admissão da servidora Maria Izabel Aranda da Silva, uma vez que se trata de falha formal da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e que todos os documentos necessários ao registro da referida admissão estão presentes nesses autos.

Em relação ao servidor José Sebastião da Silva, acompanho os entendimentos exarados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser registrada a admissão do mesmo em atenção aos princípios da boa-fé, razoabilidade e segurança jurídica, aliado ao fato de que a nomeação do mesmo ocorreu em 1999 (há mais de 15 anos), e ao indício de que o mesmo participou do certame (indicação de nota atingida – peça nº 07, fl. 13-14), embora não conste do resultado final a nota obtida pelo servidor (peça nº 07 - fls. 10), o que seria um indicativo de que pode ter ocorrido erro na publicação do resultado final.

Quanto a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão da ocorrência de irregularidade na prestação do serviço pela servidora Dulcilena Lopocho, observada cerca de 12 anos após a admissão, deixo de acatar, neste momento, a proposta de instauração de tomada de contas de extraordinária prevenindo a sobreposição de esforços em razão de o Ministério Público Estadual ter ingressado com uma ação de improbidade administrativa em face do Secretário Municipal de Saúde de Sarandi (14/01/2005 a 31/03/2008), Sr. Valdínei Ivan Sordi[7] e o processo ainda estar em trâmite[8].

Além disso, ressalto o entendimento de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal possui competência regimental para a proposição de abertura de tomada de contas específica para análise de possíveis irregularidades nos atos de admissão de pessoal, conforme dispõe o art. 175-C, inciso II, do Regimento Interno. Neste mesmo sentido, considerando a possibilidade de inclusão do Município de

Sarandi no Plano Anual de Fiscalização, como dispõe o art. 175-C, inciso III, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, deve ser encaminhado o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que dentro dos critérios de oportunidade e conveniência avalie tal necessidade, em conformidade com os termos acima expostos.

Diante disso, considerando que os documentos e esclarecimentos solicitados durante a instrução processual foram devidamente juntados aos autos, devem ser registradas as presentes admissões, com a expedição de determinação, com fulcro no art. 244, §3º do Regimento Interno, para que o Município alimente o sistema SIM-AP com os registros de servidores ainda não cadastrados, nos termos do art. 4º, §1º da Instrução Normativa nº 44/2010[9] desta Corte, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) conceda registro às admissões de pessoal complementares de que trata o presente processo;

b) determine à atual gestão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, registre no Sistema SIM-AP os dados de admissão dos servidores ainda não cadastrados[10], sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005;

c) encaminhar o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para que dentro dos critérios de oportunidade e conveniência avalie a necessidade de inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro às admissões de pessoal complementares de que trata o presente processo;

II - Determinar à atual gestão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, registre no Sistema SIM-AP os dados de admissão dos servidores ainda não cadastrados, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Encaminhar o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal -DICAP, para que dentro dos critérios de oportunidade e conveniência avalie a necessidade de inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo inicial: nº 165148/98, julgado pela Resolução nº 10.563/99.
2. a) *infrere-se do documento de fls. 421 que a candidata Leandra Fernandes Ribas, nascida em 13.01.1980, estranhamente, foi empossada em 05.01.1998, no entanto, conforme o mesmo documento informa, a convocação e nomeação deram-se por meio da Portaria nº 140, de 12.03.1998;*

b) *informar a carga horária semanal do cargo de Médico Pediatra;*

c) *comprovar, para fins do permissivo constitucional quanto ao acúmulo de cargos na área de saúde, a compatibilidade de horários dos cargos acumulados pelo Sr. Paulo Soni;*

d) *não há qualquer previsão constitucional quanto à possibilidade de acúmulo de três cargos públicos, entretanto, verifica-se que tal fato ocorre com a Sra. Dulcilena Lopocho (fls. 407);*

e) *comprovar a assiduidade da Sra. Dulcilena Lopocho.*

3. *Terças e sextas-feiras, das 07h 00 às 13h 00 e dois plantões mensais das 19h00 às 07h00.*

4. *Segunda a sexta-feira no período das 14 h 00 às 18h 00.*

5. *Ausência de documentos referentes à admissão de Dulcilena Lopocho e sobre a admissão no cargo de médico. Necessidade de diligência à origem para esclarecimentos quanto ao fato de terem sido convocados os Srs. João Carlos Paiva e José Sebastião da Silva para assumir o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (fls. 290 da peça 03 e fls. 10 da peça 07, respectivamente), apesar de não aprovados no certame - constavam como AUSENTES no Edital de resultado final do concurso (fls. 14-30 da peça 03).*

6. *Ismael Alves da Silva, Zuleide de Souza do Nascimento, Manoel Ferreira Lima, Luiz Brito, Celso Correia do Nascimento, Antonio Carlos Evaristo, Raquel Ferreira Pargo, Maria Izabel Mariotto, Cleide Rocha Tamião, Edileusa Santana, Maria Alves Tomé, Aparecida de Santana Santos, Gilsene de Souza Barboza, Flordina Livero Mancine, Luzia da Silva Correia, Santina Freitas Pinto, Tereza de Lourdes Carnio, Marcia Aparecida Geraldo, Cleonice de Paula Cazalato, Valdete Amancio da Silva, Marlene Jacinto, Alexandre Barbosa, Luiz Carlos Alves Martins, Marcia Lilian Gomes, José Cicero de Souza, Maria Helena da Silva, Renilda da Silva Souza, Fabiana Cristina Motta, Augusto Birches Sebrían, Valdir Fernandes da Silva, Antonio Nonato de Oliveira, Izabel Garcia Colangeles, Nerli Borges Monteiro, Silvana Aparecida F. Da Silva, Francisca Ragonha, Marcia Aparecida Correia, Marilda Aparecida Garcia, Rosângela da Silva, Vanda Maria Lima de Vasconcelo, Cleonice Aparecida da Silva, João Aparecido Martinelli, Antonio Domingos Tonon, Maurício Nachbar, Antonio Teixeira da Silva, Marcia Regina Garcia, Ayla Cristina Martins.*

7. *Protocolo nº 0001819-05.2013.8.16.0160.*

8. *Em primeira instância, a ação de improbidade administrativa foi julgada improcedente, em síntese pela ausência de provas quanto a prática de omissão dolosa específica do requerido, nos moldes do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, passível de condenação nos termos do art. 12, III da referida lei. A decisão foi objeto de recurso pelo Ministério Público Estadual, devidamente admitido e ainda sem decisão final (Consulta em 25/03/2015).*

9. *Art. 4º Além do encaminhamento constante no artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, ou quem formalmente for designado para essa atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, no módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, em conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004, referentes aos itens VII.2.8 – ATOS até VII.2.9.1 – MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR/FUNCIONÁRIO.*

§ 1º *Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o*



caput deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

10. Ismael Alves da Silva, Zuleide de Souza do Nascimento, Manoel Ferreira Lima, Luiz Brito, Celso Correia do Nascimento, Antonio Carlos Evaristo, Raquel Ferreira Pergo, Maria Izabel Mariotto, Cleide Rocha Tamião, Edileusa Santana, Maria Alves Tomé, Aparecida de Santana Santos, Gilsena de Souza Barboza, Florinda Livero Mancine, Luzia da Silva Correia, Santana Freitas Pinto, Tereza de Lourdes Carnio, Marcia Aparecida Geraldo, Cleonice de Paula Cazolato, Valdete Amancio da Silva, Marlene Jacinto, Alexandre Barbosa, Luiz Carlos Alves Martins, Marcia Lilian Gomes, José Cicero de Souza, Maria Helena da Silva, Renilda da Silva Souza, Fabiana Cristina Motta, Augusto Birches Sebrian, Valdir Fernandes da Silva, Antonio Nonato de Oliveira, Izabel Garcia Colangeles, Nerli Borges Monteiro, Silvana Aparecida F. Da Silva, Franciscarla Ragonha, Marcia Aparecida Correia, Marilda Aparecida Garcia, Rosangela da Silva, Vanda Maria Lima de Vasconcelo, Cleonice Aparecida da Silva, João Aparecido Martinelli, Antonio Domingos Tonon, Mauricio Nachbar, Antonio Teixeira da Silva, Marcia Regina Garcia, Ayla Cristina Martins.

PROCESSO Nº: 189419/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1176/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Sanitária. Surtos Endêmicos. Preterição de candidato. Negativa de registro das servidoras beneficiadas registro, com recomendação, dos demais contratados. Extinção dos contratos.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pelo Município de Mangueirinha, para provimento de 33 vagas de empregos para agente comunitário de saúde e 07 vagas para agente de vigilância sanitária, via teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8894/08 (peça nº 04), verificou que não houve alimentação das admissões do referido processo no sistema SIM-AP, na forma disposta na Instrução Técnica nº 28/2004, razão pela qual opinou pela realização de diligência à origem.

Devidamente intimado (peças nº 06-07), o Município solicitou prorrogação de prazo (peça nº 08), e, decorrido o referido prazo não regularizou as impropriedades apontadas.

Em nova análise do feito, além de constatar que a diligência não foi sanada, a Diretoria Técnica, por meio do Parecer nº 16.562/08 (peça nº 12), apontou que o número de vagas é menor que o número de servidores efetivos pagos, razão pela qual a Municipalidade deverá corrigir equívoco.

O Município de Mangueirinha apresentou justificativa (peça nº 18) em relação ao número de vagas para o teste seletivo, sinalizando para um possível equívoco em razão de que "existem 07 servidores que prestam concurso público para Agente de Saúde, em datas diferentes a do Teste Seletivo, concurso realizados em 1992-1993-1995, conforme Termos de Posse em anexo" e de que no teste seletivo havia 33 vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e 07 de Agente de Vigilância Sanitária.

Asseverou que os Agentes Comunitários de Saúde aprovados no Teste Seletivo são os constantes das duas convocações que traz em anexo e que, da análise do quadro do resumo da folha de empenho por funcionário, das 33 vagas disponíveis, 32 vagas apenas estiveram ocupadas no decorrer das contratações. Os Agentes de Vigilância Sanitária foram contratados no número exato de vagas, qual seja, 07 contratações.

A Municipalidade afirma, ainda, que durante as contratações, foram admitidos e demitidos alguns servidores, embora nunca houve excesso de contratações além das vagas disponíveis.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20397/08 (peça nº 20), fez considerações acerca do edital apresentado[1] e solicitou ao Município esclarecimentos acerca dos seguintes itens:

a) Não cumprimento do art. 16[2] da Lei nº 11.350/06;

b) Previsão de prazo exíguo no item 3.1 do edital (05 a 07 de março de 2007);

c) Item 5 do edital, em que o teste seletivo será realizado em duas, etapas, sendo a primeira a prova escrita, seguida de entrevista individual e prova de título, sendo a entrevista e a prova de título de caráter classificatório. Solicitamos esclarecer sobre a realização de entrevista, uma vez que esta caracteriza avaliação subjetiva.

Além disso, a Diretoria Técnica verificou o não cumprimento do disposto na Instrução Normativa nº 05/2006[3] (dispõe sobre o envio dos documentos necessários para análise e registro por esta Corte de Contas) e alertou acerca da necessidade de ser juntados ao processo as publicações originais, frente a necessidade de comprovante de veracidade das informações que darão origem ao registro das admissões. Portanto, solicitou também a juntada da publicação original do edital de abertura do referido teste seletivo e do ato designando a comissão examinadora.

Atendendo à diligência, o gestor atual do Município de Mangueirinha (peça nº 26-29) anexou alguns documentos do processo seletivo e informou que a gestão atual não tem meios para esclarecer e justificar a origem dos atos de admissão de pessoal realizados durante a gestão do Prefeito Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, pugnando pela intimação pessoal do referido gestor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5109/09 (peça nº 33) destacou a impossibilidade de o gestor renunciar ou isentar-se dos efeitos de ações e omissões na Administração Pública, bem como constatou que o Município juntou cópias de documentos que já estavam no protocolo, várias destes em duplicidade e que não houve alimentação do SIM-AP, motivo pelo qual pugnou por nova diligência.

Em resposta (peça nº 39), a Municipalidade asseverou que os documentos do Teste Seletivo foram enviados a esta Corte e que a contratação de agentes comunitários e agentes de vigilância sanitária ocorreu na época em que havia uma epidemia de dengue e o município não possuía no quadro de servidores os respectivos cargos, porém, informou que posteriormente foi realizado concurso para provimento de

cargos efetivos, por meio do Edital de Concurso Público nº 01/2007, de 08/11/2007 (Processo nº 189435/08).

Com relação ao prazo exíguo de inscrições, o Gestor Municipal justificou que se deu em razão da urgência em iniciar os trabalhos dos agentes comunitários e agentes de vigilância sanitária a serem contratados.

Examinando os documentos e defesa apresentados, a Diretoria Jurídica (peça nº 41) verificou que o Município juntou apenas parte da documentação solicitada, não prestando alguns dos esclarecimentos necessários, assim como deixou de alimentar o sistema SIM-AP, razão pela qual opinou pela negativa de registro das admissões em tela, porém, com a preliminar concessão de contraditório.

Ainda, a fim de esclarecer objetivamente os dados faltantes, conforme pedido do Gestor Municipal (peça nº 47), a Diretoria Técnica, por meio do Parecer nº 12574/09 (peça nº 49), informou que não foi juntado ainda ao processo "o Edital de inscrições acompanhado da referida publicação e Edital do resultado final do Teste Seletivo após desempate, demonstrado os critérios de desempate utilizados[4], acompanhado de publicação, art.4º, incisos IV e V; e alimentação de dados dos servidores no sistema SIM-AP, art. 3º da Instrução Normativa 05/2006".

Por oportuno, apontou que das candidatas Janice Schneider e Silvana da Silva foram juntadas Declaração de não acúmulo de cargos, CPF e RG, entendendo-se que estas foram contratadas – o que só é possível confirmar através da alimentação do SIM-AP. Porém, nada foi apresentado acerca da servidora Rosenilda G. Dias Selle, a qual não foi convocada e cuja classificação é anterior a das candidatas supracitadas.

Em relação à servidora Djane Terezinha Peiniak asseverou que não foi juntada a Declaração de não acúmulo de cargo e não recebimento de benefício.

Por fim, a Diretoria Técnica solicitou informações sobre o prazo de contratação dos servidores admitidos, vez que tal informação não constou no Edital de Abertura do referido Teste Seletivo.

O Município de Mangueirinha juntou aos autos os documentos solicitados (peça nº 55) e apresentou justificativas acerca dos itens destacados no Parecer da Diretoria Jurídica.

A Unidade Técnica (Parecer nº 843/10 – Peça nº 57), por sua vez, verificou que a municipalidade cumpriu a diligência, juntando toda documentação solicitada, apontando, porém, que a ordem classificatória não foi obedecida devido a uma falha na convocação.

Em relação ao Teste Seletivo para a contratação de Agente Comunitário de Saúde, constatou-se que o presente ocorreu quando já estava em vigor a Lei 11.350/06, que regulamenta tal cargo, entretanto conforme ofício nº 501/2009 juntado ao processo em fls.266, o Município realizou o presente Teste Seletivo com base no art. 16 da referida Lei, (combate a epidemia).

A Diretoria Jurídica destacou que o Município informou que realizou Concurso Público, o qual foi regulamentado pelo Edital nº 01/2007, recebido e protocolado nesta Corte de Contas sob nº18943-5/08, cujos servidores constam alimentados no SIM-PA, tendo sido o referido processo encaminhado à origem sem devolução até a presente data.

Assim, opinou pela negativa de registro das admissões das servidoras Silvana Silva e Janice Schneider, cujas convocações não obedeceram à ordem classificatória, e pelo registro das demais admissões presentes nos autos.

Considerando a afirmativa do Gestor Municipal no sentido de que foi realizado Concurso Público para a regularização do efetivo para os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de vigilância sanitária do Município, porém, diante do não cumprimento da ordem classificatória das servidoras Silvana da Silva e Janice Schneider, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1377/10 - peça nº 59), opinou pela negativa de registro de ambas as servidoras e pelo registro das demais admissões.

Em razão do julgamento do protocolo nº 299757/09, que trata da Súmula nº 03 do STF, foi determinado o sobrestamento do feito (peça nº 61).

Após o julgamento do referido protocolo, que resultou no Acórdão nº 1813/10, a Diretoria Técnica (Parecer nº 4801/11 – peça nº 65) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 5007/11 – peça nº 66) constataram que não houve novos documentos juntados, razão pela qual ambos ratificaram os pareceres anteriores pela negativa de registro das admissões das servidoras Silvana Silva e Janice Schneider, cujas convocações não obedeceram à ordem classificatória, e pelo registro das demais admissões presentes nos autos, devendo o Chefe do Poder Executivo cumprir o determinado pelo Acórdão supracitado.

Tendo em vista o tempo que o processo ficou sobrestado, foi determinado pelo Relator, por meio do Despacho nº 2249/11 (peça nº 70) derradeira diligência à origem a fim de que o Município informe sobre a ordem de admissões e se houve alterações, sob pena de negativa de registro.

O Município de Mangueirinha informou que Silvana Silva e Janice Schneider, classificadas posteriormente a Sra. Rosenilda G. Dias Selle tiveram seus contratos de trabalho rescindidos em 01/06/2008 e que a cientificação das mesmas não foi realizada tendo em vista a perda do objeto da mesma, em face de seus contratos já estarem rescindidos (peça nº 77).

Ao analisar a manifestação da Municipalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 21502/13 (peça nº 78), ratificou o Parecer nº 4801/11 pela negativa de registro das admissões de Janice Schneider e Silvana da Silva, e pela legalidade e registro das demais admissões constantes do processado, opinativo que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 16804/13 – peça nº 79).

Novamente instado a se manifestar, em razão do Despacho nº 1393/14 (peça nº 80), o Gestor Municipal informou que não cientificou as servidoras cujo registro estaria sendo negado em razão de que ambas já foram demitidas, em 01 de junho de 2008 (peça nº 89).

Em relação ao descumprimento da ordem de classificação, o Município justificou



que ocorreu um erro na convocação dos candidatos classificados para o cargo de agente comunitário, com a ausência da candidata Rosenilda G. Dias Selle, classificada na 19ª colocação, frente a convocação das candidatas Janice Schneider e Silvana da Silva, classificadas na 20ª colocação em situação de empate. Após ter ocorrido o processo de desempate, por falha, deixou-se de incluir no ato de convocação a candidata Rosenilda, melhor colocada.

Por fim, tendo em conta que foram juntadas justificativas acerca da inobservância da ordem classificatória na contratação de Janice Schneider e Silvana da Silva, e, considerando que a negativa de registro seria inócua, já que as admitidas já foram exoneradas e não são culpadas do erro da Administração Municipal, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11418/14 – peça nº 89) opinou-se pela legalidade e registro das admissões constantes do processado, uma vez que vestidas de legalidade.

Em sentido diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 11736/14 – peça nº 91) ratificou o Parecer nº 1377/10 (peça nº 59), no qual opinou pela negativa de registro das servidoras cuja ordem de classificação não foi respeitada e registro das demais, uma vez que entende que a rescisão dos contratos de trabalho firmados não altera o fato das admissões terem sido realizadas de maneira irregular. É o relatório.

2. Em que pese o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendo que no caso em concreto, ainda que se considere o lapso temporal transcorrido, a segurança jurídica, a boa-fé dos contratados e o encerramento dos contratos por prazo determinado, deve-se negar registro à contratação das servidoras Janice Schneider e Silvana da Silva, pela inobservância da ordem classificatória, sem prejuízo do registro das demais admissões.

A matéria relativa à contratação dos Agentes Comunitários é regulada por legislação específica, por força de determinação contida nos parágrafos 5º e 6º, do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 51/2006: Art. 198 (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agentes de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

A Lei Federal a que se refere o citado dispositivo constitucional é a Lei nº 11.350/2006, que dispõe em seu art. 16 o seguinte:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

No caso em análise, o Gestor Municipal justificou (peça nº 39) que a contratação por prazo determinado foi efetivada em razão de que na época havia uma epidemia de dengue e o município não possuía no quadro de servidores os respectivos cargos, tendo asseverado, porém, que posteriormente foi realizado concurso para provimento de cargos efetivos, por meio do Edital de Concurso Público nº 01/2007, de 08/11/2007 (Processo nº 189435/08).

Assim, constata-se que a contratação em análise observou a exceção contida no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Por outro lado, nota-se que houve efetivo desrespeito à ordem classificatória do certame, razão pela qual o Ministério Público de Contas propugnou pela negativa de registro das admissões de duas servidoras.

A Súmula nº 15 do STF dispõe que “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

No caso concreto, verifica-se ter havido a preterição na contratação de servidora Rosenilda G. Dias Selle, a qual não foi convocada e cuja classificação é anterior a das candidatas supracitadas, o que não pode ser convalidado com o decurso do tempo.

Ainda que não tenha sido comprovada a má-fé dos gestores, visto que o Município informou que não havia sido verificada tal falha e a candidata não se pronunciou a respeito, essa omissão macula ambas as contratações.

Ressalte-se, pro outro lado, que as admitidas já foram exoneradas, em 01 de junho de 2008 (peça nº 89), o que não implica, portanto, em nenhum prejuízo à sua situação, visto que, supostamente, seriam terceiras de boa-fé.

Ademais, não se pode olvidar que a preterição de candidatos em processos seletivos, de responsabilidade do Gestor Municipal seria passível de penalização, nos termos do art. 87[V], IV, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005. Deixo, porém, de aplicar a referida sanção em razão do tempo decorrido e do fato ser anterior a referida norma.

Outrossim, entendo cabível a expedição de recomendação ao município para que em futuros certames: cumpra a ordem de classificação dos candidatos; conceda prazo razoável para as inscrições e não exija o diploma ou habilitação nesse ato, e sim na posse, em respeito a Súmula 266 do STJ, assegurando o respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade; bem como respeite o critério de desempate expressamente previsto no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

De tal modo, restando evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como pela inexistência de indícios de que os serviços não foram prestados, devem ser excepcionalmente registradas as presentes admissões, como medida a proteger a boa-fé dos admitidos, bem como pelo fato de que as contratações já se encerraram por decurso de prazo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) registre as admissões de pessoal de que trata o presente processo, à exceção das Sras. Janice Schneider e Silvana da Silva, em virtude da inobservância da ordem classificatória;

b) encaminhe recomendação ao Prefeito Municipal de Mangueirinha, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, cumpra a ordem de classificação dos candidatos; conceda prazo razoável para as inscrições e não exija o diploma ou habilitação nesse ato, e sim na posse, em respeito a Súmula 266 do STJ, assegurando o respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade; bem como respeite o critério de desempate expressamente previsto no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

c) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I) Registrar as admissões de pessoal de que trata o presente processo, à exceção das Sras. Janice Schneider e Silvana da Silva, em virtude da inobservância da ordem classificatória;

II) encaminhar recomendação ao Prefeito Municipal de Mangueirinha, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, cumpra a ordem de classificação dos candidatos; conceda prazo razoável para as inscrições e não exija o diploma ou habilitação nesse ato, e sim na posse, em respeito a Súmula 266 do STJ, assegurando o respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade; bem como respeite o critério de desempate expressamente previsto no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso; e

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. - Quanto ao item 2.1.2 – o qual informa que o candidato deverá ter 18 anos de idade completos, até a data do encerramento das inscrições, alertamos que tal item contraria a Súmula 14 do STF; a qual aponta que “não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público”

- Quanto ao item 2.1.3 – o qual informa que o documento comprovando escolaridade deverá ser apresentada pelo candidato na data de inscrição para o teste seletivo, alertamos que contraria Súmula 266 STJ, a qual determina “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

- Referente ao item 8 – do desempate -, não foi respeitado o Estatuto do Idoso Lei nº10741/03, Cap. VI, art. 27, § único:

“O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.”

2. Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

3. Não consta no protocolado:

- edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação;

- edital do resultado do teste seletivo e sua homologação, acompanhado da publicação;

- edital de convocação dos candidatos classificados a serem admitidos, acompanhado de publicação;

- termo de desistência, ou outro que justifique convocação fora de ordem classificatória, quando for o caso.

4. Do Resultado Final apresentado verifica-se que as candidatas Silvana da Silva, Elaine Fátima do Amaral e Janice Schneider foram convocadas para desempate, resultando na seguinte colocação Janice Schneider, Silvana da Silva e Elaine Fátima do Amaral.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

PROCESSO Nº: 118487/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1177/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná. Deferimento do pedido. Averbação para todos os efeitos legais.

1. Trata-se de requerimento funcional formulado pela servidora Aneci Maria Cherobim Consentino, ocupante do cargo de Técnico de Controle deste Tribunal, por meio do qual requereu a averbação de tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Instruiu o pedido com certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (peça nº 3)

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Instrução nº 38/15, de peça nº 4, pelo deferimento do pedido, para que seja averbado o tempo de 08 (oito)



meses e 02 (dois) dias, porquanto referido tempo ainda não conste da ficha funcional da requerente.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante Parecer nº 137/15, de peça nº 5, pelo deferimento do pleito, para fins de possibilitar a contagem do tempo pleiteado, para todos os efeitos legais.

Em atenção ao Despacho nº 705/15, com fulcro no artigo 146, parágrafo único, do Regimento Interno, os autos foram distribuídos, conforme Termo de peça nº 7.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 2839/15, peça nº 10, pelo deferimento do pedido, a fim de averbar o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssonos no sentido de que seja deferido o requerimento formulado pela servidora Aneci Maria Cherobim Consentino, de averbação de tempo de serviço prestado a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, totalizando 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, para todos os efeitos legais, conclusão esta ratificada por este Relator, em consonância com artigo 40, §9º da Constituição da República e artigo 129, I, da Lei 6.174/1970. Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado pela servidora Aneci Maria Cherobim Consentino, ocupante do cargo de Técnico de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado a esta Corte, totalizando 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do requerimento formulado pela servidora Aneci Maria Cherobim Consentino, ocupante do cargo de Técnico de Controle deste Tribunal, de averbação de tempo de serviço prestado a esta Corte, totalizando 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 153129/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ THOMAZI, ANTONIO MAZIERO, AIRTON PASQUALON, ADROALDO HOFFELDER, JÂNIO BATISTI, DIVO MALACARNE, VALMIR CRISTANI, EZIDIO KLEM, PAULO BIANCHINI, OSMAR OLTRAMARI, ADROALDO HOFFELDER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1178/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu. Exercício financeiro de 2012. Irregularidade. Extrapolação nos subsídios percebidos pelos agentes políticos. Ressalvas. Inteligência do Acórdão nº 1542/07 - Devolução de valores - Multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Antonio Maziero, presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 27/15 (peça 86), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

I - valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/03).

II - remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, sugerindo o ressarcimento dos valores e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, VI, § 2º, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 06/14).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 290/15 (peça 87), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela irregularidade das contas, "com aplicação de multa administrativa e determinação de ressarcimento de valores, nos moldes propostos pela DCM em seu opinativo."

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo parcialmente do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidade.

Em relação ao item valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, observo que, segundo consta do quadro abaixo transcrito (peça 11 - fls. 08), a conta "Bens Móveis" do Ativo Permanente apresentou uma diferença no montante de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), a menor, no Balanço Patrimonial apresentado pela contabilidade, em cotejo com os dados alimentados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	107.196,87	107.196,87	0,00
DISPONÍVEL	107.196,87	107.196,87	0,00
Bancos Conta Movimento	107.196,87	107.196,87	0,00
ATIVO PERMANENTE	258.001,56	257.591,56	-410,00
Bens Móveis	196.001,56	195.591,56	-410,00
Bens Imóveis	60.000,00	60.000,00	0,00
Bens de Domínio Público	2.000,00	2.000,00	0,00
COMPENSADO	2.000,00	2.000,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	367.198,43	366.788,43	-410,00
Ativo Real Líquido	365.198,43	364.788,43	-410,00
COMPENSADO	2.000,00	2.000,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	367.198,43	366.788,43	-410,00

Em suma, de acordo com a defesa, o valor apurado se refere à baixa de bem inservível[1], cujo lançamento, efetuado na contabilidade, não foi informado no SIM-AM.

Quando do primeiro contraditório, para buscar regularizar a situação, equivocadamente, tal lançamento foi excluído no sistema contábil da entidade, muito embora as demonstrações contábeis de 2012 já estivessem encerradas.

No segundo contraditório, o responsável informa ter realizado a baixa do referido bem no início do exercício de 2013, mais precisamente dia 02 de janeiro.

Para lastrear suas justificativas, o interessado juntou cópia do decreto declarando a inservibilidade do bem e o respectivo termo de inservibilidade, além do razão contábil demonstrando o lançamento realizado em 2013.

O responsável encerra sua contestação alegando que, apesar do equívoco cometido pelo setor contábil, não houve nenhum prejuízo ao erário.

A unidade instrutiva, ao concluir sua análise, assim se manifestou:

"Assim, tendo em vista as justificativas e documentos apresentados, se verifica que o ajuste referente a baixa do bem móvel ocorreu no exercício de 2013. Nesses casos, cabe a Entidade emitir, após o ajuste, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes e encaminhá-lo, em sede de contraditório, a este Tribunal para regularização da divergência apontada no exame inicial.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade do item, uma vez que a demonstração encaminhada, em sede de contraditório, peça processual nº 17, páginas 04 e 05, refere-se ao exercício de 2012."

No caso tratado, em face do diminuto valor envolvido, fundado no Princípio da Insignificância, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do senhor Antonio Maziero. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, excluindo, por conseguinte, a multa sugerida pela unidade, admoestando-se, porém, o atual gestor para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

Quanto à remuneração dos agentes políticos, o primeiro exame realizado pela unidade constatou que os edis perceberam valores a maior do que lhes era devido, sugerindo, neste caso, o ressarcimento de tais valores e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, VI, § 2º, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Os índices utilizados pela Diretoria de Contas Municipais para fins de apuração de valores, conforme se depreende da instrução, foram assim definidos (peça 11 - fls. 13):

"Para os agentes políticos do Poder Legislativo, nas análises anteriores, foram validadas / concedidas as seguintes reposições: março/2010=4,00%, fevereiro/2011= 6,00% e setembro/2011=5,43 (percentual arbitrado na análise de 2011), totalizando 15,43% (inflação acumulada no período de janeiro/2009 a setembro/2011). Do mesmo modo, considerando que aos agentes políticos somente a inflação lhes poderá ser concedida, fica validada, nesta análise, a reposição de 2,75 % em fevereiro/2012, que totalizará em 18,18% de reposição dos subsídios, igualando a inflação até o período."

O quadro a seguir transcrito demonstra o resultado da apuração efetuada (peça 11 - fls. 12):

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
AIRTON PASQUALON/VEREADOR	41.180,27	43.531,35	2.351,08
JOSE THOMAZI/VEREADOR	41.180,27	43.531,35	2.351,08
DIVO MALACARNE/VEREADOR	41.180,27	43.531,35	2.351,08
VALMIR CRISTANI/VEREADOR	41.180,27	43.531,35	2.351,08
OSMAR OLTRAMARE/VEREADOR	41.180,27	43.531,35	2.351,08
JANIO BATISTI/VEREADOR	15.935,59	18.744,10	2.808,51
PAULO BIANCHINI/VEREADOR	41.180,27	43.531,35	2.351,08
EZIDIO KLEM/VEREADOR	41.180,27	43.531,35	2.351,08
ADROALDO HOFFELDER/VEREADOR	25.244,68	26.612,96	1.368,28
ANTONIO MAZIERO/PRESIDENTE DA CÂMARA	51.189,30	54.111,94	2.922,64

Neste aspecto, com bem asseverou a unidade técnica, o índice a ser aplicado nos



subsídios deve estar limitado a 2,75%, referente à reposição da inflação no período. Assim, o que exceder este percentual, deve, obrigatoriamente, ser ressarcido. Devidamente[2] citados todos os edis, depois de apresentados os contraditórios, com exceção dos senhores Osmar Oltramari e Jânio Batista, que foram citados por edital e deixaram de se manifestar, segundo se infere da Certidão de Decurso de Prazo nº 7008/14 (peça 78), a unidade técnica finalizou sua análise conclusiva apontando que ainda restam pendentes, para a regularização do item, os seguintes pontos (peça 86 – fls. 14):

"a) Comprovação do recolhimento integral dos valores apurados para ressarcimento dos agentes políticos José Thomazi, Osmar Oltramari e Jânio Batista, conforme demonstrado abaixo, ou comprovação da inscrição dos valores em dívida ativa não tributária e registro na contabilidade como crédito.

Relação de Pagamentos Efetuados do Parcelamento do Subsídio Indevido - Conforme Documentos Apresentados em Contraditório

	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	TOTAL
Airton Pasqualon	268,24	270,92	276,43	270,92	270,92	284,39	270,92	270,92	270,92	270,92	2.725,50
Antônio Maziero	333,46	336,79	336,79	336,79	336,79	353,53	336,79	336,79	336,79	336,79	3.381,31
José Thomazi	268,24	270,92	270,92	270,92	270,92	284,39	270,92	277,24	277,24	277,24	2.461,71
Divo Malacarne	268,24	270,92	270,92	270,92	270,92	284,39	270,92	270,92	270,92	270,92	2.719,99
Valmir Cristani	268,24	270,92	270,92	270,92	270,92	284,39	270,92	270,92	270,92	270,92	2.719,99
Osmar Oltramari	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jânio Batista	112,13	113,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	225,38
Adroaldo Hoffelder	156,11	157,67	157,67	157,67	157,70	165,51	157,67	157,67	157,67	157,67	1.583,01
Paulo Bianchini	268,24	270,92	270,92	270,92	270,92	284,39	270,92	270,92	270,92	270,92	2.719,99
Ezidio Klein	0,00	2.707,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.707,23
TOTAL	1.942,90	4.669,54	1.854,57	1.578,14	2.120,01	1.940,99	1.849,06	1.855,38	1.578,14	1.855,38	21.244,11

0,00 – não comprovado o recolhimento

b) Lei Municipal que autoriza o parcelamento, uma vez que o artigo 210 da Lei encaminhada na página 101 da peça processual nº 54 se refere a parcelamento de débitos fiscais, enquanto que o débito em questão se refere a créditos não tributários; e

c) Esclarecimentos quanto a correção monetária e possíveis juros moratórios aplicados ao parcelamento realizado."

Das pendências acima elencadas, cumpre aqui tecer algumas considerações, senão vejamos.

Quanto ao item "a", verifico que:

=> o senhor José Thomazi efetuou o ressarcimento de valores, contudo, muito embora tenha sido apresentada declaração[3] do Departamento de Tributação do Município, informando que o edil quitou seus débitos, não houve comprovação documental de que o mesmo tenha devolvido a integralidade do montante apurado;

=> o senhor Jânio Batista recolheu apenas duas parcelas, totalizando R\$ 225,38, a ser expurgado do valor devido; e

=> o senhor Osmar Oltramari não efetuou nenhum recolhimento sobre a importância devida.

Ainda, em relação ao montante apurado como devido pelo senhor Jânio Batista, conforme quadro existente na peça 86 – fls. 10, em um primeiro momento, foi glosado o valor de R\$ 1.825,72 referente ao mês de junho/2012, que se referia à substituição de 15 dias de licença saúde do vereador Divo Malacarne. Tal importância foi apontada como devida, pois, em que pese ter sido apresentada a portaria de concessão da licença, não houve comprovação da designação do senhor Jânio Batista para substituição.

Ressalte-se, contudo, que o ressarcimento deve ser integral, com relação ao valor do débito original, devidamente atualizado até a data do pagamento, situação essa que não restou devidamente comprovada nos autos.

Quando do segundo contraditório, foram apresentados os documentos[4] anteriormente solicitados pela unidade técnica, que, de acordo com o teor da instrução, tomou como verdadeiros os documentos e justificativas encaminhadas. Portanto, creio que o referido valor também deve ser excluído do total a ser devolvido pelo edil.

No que se refere aos itens "b" e "c", não vejo necessidade da juntada de eventual lei que autorizou o parcelamento, tampouco de esclarecimentos quanto à atualização aplicada aos valores devidos, pois, em última análise, houve empenho e disposição dos senhores vereadores que efetuaram os respectivos ressarcimentos, o que, neste caso, milita em favor dos mesmos. Além disso, mesmo que a forma de atualização possa estar em dissonância com a recomendada por esta corte, pela análise dos valores apresentados, o custo da execução de eventual diferença seria maior do que a própria diferença. Desta forma, lastreado nos princípios da economia e celeridade processual, entendo que, tanto a ausência de lei autorizatória do parcelamento, quanto à falta de esclarecimentos sobre a forma de atualização dos valores glosados, podem ser, neste caso, objeto de ressalva.

Outrossim, no tocante aos vereadores que não procederam à devolução, observo que, além de serem devidamente citados pelo Tribunal, também o foram pelo Legislativo Municipal, pois, de acordo com a "Ata da Reunião com os ex-vereadores da gestão 2009 a 2012", juntada na peça 17 – fls. 09, constata-se que, já em 02/08/2013, os vereadores envolvidos tomaram conhecimento, foram esclarecidos e concordaram sobre o assunto em questão, inclusive, apondo suas assinaturas ao final da referida ata.

Desta feita, embora tenha havido o ressarcimento dos valores recebidos a maior por quase todos os vereadores, através de parcelamentos já quitados junto ao Poder Executivo Municipal, fato confirmado pela Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira Instrução, de nº 27/15 (peça 86), restou pendente de comprovação a devolução de valores recebidos pelos senhores José Thomazi, Jânio Batista e Osmar Oltramari, fato por si só capaz de ensejar a irregularidade das contas.

Além disso, o Presidente da Câmara à época, senhor Antonio Maziero, na condição de ordenador da despesa, fica responsável pela devolução, solidariamente com os demais Vereadores, no valor de cada um dos excessos apurados e não devolvidos. Nesse sentido, o disposto nas alíneas "a" e "c" do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, que tratou da matéria em sede de Prejudicado:

"a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca

da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos; (...)

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário"

Da mesma forma, deverá ser aplicada a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, a qual arbitro em 10% do valor percebido a maior e não ressarcido pelos edis, a ser recolhida pelo responsável e ordenador das despesas, senhor Antonio Maziero.

Nesta esteira, em suma, para melhor deslinde na elaboração dos cálculos para execução, devem ser observadas as seguintes situações:

1) senhor José Thomazi: o valor a ser apurado resultará da diferença entre o que deve ser ressarcido, com base no valor inicial apontado devidamente atualizado até a data do pagamento, e o valor comprovadamente recolhido no montante de R\$ 2.461,71;

2) senhor Jânio Batista: o valor a ser apurado resultará da diferença entre o que deve ser ressarcido, com base no valor inicial apontado de R\$ 2.808,51, excluída a importância de R\$ 1.825,72 referente ao mês de junho/2012, que se referia à substituição de 15 dias de licença saúde do vereador Divo Malacarne, e o valor comprovadamente recolhido no montante de R\$ 225,38; e

3) senhor Osmar Oltramari: como não houve qualquer devolução, o valor inicial, para fins de atualização, é de R\$ 2.351,08.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Antonio Maziero, presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o artigo 248, II e III do Regimento Interno, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;

II – aponha ressalvas às contas, para o fim do previsto no § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente aos itens: a) – valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) – ausência de lei autorizatória do parcelamento realizado; e c) – falta de esclarecimentos sobre a forma de atualização dos valores glosados;

III – condene o Presidente da Câmara, senhor Antonio Maziero, à devolução do montante total ainda não ressarcido, a serem apurados na execução, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno;

IV – condene, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea "a", os senhores José Thomazi, Jânio Batista e Osmar Oltramari, solidariamente com o senhor Antonio Maziero, à devolução dos valores individualmente percebidos a maior que ainda não ressarciram, a serem apurados na execução, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno;

V – aplique ao ordenador da despesa, senhor Antonio Maziero, a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, arbitrada em 10% do montante total ainda não ressarcido, em virtude da caracterização de lesão ao erário, tipificada no inciso VI, § 1º, do mesmo artigo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor Antonio Maziero, presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o artigo 248, II e III do Regimento Interno, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;

II – Apor ressalvas às contas, para o fim do previsto no § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente aos itens: a) – valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) – ausência de lei autorizatória do parcelamento realizado; e c) – falta de esclarecimentos sobre a forma de atualização dos valores glosados;

III – Condenar o Presidente da Câmara, senhor Antonio Maziero, à devolução do montante total ainda não ressarcido, a serem apurados na execução, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno;

IV – Condenar, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea "a", os senhores José Thomazi, Jânio Batista e Osmar Oltramari, solidariamente com o senhor Antonio Maziero, à devolução dos valores individualmente percebidos a maior que ainda não ressarciram, a serem apurados na execução, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno;

V – Aplicar ao ordenador da despesa, senhor Antonio Maziero, a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, arbitrada em 10% do montante total ainda não ressarcido, em virtude da caracterização de lesão ao erário, tipificada no inciso VI, § 1º, do mesmo artigo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Gravadora de CD e DVD Samsung.
2. Ver peças 13, 14, 45, 55, 56, 57, 64, 66, 67, 69 e 77.
3. Ver peça 54 – fls. 39.
4. Ver peça 54 – fls. 105 a 110.

PROCESSO Nº: 194402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Manguieirinha. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Manguieirinha, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 19.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1733/14 (peça 44), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13784/14 (peça 46), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontra-se configurada a irregularidade relativa ao encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa.

A análise preliminar detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 5.395.907,15 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), em afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa apresentou extenso arrazoado, juntado na peça 27, fls 03/11, no qual efetuou, em suma, as seguintes ponderações:

=> “[...] não foram nesta apuração consideradas as disponibilidades financeiras que lastreiam grande parte das despesas registradas no balanço financeiro do exercício de 2012, as quais tiveram suas execuções iniciadas ao final daquele exercício, porém com previsão para conclusão no exercício de 2013, exercício no qual se tem registrado e disponível o lastro financeiro para o adimplemento das respectivas despesas.”

=> Para subsidiar seu entendimento, conforme se observa da peça 27, a fls. 04/05, aponta despesas realizadas, decorrentes de empréstimos ou convênios que custearam a realização de obras no município, originando empenhos no total de R\$ 1.997.268,24, os quais seriam liquidados de acordo com as medições e às liberações de recursos, inclusive no decorrer do exercício de 2013.

=> “[...] o procedimento para o registro das despesas foi de empenho final das fontes de recursos específicas de cada contrato com seus respectivos recursos do convênio, uma vez que no exercício já havia previsão orçamentária específica de cada um, porém a liquidação das despesas dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos Convênios/Contratos de financiamento celebrados, [...], e que representa um total de empenhos não liquidados no valor de R\$ 1.967.468,24 [...]” (grifei)

=> “[...] as despesas que estão acima indicadas tem total disponibilidade para seu adimplemento no ano de 2013 e por isso não podem ser computadas como elemento formador do resultado financeiro deficitário.”

A partir deste ponto, o responsável exclui o valor dos empenhos acima referidos e busca justificar o restante deficitário de R\$ 3.428.438,91, elencando os principais motivos que levaram ao desequilíbrio financeiro, quais sejam:

a) “[...] notória e acentuada queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ao Município de Manguieirinha, que em dados reais e concretos representou uma redução de quase 20% (vinte pontos percentuais) entre o valor orçado (R\$ 15.050.000,00) e o valor arrecadado (R\$ 12.116.986,92), ou ainda, uma diminuição de R\$ 2.933.014,00 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil e quatorze reais).”

b) A municipalidade “[...] manteve-se diligentemente vinculada às suas proposições de gestão, mantendo as realizações principalmente na área de saúde e educação, nas quais se pode verificar que o Município investiu, respectivamente, R\$ 1.338.698,86 (...) e R\$ 1.685.637,76 (...), acima do percentual mínimo constitucional exigido.”

c) “[...] o acúmulo de despesas deu-se única e exclusivamente por decorrência do índice inflacionário real aplicado ao custeio da atividade operacional.”

Além disso, o responsável apresenta ilações no sentido da imprevisibilidade dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, posto que, a

distribuição aos Municípios fica sob a ingerência exclusiva do Governo Federal, “[...] que então manuseia a receita na forma que lhe é conveniente e oportuna, independente de qualquer demanda, necessidade ou previsão dos entes municipais”, razão pela qual, não há como realizar a previsão orçamentária de maneira adequada. Tanto é assim, justifica o interessado, que a diferença entre o valor previsto e o arrecadado para as “Transferências Correntes” ficou deficitário no montante de R\$ 3.695.547,98, valor este quase que totalmente constituído pela redução do FPM.

A defesa destaca ainda, como suporte ao contraditório, que a Receita Corrente, nas fontes livres, teve um acréscimo de 0,50%, vindo a ratificar que a ocorrência do déficit “[...] decorreu exclusivamente da redução injustificável e imprevisível das Transferências Correntes, originárias do repasse de responsabilidade da União Federal e do Estado do Paraná, com fontes vinculadas, das quais o Município não tem condições de se isentar, minorar ou inadimplir os índices de aplicação constitucional.”

Nesse diapasão, ressalta também o índice inflacionário do IPCA/IBGE no percentual de 6,15% para o ano de 2012, utilizado no cálculo do incremento do custeio da máquina pública, representando um comprometimento a maior equivalente a R\$ 2.473.210,64 do valor total efetivamente arrecadado.

Desta forma, encerra suas alegações aduzindo que do montante negativo apresentado (R\$ 5.395.907,15), devem ser excluídos R\$ 1.967.468,24 referente aos convênios e contratos, e R\$ 3.695.547,98 referente à redução injustificada das transferências correntes, além de ser considerado, para fins de análise do item, o montante de R\$ 2.473.210,64 pertinente ao acréscimo no custeio da máquina pública.

Ao final, em complemento à sua pretensão, traz a colação decisão exarada no Acórdão nº 1153/09 – Tribunal Pleno, pois, no seu entender, esta deliberação pode ser aplicada ao presente caso.

A Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar os esclarecimentos e justificativas apresentadas, aponta que, além do resultado deficitário nas fontes de convênios, contestado pela defesa, ainda restam resultados negativos em outras fontes.

Especificamente em relação aos convênios, a unidade observa que “[...] os valores empenhados, em sua maioria, ainda não passaram pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não informou a situação da execução do convênio nem se houve recebimentos em 2013, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro.”

Ato contínuo, em uma nova tentativa de regularizar a questão, o responsável juntou documentos que demonstram a posição atual dos empenhos referentes aos convênios, porém, novamente os argumentos foram refutados pela unidade técnica, que, ao emitir sua Instrução nº 1733/14-DCM, assim se manifestou:

“Face aos argumentos e documentos juntados ao processo (posição dos empenhos), importa em anotar que os mesmos não são suficientes, tendo em vista que não fora possível concluir a situação para cada convênio e/ou fonte de recursos.

Para fins de comprovação da gestão dos convênios são necessários os documentos relativos ao termo de acordo, aditivos, se for o caso, cronograma de execução físico/financeiro, comprovantes contábeis e financeiros dos ingressos, cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados e outros documentos que se fizerem necessários. Importa em anotar que todos os documentos apensados ao processo deverão estar assinados pelos responsáveis e devidamente identificados.”

Finalmente, conclui a unidade que, mesmo que fossem apresentados todos os documentos relativos aos convênios, ainda assim o item continuaria irregular, pois permaneceria o déficit financeiro em outras fontes, pendentes de comprovação das providências adotadas.

A contestação do senhor Prefeito pautou-se, basicamente, em três linhas distintas: a primeira, em que sustenta devam ser excluídos do cálculo, os valores relativos aos empenhos originados de empréstimos ou convênios, no montante de R\$ 1.967.468,24; a segunda, em que pleiteia a exclusão do montante de R\$ 3.695.547,98, referente à redução injustificada das transferências correntes, valor este resultante da diferença entre o valor previsto e o arrecadado em “Transferências Correntes”, segundo se infere do Balanço Orçamentário (peça 19 – fls. 07); e a terceira, em que teoriza o incremento inflacionário da máquina pública no percentual de 6,15%, referente ao IPCA/IBGE para o ano de 2012.

Quanto ao primeiro aspecto, entendo que a defensável tese esposada pelo interessado pode ser aplicada. Até porque, por se tratarem de recursos oriundos de empréstimos ou convênios, os valores são necessariamente vinculados à algum tipo de despesa, e assim, o montante empenhado fica adstrito ao respectivo repasse, que, se porventura frustrar, refoge ao controle do gestor municipal.

No que concerne à redução injustificada das transferências correntes, não há como entender cabível a tese defendida pelo senhor prefeito, senão vejamos.

A gestão do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos teve início no exercício financeiro de 2009 e, neste período, até o exercício financeiro de 2012, para melhor vislumbre, trago os valores extraídos dos Balanços Orçamentários das instruções da Diretoria de Contas Municipais nos respectivos exercícios, além do quadro “Evolução das Disponibilidades Líquidas (Todas as Fontes)” – peça 19 – fls. 12, conforme abaixo demonstrado.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

EXERC.	PREVISÃO	ARRECAÇÃO	DIFERENÇA	INSTRUÇÃO Nº
2009	37.215.000,00	27.144.590,91	-10.070.409,09	1384/10
2010	36.497.720,00	30.831.309,72	-5.666.410,28	2982/11
2011	37.559.200,00	35.881.851,17	-1.677.348,83	2429/12
2012	40.493.390,00	36.797.842,02	-3.695.547,98	1839/13



EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	1.127.452,66	2.244.465,52	-1.117.012,86	0,50
1º Ano da Gestão Atual (2009)	1.870.753,05	1.714.069,01	156.684,04	1,09
2º Ano da Gestão Atual (2010)	2.475.966,70	2.455.908,53	20.058,17	1,01
3º Ano da Gestão Atual (2011)	4.817.000,11	5.196.206,06	-379.205,95	0,93
4º Ano da Gestão Atual (2012)	1.490.734,46	6.886.641,61	-5.395.907,15	0,22

Da análise dos quadros acima, é possível concluir que a previsão orçamentária das "Transferências Correntes" se frustrou em todos os exercícios. Da mesma forma, as disponibilidades líquidas demonstraram evolução negativa.

Neste aspecto, necessário aqui trazer o que preceitua o § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

"Art. 1º - ...

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Ora, o que se observa é que mesmo tendo o gestor tido experiência ao longo dos três primeiros anos da gestão, não se procedeu, no exercício de 2012, era em análise, a um planejamento adequado à realidade delineada pelos fatos acima referidos, em contraposição ao explicitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prima pela excelência no planejamento, a fim de mitigar os reflexos de eventuais instabilidades ou imprevisibilidades no cenário econômico nacional.

Note-se que o atendimento ao artigo 42 da LRF já foi objeto de análise, por esta Corte, nos anos de 2004 e 2008. Portanto, no exercício sob análise, era esperado que se tivesse conhecimento suficiente das regras aplicadas para que, findo o ano, não se infringisse o dispositivo legal. Não se pode apenas imputar culpa aos Governos Estadual e Federal para justificar fatos que, intrinsecamente, estão atrelados ao planejamento municipal.

Neste aspecto, o próprio artigo 9º e 13, da mesma Lei, determinam a adoção de medidas preventivas para condução ao equilíbrio fiscal, especialmente, mediante a limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação.

Além disso, em desfavor à impugnação proposta, pende o argumento defendido pelo interessado, que abaixo transcrevo (peça 27 – fls. 08):

"Há que se lembrar que a participação dos Municípios na previsão do FPM, nada mais é do que mero ato de suposição ou imaginação, mesmo porque já é sabido que a fórmula de divisão das receitas entre os entes federativos, trata-se de segredo inviolável sob manto da União Federal, que então manuseia a receita na forma que lhe é conveniente e oportuna, independente de qualquer demanda, necessidade ou previsão dos entes municipais. Tal situação incontroversa tem obrigatoriamente de ser considerada para efeitos de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que se trata de situação que interfere diretamente nas contas do ente municipal, mas que fica sob a ingerência exclusiva do Governo Federal."

Sob esse prisma, em sentido contrário, se o governante já se diz sabedor da obscuridade na fórmula de rateio do FPM, deveria, obrigatoriamente, agir precavidamente quando da elaboração de seu orçamento, a fim de resguardar a estabilidade financeira do município.

Portanto, considerando que o gestor municipal não demonstrou categoricamente ter adotado medidas para evitar a desobediência ao artigo 42 da LRF, não há como desconsiderar a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais.

Continuando, a assertiva do responsável de que houve um incremento inflacionário de 6,15% para o ano de 2012 no custeio da máquina pública, para justificar a anomalia verificada, também não deve prosperar. Neste ponto, cumpre abrir um parêntese para indicar que a inflação medida pelo IPCA/IBGE para o ano de 2012 foi de 5,84%[2] ao contrário do que foi informado pela defesa.

Esclarecido o índice, seguindo a mesma linha de raciocínio anteriormente explanada, o administrador municipal, ao assuntar sobre os índices[3] inflacionários dos exercícios anteriores, teria que, necessariamente, considerá-los na elaboração do seu orçamento atual.

Quanto ao fato de ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, na área de educação e saúde, não existe possibilidade de livrar o responsável do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

E finalmente, em relação ao aproveitamento da decisão exarada no Acórdão nº 1153/09 – Tribunal Pleno, suscitada pela defesa, não vejo como utilizá-la no presente caso, pois, da leitura do referido acórdão, percebe-se que nele, a entidade abrangida é um Fundo Municipal de Educação que teve as contas julgadas regulares em razão do resultado orçamentário deficitário inferior ao parâmetro de 5% admitido por esta Corte. Aqui, se trata do Poder Executivo Municipal, em que o cerne da irregularidade prende-se ao descumprimento do artigo 42 da LRF, quando, ao término do mandato, o município encerra o exercício com uma disponibilidade líquida negativa.

No tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005, ao contrário da unidade técnica e Ministério Público de Contas, tenho que se trata de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, a irregularidade ora demonstrada, representa, por óbvio, ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implica na imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos capazes de sanear a anomalia apresentada, no mérito, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – aplique ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a multa prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – Aplicar ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a multa prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/01/inflacao-oficial-fecha-2012-em-584-appointa-ibge.html>

3. 2009 – 4,31%; 2010 – 5,91%; 2011 – 6,50%

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 8 DE ABRIL DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317941/10

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): RODRIGO OTAVIO VICENTINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, Napoleão Lopes Junior, Filipe Starke)

Interessado: CRY S ANGELICA ULRICH (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), DANIEL RENZI, JERUBAAL MATAUSEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 44226/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ITAMIR VIOLA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PATO BRANCO TECNOPOLE, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 77329/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 97583/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA



Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 604864/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 611755/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 611810/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 191261/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 631512/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOÃO CARLOS GOMES, LUIZ ADEMIR POSSAMAI, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIAO DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA

Processo: 825643/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

Interessado: ABRAHAM VIRMOND HAICK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, VALDENY JORGE DOMINGUES DA SILVA

Processo: 958228/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO CEI PROFESSORA TEREZA MATSUMOTO, GUSTAVO BONATO FRUET, JOANETE MARIA BAYS, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 958279/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANDREA CRISTINA BRASILIO, APPF E.M. RIO BONITO, GUSTAVO BONATO FRUET, JOSELEI ESTOQUEIRO RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 1157658/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 5713/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 121879/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WAGNER ULISSES PINHEIRO POLONIO

Processo: 91364/13 Vista desde 18/03/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE GENTE INOCENTE S/C, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO

Processo: 91585/13 Vista desde 18/03/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, JOÃO LOPES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1071095/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133779/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ILARIO HOFSTAETTER

Processo: 160079/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, JUNIOR SERGIO DOS SANTOS

Processo: 254530/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, LÍRIA MAIDANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171550/13 Adiado por pedido do relator desde 18/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA

Processo: 198076/13 Vista desde 18/03/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406588/10 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 369929/11 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCÍSIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 855960/12 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ACIER ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE NTR E RIOS DO OESTE, Adriana Schwanke Froes, CARLA ANDERLE MALDANER, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, MARCIA ELI EGEWARTH SCHAEFER, MIRTES JACINTA KRONE GRASEL, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 60094/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA CRUZEIRO DO IGUAÇU, DARCI CALGAROTO, DILMAR TURMINA, GILSON DA SILVA BERTONCELLO, IZEU CORDONI, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ROMILDA PICKLER

Processo: 77531/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 228390/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, LUIZ CARLOS BEGNINI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 275046/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: AMAD ALLI FILHO, DEJAIR VALÉRIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA,



LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE DE JANDAIA DO SUL, MARLENE TEREZINHA PELISSARI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SOLANGE CUNHA, SONIA REGINA PINHEIRO

Processo: 370227/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ARCÂNGELO DERETTI, CARISON KAPELINSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, KARLA NASCIMENTO CLAUDINO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 439820/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 582984/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 596586/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 598775/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 136392/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI

Processo: 147548/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA SOLANGE FLECK, MARISTELA SALVADOR MONSANI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 152762/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, JOAO BATISTA CARNAVAL, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 157829/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, JANDIRA MORESCO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS

Processo: 164183/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, DILCE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 169762/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI, LIRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 176106/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 908654/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

DOUTOR FRANCISCO MARÇALLO - CURITIBA, CLEIDE DE CASTRO., GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIZE COLLETE DE OLIVEIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 949440/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDRÉIA REGINA MILESKI DE SOUZA, APPF DA E M PIRATINI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 949466/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DO CEI CLAUDIO ABRAMO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAIMUNDO LUIZ MARQUES DA SILVA

PENSÃO

Processo: 600621/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILIANE GALVAO MARCONCIN, VITORIO MARCONCIN

Processo: 621483/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA VILMA GUIMARAES, MILTON GUIMARAES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 60441/12 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA, CORNELIO WENC, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, MIGUEL TADEU SOKULSKI (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151193/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128529/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ



Interessado: ALESSANDRA MARA DO NASCIMENTO, FERNANDO CARLOS BENTO, OSMAR DE ALMEIDA LUCAN, VALDENIR APARECIDO PONTES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 197419/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ADEMIR FERNANDES CLETO, Santiago Martins de Oliveira, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON FERLE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 653195/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CARMELINA MARCONDES DE FRANÇA, ESMERALDO VOI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DE LOURDES FRANÇA VOI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 495866/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MARLENE FABIANO DE QUADROS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 389340/12

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOSÉ DO CARMO GARCIA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135959/09 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08 Adiado por devolução pós-vista desde 25/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 403191/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: DIONE CONTIN GOETZKE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 555137/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOANITA MARIA SCANDELAI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 9564/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: 59320/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: EDITE MARCAL DA SILVA TOKIMASA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 767344/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MARLI TERESA BARBOSA PESTANA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 839531/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: BERNADETE POLLI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 175823/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ARIIVALDO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 176790/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: OSVALDO PALACIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 234153/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA



VICCO PEREIRA)
Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 241168/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ELIETE DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 389009/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ESLEIA CARMEN LOPES DA COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 462130/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENY DE OLIVEIRA PROCOPIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 314254/13 Adiado por pedido do relator desde 25/03/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA MARA MONTRESOL SANCHES JÓIA

PENSÃO

Processo: 18912/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ, MARINILDA PEREIRA REIS, VALDECIR DE MARCO

Processo: 410136/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Gelta Santos Taborda de Faria, Gustavo Santos Taborda de Faria Siqueira, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 692999/12
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, JOÃO ALVES PEREIRA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OLGA SILVEIRA

Processo: 305751/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MELISSA BONICONTRO AMBROSIO SEIBERT, PAULO ARMINDO SEIBERT

Processo: 865854/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DIRCEU FRANCISCO BASQUEIRA, LILIAN CARLA ARGUELLO, MATHEUS FRANCISCO BASQUEIRA, SUELY HASS

Processo: 941902/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA



LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS DA SILVA, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 565702/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BENEDITA LUCIA DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA), SUELY HASS

Processo: 581554/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago

Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA POIANI DE MEDEIROS, SUELY HASS

Processo: 592084/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DOMINGUES BARBOZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 638721/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: ADRIANO APARECIDO DA SILVA, ANGELO TARANTINI FILHO, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, NOEL CALIXTO JUNIOR, WANDERLEY MACIEL DA SILVA, WILLIAMS HIDETO IWAI

Processo: 236228/11 Adiado por pedido do relator desde 04/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: BRUNA GUI RIZARDI, BRUNA MAGGIONI TEIXEIRA, CLAUDINEIA DA CONCEICAO, CRISTIANO PAULINO JUNQUEIRA, DENISE APARECIDA SOARES, FABIANO MIRANDA DA SILVA, GLEICY LIMA PENTEADO, JOCIELI MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ROGERIO NOBRE, JULIA GABRIELA DA SILVA, JULIANA BEATRIS LOPES DA SILVA, MAIKON RENATO DE SOUZA RIBEIRO DE COITO, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, RITA DE CASSIA REGINO, ROBERTA NATALIA DE SOUZA RIBEIRO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, THALES MAYCOM REGINI

Processo: 252304/11 Adiado por pedido do relator desde 04/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ALINE GISELE GOEDERT HOLZBACH, BARBARA SIMONI PEREIRA POSTAL, CAMOLA MACIEL MERLIN, CARLOS DIOGO SANTIN, DALVA PEREIRA, EDUARDO TORTOBA LIPRERI, ELAINE REGINA CATANIO, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, JULIANE BERLATO, JUSSARA RENOSTO, KAROLINE BUSS GESSER, LUCIANE DUDA RODRIGUES, MARIA ISABETE WESSLING BLASIUS, MARINA GALVAN, MARISETE RIBEIRO PELEK, VALMOR VANDERLINDE

Processo: 270539/12 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: FERNANDA GRASIELI PEREIRA DA SILVA, MARLI SLUZOSKI NUNES, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): Antonio Rocha Verrri)

Processo: 453773/12 Adiado por pedido do relator desde 25/03/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: ABIGAIL DUARTE PETRINI, JOAO CARLOS GONCALVES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8, EM 18 DE MARÇO DE 2015.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (18/03/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da



Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quórum*, conforme Portaria nº 283/15 do Gabinete da Presidência. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, conforme Portaria nº 282/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, da Sessão do dia 11 de Março de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor **Cláudio Augusto Canha**, solicitou ao Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, a reabertura da discussão referente ao Processo nº 813877/12, que gerou o Acórdão nº 969/15, Ato de Inativação, julgado na Sessão anterior desta Segunda Câmara nº 7 de 11 de março de 2015, alegando que ao ler sua proposta de voto, propôs o "Registro do Ato de aposentadoria", porém, o voto seria pelo Arquivamento, sendo acolhida a modificação do resultado pelos demais membros do Colegiado, o Presidente proclamou o voto. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 2650/15, 1131489/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 81198/15, na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **devolvido** o Processo nº: 53597/08, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 57330/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 19846012, 399446/13, 529757/13, 258389/13, 563491/13, 565990/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 433503/11, 483773/13, 20857/12, 183434/11, 359274/13, 611700/10, 612009/11, 539858/07, 23875/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 49770/14 (Regular com recomendações), 249320/11 (Regular com recomendações), 598520/13 (Regular com recomendações), 183226/14 (Regular com recomendações), 386925/14 (Regular com recomendações), 425227/05 (Retificação de DDM), 2650/15 (Deferimento), 115402/15 (Arquivamento), 1103833/14 (Indeferimento), 1131489/14 (Deferimento), 238969/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; *190224/10 (acolhida por unanimidade proposta do relator de nulidade das decisões anteriores (Acórdãos de Parecer Prévio nº 476/14 e 532/14 das Sessões nº 40 de 12 de novembro de 2014 e nº 44 de 10 de dezembro de 2014, respectivamente, desta Segunda Câmara) e novo julgamento pela Regularidade com ressalva), *389528/13 (acolhida por unanimidade proposta do relator de nulidade da decisão anterior (Acórdão nº 7304/14 da Sessão nº 41 de 19 de novembro de 2014) e novo julgamento pela Regularidade das contas), *566437/10 (acolhida por unanimidade proposta do relator de nulidade da decisão anterior (Acórdão nº 7555/14 da Sessão nº 42 de 26 de novembro de 2014) e novo julgamento pela Citação), *10841/09 (acolhida por unanimidade proposta do relator de nulidade da decisão anterior (Acórdão nº 7557/14 da Sessão nº 42 de 26 de novembro de 2014) e novo julgamento pelo Registro com determinações), 81198/15 (Indeferimento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 171904/10 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade), 126841/00 (Irregularidade), 9068/12 (Registro), 4002/14 (Registro), 47360/11 (Negativa de registro), 70706/12 (Registro), 81363/14 (Registro), 709629/10 (Registro), 166262/11 (Registro), 203818/11 (Registro), 210393/11 (Registro), 552294/11 (Registro), 698329/11 (Registro), 737693/11 (Registro), 116106/12 (Sobrestamento e abertura de Tomada de Contas Extraordinária), 858935/12 (Registro), 134124/13 (Registro), 153676/13 (Registro), 344277/13 (Registro), 385011/13 (Negativa de registro), 472810/13 (Registro), 497561/13 (Registro), 577867/13 (Registro), 644220/13 (Registro), 718886/13 (Registro), 327759/14 (Registro), 609509/14 (Registro), 658470/14 (Registro), 36384/11 (Registro), 24011/12 (Registro), 12434/14 (Registro), 509751/10 (Registro), 538425/10 (Registro), 572690/10 (Registro), 589895/10 (Registro), 594953/10 (Registro), 614369/10 (Registro), 620440/10 (Registro), 627428/10 (Registro), 632987/10 (Registro), 435620/11 (Registro), 665951/11 (Registro), 372137/12 (Registro), 151541/13 (Registro), 349368/13 (Registro), 581945/13 (Registro), 749595/13 (Registro), 804936/13 (Registro), 828428/13 (Registro), 508128/12 (Registro), 628387/12 (Registro), 604686/13 (Registro), 607936/13 (Arquivamento), 103838/15 (Deferimento), 565686/09 (Deferimento), 687410/14 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº *116106/12 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** divergiu do Relator e votou pela aplicação da multa. Foram **concedidos os pedidos de Vista aos Processos nºs**: 91364/13, 91585/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 198076/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continua com vista o Processo nº**: 192401/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **adiados** os seguintes Processos nºs: 53597/08 (Adiado por devolução pós-vista), 256800/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continuaram adiados** os seguintes Processos nºs: 171550/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 369929/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 290833/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 135959/09 (Adiado por pedido do relator), 236228/11 (Adiado por pedido do relator), 252304/11 (Adiado por pedido do relator), 270539/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Os demais processos da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** permanecem adiados por motivo de férias. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 95343/10 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 284938/10 (Retirado de

Pauta), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e nove minutos, (15h09m), do dia 18 de março de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 25 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 126841/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: JOSÉ PAULO NOVAES, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, LUIZ ROBERTO COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1081/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Irregularidade das contas. Ressarcimento integral do débito.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da não devolução do processo de prestação de contas nº 152034/97, encaminhado em diligência externa em 04/03/1999, relativo a transferência voluntária de recursos realizada pelo Estado do Paraná (Secretaria de Estado de Esporte e Turismo, por meio do Paraná Esporte) ao Município de Goioerê, no montante, à época, de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no exercício financeiro de 1996, sob a responsabilidade do Sr. José Paulo Novaes, Prefeito à época.

Foram intimados para a devolução dos autos e apresentação de informações o Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, Prefeito de 1997 a 2000 (peças processuais nº 003 e nº 102), Sr. Adair Cabral Filho, Diretor-Geral da Secretaria de Estado de Esporte e Turismo em 1999 (peça processual nº 004), Sr. Fuad Kffuri, Prefeito de 2005 a 2008 (peça processual nº 018), Sr. Ricardo Crachineski Gomyde, Presidente do "Paraná Esporte" em 2007 e 2008 (peças processuais nº 027, nº 070, nº 092 e nº 094), Sr. Celso de Souza Caron, Secretário de Estado do Turismo de 2004 a abril de 2010 (peças processuais nº 039 e nº 058), Sr. Ênio José Verri, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral em 2007 (peça processual nº 041), Sr. Marco Aurélio Saldanha Rocha, gestor do Paraná Esporte em 2009 (peça processual nº 082), Sr. José Paulo Novaes, Prefeito de 1993 a 1996 (peça processual nº 103) e Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito de 2009 aos dias atuais (peça processual nº 104).

O Sr. Fuad Kffuri (protocolo nº 469120/06 – peça processual nº 021) informou que os autos de prestação de contas não estariam sob o poder do município, visto que esta Corte realizou diligência externa à Secretaria de Estado do Esporte e Turismo para expedição do termo de conclusão das obras.

Ato contínuo, o Sr. Ricardo Crachineski Gomyde (protocolo nº 78552/07 – peça processual nº 030) afirmou que não foi o "Paraná Esporte" o responsável pelo repasse dos recursos, mas sim a já extinta Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, de modo que o "Paraná Esporte" não disporia de meios para efetivar a devolução dos autos de prestação de contas, e tampouco emitir o competente termo de conclusão da obra. Sugeriu, dessa forma, a intimação da Secretaria de Estado do Turismo ou da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, responsável pela reformulação dos órgãos do Poder Executivo estadual.

O Sr. Celso de Souza Caron (protocolo nº 249507/07 – peça processual nº 045), contrapondo as informações do Paraná Esporte, esclareceu que a Secretaria de Estado do Turismo foi criada em 2002, não possuindo relação com a Secretaria de Estado do Esporte e Turismo. Afirmou, ainda, que o Paraná Esporte era autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Esporte e Turismo (Lei Estadual nº 11.066/95), e que, analisando o número da liquidação (nº 836009348), no valor de R\$ 160.000,00, pôde concluir que os valores foram repassados pelo Paraná Esporte, visto que o número de liquidação inicia-se com o número do órgão emitente, e o Paraná Esporte, em 1996, era o órgão (sic) nº 83.

O Sr. Ênio José Verri (protocolo nº 274145/07 – peça processual nº 048) apresentou informação da Coordenação de Modernização Institucional da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que esclareceu que as atividades referentes aos esportes foram excluídas do âmbito da Administração Direta do Estado, por meio da Lei Estadual nº 13.035/2001, que deu origem à Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Turismo e, em seguida, à Secretaria de Estado do Turismo, não constando de nenhuma secretaria as atividades voltadas ao esporte, ficando o Paraná Esporte meramente vinculado à Secretaria de Estado da Educação.

Diante disso, e nos termos do Decreto nº 3396/2001, conclui que a Secretaria de Estado do Turismo, sucessora da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, que havia incorporado as atividades de turismo da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, é o órgão responsável pela guarda e manutenção dos documentos da antiga Secretaria de Estado do Esporte e Turismo.

O Sr. Celso de Souza Caron (protocolo nº 496873/07 – peça processual nº 060) encaminhou informação do Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado do Turismo, que afirmou que, após a extinção da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, o Paraná Esporte ficou vinculado à Casa Civil do Estado, ficando apenas o Paraná Turismo vinculado à Secretaria de Estado do Turismo. Assim, afirma não ter responsabilidade sobre as atividades ligadas ao esporte e reiterou que as informações referentes ao processo de prestação de contas nº 152034/97 são de responsabilidade exclusiva do Paraná Esporte (ente repassador).



O Sr. Marcos Aurélio Saldanha Rocha (protocolo nº 483507/09 – peça processual nº 084), na qualidade de Presidente do Paraná Esporte em 2009, esclareceu que não localizou a documentação objeto desses autos, e limitou-se a solicitar cópia dos presentes autos, sem mais manifestar-se no processo.

O Sr. Ricardo Crachineski Gomyde (protocolo nº 103097/10 – peça processual nº 096), ressaltou, em sua defesa, que foi nomeado como Presidente do Paraná Esporte apenas no ano de 2003, de modo que não pode ser responsável pela ausência de devolução de autos enviados àquela autarquia em 1999, pois não participou dos atos de gestão naquele período, tampouco teve qualquer governabilidade ou ingerência, não tendo acesso, em razão disso, às informações requeridas por esta Corte.

Os demais intimados, Srs. Vicente Mashahiro Okamoto, Adayr Cabral Filho, José Paulo Novaes e Luiz Roberto Costa, quedaram-se silentes quanto ao mérito desta tomada de contas.

Diante de todos os fatos narrados, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 268/13 – peça processual nº 111) opinou, tendo em vista a inércia dos gestores à época em proceder à devolução dos autos nº 152034/97, referente ao convênio firmado entre o Município de Goioerê e o Paraná Esporte, pela irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. José Paulo Novaes (Prefeito à época do recebimento dos recursos – gestão 1993/1996), nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, opinou pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devidamente corrigidos a partir de 26/08/1996 (data do repasse), solidariamente pelo Município de Goioerê e pelo Sr. José Paulo Novaes, e manifestou-se pela aplicação das seguintes multas administrativas:

a) ao Sr. José Paulo Novaes, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do não atendimento ao Ofício nº 214/11-ODL-DAT (peça processual nº 103);

b) ao Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, Prefeito na gestão 1997/2000, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica, em razão do não atendimento ao Ofício nº 215/11-ODL-DAT (peça processual nº 102);

c) ao Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito na gestão 2009/2012 e atual gestor, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica, diante do não atendimento ao Ofício nº 213/11-ODL-DAT (peça processual nº 104).

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2708/13 – peça processual nº 113) acompanhou integralmente a unidade técnica.

Após a emissão dos pareceres, o Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito (peça processual nº 115), requereu baixa de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, relativamente aos presentes autos.

A DAT (Instrução nº 7415/14 – peça processual nº 119) afirmou que não há embasamento legal para a concessão de baixa de pendência, visto que o art. 232 do Regimento Interno restringe essa possibilidade às inscrições de recursos realizados de forma indevida nas rubricas orçamentárias de transferência. Assim, opina pelo indeferimento do pedido, reiterando o opinativo exarado na instrução anterior, acerca da irregularidade das contas, devolução de valores e imposição de multas administrativas.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5726/14 – peça processual nº 121), acompanha a unidade técnica pelo indeferimento da baixa de pendência e também reitera o opinativo constante no parecer imediatamente anterior.

VOTO[1]

De plano, registro que atuo como relator destes autos a partir de 17/09/2014, data em que me foram distribuídos por sorteio (termo de redistribuição nº 2866/14 – peça processual nº 117).

Observa-se que os autos de prestação de contas de transferência nº 152034/97 não foram devolvidos a esta Corte, após diligência externa encaminhada à Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, em 04/03/1999, para manifestação quanto à emissão do termo de conclusão de obra, relativamente ao convênio firmado entre o Paraná Esporte (autarquia vinculada àquela Secretaria de Estado) e o Município de Goioerê, no valor, à época, de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Depois de chamados aos autos responsáveis por diversos órgãos e entidades da administração pública (Prefeitos de Goioerê, Secretários Estaduais e responsáveis pelo Paraná Esporte), as manifestações conclusivas da Diretoria de Análise de Transferências e da representante do Ministério Público junto a esta Corte não atribuíram responsabilidades pelo extravio dos autos de prestação de contas, limitando-se a opinar pela irregularidade das contas e devolução integral do valor repassado, solidariamente pelo Município de Goioerê e pelo prefeito à época do repasse, Sr. José Paulo Novaes, com imputação de multas relativas à ausência de resposta a diligências efetuadas por este Tribunal.

Em primeira análise, considerando a diligência externa ter sido realizada em março de 1999, poder-se-ia atribuir a responsabilidade pelo extravio dos autos ao Sr. Adayr Cabral Filho, Diretor-Geral da Secretaria de Estado de Esporte e Turismo naquele ano, que foi devidamente citado (peça processual nº 005) para devolução dos autos e sequer manifestou-se no presente processo.

No entanto, além de não haver indícios suficientes nos autos que permitam imputar tal responsabilidade ao então Diretor-Geral daquela Secretaria de Estado – como a comprovação do recebimento dos autos de prestação de contas[2] –, tenho que seria inviável a aplicação de qualquer sanção administrativa vigente nesta Corte de Contas, em homenagem ao princípio da irretroatividade das penas, tendo em consideração que os fatos referem-se a período anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do Prejulgado nº 001, deste Tribunal.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de imputar a responsabilidade aos demais

Secretários de Estado, pois, como se infere dos autos, o próprio Estado do Paraná tem dificuldades para afirmar qual Secretaria ficou responsável pela guarda dos documentos referentes à antiga Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, tendo esta Corte de Contas chamado aos autos tais autoridades apenas a partir do ano de 2007, portanto, 08 (oito) anos após o extravio do processo de prestação de contas.

Ademais, ainda que alguns pareceres do Ministério Público e da Diretoria de Revisão de Contas constem dos presentes autos (fls. 004 a 008 da peça processual nº 023), deles não se pode extrair nenhuma conclusão sobre a regularidade ou não das contas, haja vista que visavam exclusivamente ao saneamento do processo, sendo materialmente impossível o julgamento de mérito nesse momento.

Ainda divergindo dos pareceres uniformes, entendo que devem ser afastadas as multas propostas ao Sr. José Paulo Novaes, ao Sr. Vicente Mashahiro Okamoto e ao Sr. Luiz Roberto Costa pelo não atendimento a diligências encaminhadas por esta Corte, por meio dos ofícios constantes nas peças processuais nº 102, 103 e 104.

Em primeiro lugar, ao Sr. José Paulo Novaes e ao Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, na condição, respectivamente, de responsável pelas contas e responsável pelo encaminhamento da prestação de contas, nos exercícios de 1996 e 1997, respectivamente, não foram encaminhadas diligências (muito embora assim tenham sido denominados os ofícios), mas sim oportunizado o contraditório, visto que a eles estava sendo imputada, de alguma forma, a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito, conforme Informação nº 588/10, da Diretoria de Análise de Transferências (peça processual nº 098), não sendo possível penalizar interessados pelo não exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito das contas, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos cabe ao gestor. No presente caso, o ônus recai sobre o Sr. José Paulo Novaes, cuja obrigação relativa às contas em análise somente estaria cumprida após a emissão de decisão definitiva desta Corte.

Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado:

1 – nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as presentes contas do Sr. José Paulo Novaes; e

2 - nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene o Sr. José Paulo Novaes ao recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos e atualizados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as presentes contas do Sr. José Paulo Novaes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Condenar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Sr. José Paulo Novaes ao recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos e atualizados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Nesse sentido, relevante a citação de trecho da Informação nº 588/10, da Diretoria de Análise de Transferências (peça processual nº 098): "Deixamos de propor a inclusão como interessados o órgão repassador e seus responsáveis, em virtude da ausência de elementos hábeis a certificar a responsabilidade pelo extravio, uma vez que o envio dos autos à extinta SESTUR se deu via malote, sem aviso de recebimento firmado por funcionário regularmente identificado (fl. 006)".

PROCESSO Nº: 341877/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: EMERSON DEODATO DOS SANTOS, LEONIDES BOGO JUNIOR, ALCEU RECH, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, EMERSON DEODATO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1211/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de comprovação da utilização dos recursos. Terceirização indevida de pessoal. Pela irregularidade com aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, à ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, tendo por objeto viabilizar a prestação de serviços de saúde aos cidadãos, no valor de R\$ 722.182,38 (setecentos e vinte e dois mil cento e oitenta e dois reais e trinta centavos), no exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) Instrução nº 5238/11 verificou a ocorrência de possível terceirização de serviços de saúde, solicitou diligência para esclarecimentos, o que fora deferido através do Despacho nº 2583/11 – GCNG, após diversas citações, inclusive por edital (Edital nº 337/14), o prazo para



manifestação dos interessados transcorreu in albis, razão pela qual a DAT, em sua derradeira instrução 7767/14, pugnou pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos que possibilitem analisarmos a correta aplicação dos recursos transferidos pelo município a entidade privada e de possível terceirização indevida de serviços públicos.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 16543/14, corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que foram concedidas diversas oportunidades de contraditório, através dos despachos 2583/11, 2955/11, 1694/14, 2620/14, 3282/14, sem que houvesse manifestação por parte dos interessados.

As únicas petições existentes, limitaram-se a solicitar dilação de prazo para o Hospital (peça 26), para o Prefeito (peça 27) e a informar o óbito do Sr. Ronaldo Carvalho Sitonio (peça 48), citado na condição de gestor atual.

Na diligência solicitada pela DAT, a entidade deveria apresentar entre outros documentos:

- a) a Relação dos programas atendidos pelo convênio, com os valores investidos em cada um;
- b) Os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços médicos prestados, identificando os beneficiários/proprietários;
- c) Relação das atividades (funções) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, informados na peça processual nº 10;
- d) Extratos bancários em que demonstrem toda a movimentação financeira do convênio, inclusive das contas com as quais a conta corrente principal tenha se relacionado;
- e) Confirmação se, no exercício de 2007, foi feita a contabilização, pelo município, em "outras despesas de pessoal", dos repasses efetuados à Associação Filantrópica Imaculada Conceição, conforme disciplina a Resolução nº 8175/03, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) Cópia do Relatório da Comissão Especial de Sindicância instaurada para apuração das responsabilidades nas transferências voluntárias relativas ao exercício de 2007, conforme Portaria Municipal, enº 18, de 19 de outubro de 2009.

Ademais, é possível concluir que houve a terceirização indevida de pessoal por meio de entidade privada sem fins lucrativos, tendo em vista que as atividades desenvolvidas extrapolaram o espaço de atuação da associação, incorrendo na execução de programas como o PSF, por exemplo.

Nesse caso, diante da omissão dos interessados, evidencia-se que o município se utilizou da entidade para dar cabo às suas demandas de pessoal, no intuito de desenvolver as ações nas esferas de seus programas próprios de saúde.

Este tipo de articulação, no entender deste Relator, configura-se como desvio de finalidade, na medida em que se desvirtuou o instituto da parceria, o que enseja a condenação solidária do responsável pelo Município de Tijucas do Sul.

É a fundamentação.

3. VOTO

Por todo o exposto, acolho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência (instrução nº 7767/14) e, com fundamento no art. 16, III, a e e, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 248, II, III e V do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária, repassada pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL à ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, tendo por objeto viabilizar a prestação de serviços de saúde aos cidadãos, no valor de R\$ 722.182,38 (setecentos e vinte e dois mil cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Emerson Deodato dos Santos, CPF nº 024.927.089-77, no cargo de Presidente (período de 01/01/2006 a 19/04/2007), do Sr. Alceu Rech, CPF nº 396.136.749-34, no cargo de Presidente (período de 20/04/2007 a 31/12/2008), e do Sr. Leonides Bogo Junior, CPF nº 567.349.809-87, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da ausência de documentos que demonstrem a correta aplicação dos recursos transferidos e possível terceirização indevida de serviços públicos.

Determino:

- a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 722.182,38 (setecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospital Nossa Senhora das Dores de Tijucas do Sul, CNPJ nº. 76.509.322/0001-22, pelo Sr. Emerson Deodato dos Santos, CPF nº 024.927.089-77 no cargo de Presidente (período de 01/01/2006 a 19/04/2007), do Sr. Alceu Rech, CPF nº 396.136.749-34, no cargo de Presidente (período de 20/04/2007 a 31/12/2008) e pelo Sr. Leonides Bogo Junior, CPF nº 567.349.809-87, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos que demonstrem a correta aplicação dos recursos transferidos pelo município a entidade privada;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Leonides Bogo Junior, CPF nº 567.349.809-87, no cargo de Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de pessoal por vias transversas, sem a realização de concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição Federal;
- c) Inclusão dos nomes do Sr. Emerson Deodato dos Santos, CFP nº 024.927.089-77, no cargo de Presidente (período de 01/01/2006 a 19/04/2007), do Sr. Alceu Rech, CPF nº 396.136.749-34, no cargo de Presidente (período de 20/04/2007 a

31/12/2008), e do Sr. Leonides Bogo Junior, CPF nº 567.349.809-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, repassada pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL à ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, tendo por objeto viabilizar a prestação de serviços de saúde aos cidadãos, no valor de R\$ 722.182,38 (setecentos e vinte e dois mil cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Emerson Deodato dos Santos, CPF nº 024.927.089-77, no cargo de Presidente (período de 01/01/2006 a 19/04/2007), do Sr. Alceu Rech, CPF nº 396.136.749-34, no cargo de Presidente (período de 20/04/2007 a 31/12/2008), e do Sr. Leonides Bogo Junior, CPF nº 567.349.809-87, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da ausência de documentos que demonstrem a correta aplicação dos recursos transferidos e possível terceirização indevida de serviços públicos;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 722.182,38 (setecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospital Nossa Senhora das Dores de Tijucas do Sul, CNPJ nº. 76.509.322/0001-22, pelo Sr. Emerson Deodato dos Santos, CPF nº 024.927.089-77 no cargo de Presidente (período de 01/01/2006 a 19/04/2007), pelo Sr. Alceu Rech, CPF nº 396.136.749-34, no cargo de Presidente (período de 20/04/2007 a 31/12/2008) e pelo Sr. Leonides Bogo Junior, CPF nº 567.349.809-87, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos que demonstrem a correta aplicação dos recursos transferidos pelo município a entidade privada;

III - Aplicar multa ao Sr. Leonides Bogo Junior, CPF nº 567.349.809-87, no cargo de Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de pessoal por vias transversas, sem a realização de concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

IV - Determinar a inclusão dos nomes do Sr. Emerson Deodato dos Santos, CFP nº 024.927.089-77, no cargo de Presidente (período de 01/01/2006 a 19/04/2007), do Sr. Alceu Rech, CPF nº 396.136.749-34, no cargo de Presidente (período de 20/04/2007 a 31/12/2008), e do Sr. Leonides Bogo Junior, CPF nº 567.349.809-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 251932/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSE BUENO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR, ANTONIO EL-ACHKAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1225/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro e pela emissão de determinação ao ente.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de processo de pensão formulado pelo Sr. José Bueno dos Santos, viúvo da ex-servidora municipal de Piraí do Sul, Sra. Elvira Capilé dos Santos, falecida em 03 de maio de 1996.

A referida pensão foi concedida pelo Decreto nº 604/98, contudo, no Parecer da Diretoria Jurídica nº 10260/10 (DIJUR) (peça 9), constatou-se que o cálculo dos proventos encontram-se em desconformidade com a legislação vigente da época. Assim, foi solicitado ao Município efetuar a regularização, pois foi utilizado a regra sob o fundamento dos artigos 45 a 22 do Decreto Municipal n.º 516/1997 (80% do salário do servidor), todavia, a regra constitucional aplicável ao tempo da concessão previa que o benefício da pensão por morte corresponderia à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora falecida, aplicação do §5º, do Artigo 40, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98).



A aplicação da regra constitucional reproduzida foi objeto de várias discussões judiciais, as quais foram encerradas pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou o seguinte entendimento:

Servidor Público. Pensão por morte. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, art. 40, § 5º, da Constituição.

Aplicabilidade.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que a referida norma constitucional não depende de legislação infraconstitucional por ser auto-aplicável e que a expressão "até o limite estabelecido em lei" refere-se aos tetos impostos aos proventos e vencimentos dos servidores (art. 37, inciso XI, CF). Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Corte (DICAP), por meio do parecer 8887/14 (peça 63), ratificou o opinativo pela negativa de registro do ato, corroborando pareceres anteriores, tendo em vista equívoco no cálculo dos proventos, que se apoiou em legislação municipal inconforme com a Constituição da República, mesmo tendo sido oferecidas diversas oportunidades para que a irregularidade fosse sanada pelo ente municipal.

Desta forma, em sessão da 2ª Câmara (2ªC), no dia 01 de outubro de 2014, os Conselheiros votaram e emitiram o Acórdão nº 5630/14, que no voto, por consenso, foi recomendada "derradeira DILIGÊNCIA À ORIGEM", para defesa, porém, como se verifica na Certidão de Decurso de Prazo nº 7441/14-DP (peça 77) não houve qualquer manifestação sobre o assunto.

Isto posto, a DICAP emitiu o Parecer nº 2324/15 (peça 78) ratificando o conteúdo do parecer anterior (8887/14), pela negativa de registro e aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 2803/15 (peça 79), ratifica em sua integralidade o seu opinativo exposto no Parecer nº 9096/14, opinando pela negativa do registro do ato de concessão da pensão, bem como pela aplicação de multa sancionatória e também pela determinação ao órgão previdenciário municipal para que proceda com a correção do cálculo e a republicação do ato, sob pena de indeferimento futuro de certidão liberatória.

É o relatório.

2. VOTO

Em vista da falta de interesse da municipalidade de Piraí do Sul, em atender o contido no Acórdão nº 5630/14, e após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela negativa de registro da supramencionada pensão, uma vez que o cálculo do benefício está em desacordo com o texto constitucional pátrio, tendo o Município permanecido inerte às manifestações desta Casa, mesmo tendo sido oportunizado à Municipalidade que corrigisse seu erro.

Insta destacar, contudo, que tais regras encontram-se em desacordo com a norma constitucional do §5º do artigo 40 da Constituição da República, com redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual dispunha que o benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Assim, a regra municipal que reduz o valor do benefício para oitenta por cento do salário benefício não encontra o adequado respaldo no texto da Carta Magna pátria. Desta feita, como acertadamente apontado pela unidade técnica deste egrégio Tribunal, o cálculo do valor do benefício deveria ter sido retificado, garantindo ao interessado a percepção da integralidade do valor da aposentadoria da servidora falecida.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de REGISTRO do ato que concedeu a pensão ao Sr. José Bueno dos Santos, viúvo da ex-servidora municipal de Piraí do Sul, Sra. Elvira Capilé dos Santos, falecida em 03 de maio de 1996, por estar em desacordo com as normas constitucionais aplicáveis ao caso em tela.

Determino, aos senhores RODNEI KALIL ABRAO JAYME (CPF 126.803.209-30), VALENTIM ZANELLO MILLEO (CPF 192.710.699-00) e ANTONIO EL-ACHKAR, gestores responsáveis pelo ato de pensão em tela, em razão das reiteradas omissões em obedecer aos comandos desta Corte, a aplicação da multa prevista pelo artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais), nos termos da portaria 1114/13.

Determino, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município em questão proceda a correção do cálculo, adequando-o ao texto constitucional. Não havendo a regularização do Decreto nº 604/98, neste lapso temporal, determino a suspensão de Certidão Liberatória ao Município até a regularização do presente processo.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e em ato contínuo à DICAP para os fins do Artigo 175-C do Regimento Interno e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Negar o REGISTRO do ato que concedeu a pensão ao Sr. José Bueno dos Santos, viúvo da ex-servidora municipal de Piraí do Sul, Sra. Elvira Capilé dos Santos, falecida em 03 de maio de 1996, por estar em desacordo com as normas constitucionais aplicáveis ao caso em tela;

II - Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), nos termos da Portaria nº 1114/13, aos senhores RODNEI KALIL ABRAO JAYME (CPF 126.803.209-30), VALENTIM ZANELLO MILLEO (CPF 192.710.699-00) e ANTONIO EL-ACHKAR, gestores responsáveis pelo ato de pensão em tela, em razão das reiteradas omissões em obedecer aos comandos desta Corte;

III - Determinar, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município em questão proceda a correção do cálculo, adequando-o ao texto constitucional. Não havendo a regularização do Decreto nº 604/98, neste lapso temporal, determino a suspensão de Certidão Liberatória ao Município até a regularização do presente processo;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e em ato contínuo à DICAP para os fins do Artigo 175-C do Regimento Interno e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou no mérito o voto do relator, mas divergiu quanto às sanções.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1086483/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1227/15 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Perda do objeto. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de Turvo, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação nº. 237/15 (peça 05), manifestou-se pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, tendo em vista a perda do objeto, considerando que o Município foi atendido pela internet em 25/02/2015, recebendo a Certidão Liberatória automaticamente.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 2586/15 (peça 08) conclui pelo arquivamento do feito, em face da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que a entidade já obteve a emissão da Certidão por meio eletrônico, VOTO pelo encerramento e arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar pelo encerramento e arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188521/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas municipal. Município de Florestópolis. Exercício financeiro de 2009. 2. Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social. 3. Parecer prévio pela irregularidade das contas. 4. Aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 87 da lei complementar n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Onício de Souza, então prefeito municipal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução n.º 21/11 (peça 15), realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial das contas.

3. A Diretoria de Contas Municipais, em sua última manifestação (Informação n.º 868/14, peça 159), após a apresentação de justificativas pelo responsável, em conformidade com o entendimento esposado na Instrução n.º 3878/13 (peça 143), opina pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

- i) - movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - ii) - omissão de conta corrente no sistema informatizado, em descumprimento dos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64;
 - iii) - ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social, em ofensa ao artigo 43, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. A instrução pontua ressalva relativa às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em contrariedade ao



art. 98 da Lei nº. 4320/64.

5. Considera regularizados os seguintes itens:

i) - ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64;

ii) - falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2008.

5. Em suas instruções conclusivas anteriores, a unidade técnica já havia considerados sanados os aspectos que seguem:

i)- falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício ou seus anexos;

ii)- falta de encaminhamento do Plano Plurianual do exercício ou seus anexos;

iii)- ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações - regularizadas;

iv)- ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;

v)- não encaminhamento do Relatório de Controle Interno;

vi)- informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

vii)- o questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicando situações de irregularidade;

viii)- falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;

6. A Diretoria de Contas Municipais sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, por três vezes, uma para cada irregularidade considerada.

7. Na mesma informação, a unidade discorre sobre a questão das terceirizações de serviços contábeis e jurídicos, afirmando que, de acordo com a folha de pagamento do município, no exercício em questão, não havia nenhum servidor ocupante do cargo de contador, sendo registrados dois assessores jurídicos comissionados. Informa que apenas em 2012 a folha em questão passou a contemplar um contador e dois advogados efetivos.

8. Verifica, no que diz respeito à contratação de assessorias jurídicas e contábeis, a pactuação de cinco contratos, sendo que os pagamentos efetuados ao senhor Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes não se vinculam a nenhum processo licitatório. Conclui, por fim, pela ofensa ao Prejudicado n.º 06, mas não considera tal fato como irregularidade, haja vista não estar contido dentro do escopo objeto de análise da presente prestação de contas.

9. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º peça 161), por sua vez, opina pela irregularidade das contas pelos mesmos motivos apontados pela Diretoria de Contas Municipais, sem, contudo, fazer referência à aplicação de qualquer multa.

10. Quanto à questão da ofensa ao Prejudicado n.º 6, o parquet defende que tal situação também passe a constar nos itens merecedores de ressalva, vez que "restou demonstrado que o gestor municipal adotou as providências necessárias durante sua gestão administrativa para o ajuste da situação ao que normatiza o Prejudicado antes referido".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas em análise, embora com fundamento apenas no item "Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social", afastando os demais.

2. A unidade técnica verificou, nos registros no SIM-AM, a ausência e possível incorreção de dados sobre os valores devidos e recolhidos ao RGPS nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, o que obstará a efetiva análise das obrigações da entidade frente à previdência nacional.

3. A Diretoria de Contas Municipais atestou também uma diferença "a maior" de R\$ 74.552,62 entre o valor total liquidado (R\$ 794.745,91) e os valores devidos e recolhidos ao INSS (R\$ 720.193,29).

4. Instado a manifestar-se, o responsável justificou que, em verdade, o valor devido à Previdência Social, quota parte do empregador, totalizou o importe de R\$ 965.093,92, enquanto que os empenhos válidos resultaram em R\$ 713.683,80. No entanto, argumentou que a diferença de R\$ 251.410,12, não consistiria irregularidade, porque teria sido incluída em parcelamento realizado junto à Secretaria da Receita Federal.

5. Verifico, em consonância com o entendimento da unidade técnica, que o responsável não justificou o fato de que os valores devidos e recolhidos à Previdência, nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 totalizam importâncias muito inferiores às encontradas nos demais meses do ano.

6. Ainda, não obstante os esforços do município, evidencio que não foram carreadas aos autos informações acerca dos valores devidos à Previdência Social no mês de janeiro de 2009, uma vez que, conforme consta da fl. 12, peça 137, "os respectivos documentos físicos não foram localizados, apesar das inúmeras diligências realizadas".

7. Assim, entendo que não foram juntados elementos capazes de efetivamente justificar os apontamentos relativos à possível contribuição previdenciária "a menor" nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009.

8. Tendo em vista que os valores não informados importariam em quantias elevadas e que a falha não foi sanada ou justificada satisfatoriamente pelo responsável, persistindo a pendência citada, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

9. Quanto ao item "Movimentação de recursos em instituição financeira privada", a Diretoria de Contas Municipais identificou três contas do Banco Itaú utilizadas pela entidade. Em sua defesa, o responsável afirma que as contas serviam apenas para arrecadação. Porém, a unidade técnica entende que uma delas funcionava como conta de movimentação, demonstrando, também, que o Banco do Brasil se instalou no Município em 2008, suprimindo, desta feita, a ausência de instituições financeiras de natureza pública na municipalidade.

10. Não obstante a falha apontada, levando em consideração a jurisprudência desta

Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/11-Segunda Câmara[1], e tendo em vista que a falha diz respeito a uma única conta, afasto a irregularidade apontada.

11. Já em relação ao item "Omissão de conta corrente no sistema informatizado", a entidade não informou no Sistema Informatizado o saldo em conta corrente bancária mantida pela tesouraria, conforme demonstrativo:

Nome do Banco Agência Conta Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1148 030208-2 4.291,63

12. Considerando que o valor da inconsistência é diminuto, R\$ 4.291,63, equivalente a apenas 0,03% da receita total do Município, R\$ 11.803.198,68, considero que a irregularidade também merece ser afastada.

13. Quanto à terceirização de cargos, a Diretoria de Contas Municipais informou que, acrescendo-se ao índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema a somatória dos empenhos que poderiam representar terceirização indevida de atividades permanentes da entidade, no montante de R\$ 290.472,82, não haveria extrapolação do limite de despesas com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende dos demonstrativos abaixo reproduzidos:

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente	Despesa Total	%	Situação
	Líquida	com Pessoal	Despendido	
31/12/2007	8.704.493,89	3.563.102,58	40,93	Normal
30/06/2008	9.956.242,03	4.569.836,98	45,90	Normal
31/12/2008	11.507.450,98	5.668.244,10	49,26	Alerta 90%

Desdobramento	Empenho
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	14.756,46
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	111.896,36
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	163.820,00
Total Geral	290.472,82
Receita Corrente Líquida	11.507.450,98
Despesa com pessoal consolidada	5.668.244,10
Percentual Despedido	49,26%
(+) Despesa com serviços de terceiros	290.472,82
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	5.958.716,92
(=) Percentual teórico despendido	51,78%

14. Do desdobramento das tabelas acima constantes, verifico a contratação dos seguintes serviços profissionais técnicos pelo município no exercício em análise:

a) Contábeis, junto ao senhor Antonio Mori e à Escritura-Assessoria Contábil e Informática Ltda.;

b) Jurídicos, para com Carlos Frederico Viana Reis, Leandro F. Pereira e Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes;

c) De engenharia, pactuados com Anicio Ulisses Molinari;

d) De psicologia, junto à senhora Maria Margareth Ferreira.

15. Em que pesem as irregularidades encontradas, destaco que o Prejudicado n.º 6 foi lavrado em 7/8/2008, apenas alguns meses antes do exercício ora em análise (2009). Desse modo, considerando o necessário período de adaptação, a posterior regularização da situação, a não extrapolação do limite de despesas com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal e, entendo que a irregularidade pode ser afastada.

16. Por fim, discordo quanto à possibilidade de aplicação da multa do artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posto que a previsão legal referida prevê a sanção somente em caso de julgamento de contas[2], situação que, segundo meu critério, não se confunde com a apreciação das contas, realizada por meio de emissão de parecer prévio, que ao final é submetido ao crivo do Poder Legislativo.

17. Nestes termos, proponho, conforme artigo 1º, I e artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS durante o exercício de 2009, em razão da ausência e incorreção de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:

I)- por unanimidade, conforme voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, emitir, com fundamento no artigo 1º, I e artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS durante o exercício de 2009, em razão da ausência e incorreção de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social;

II)- por maioria, nos termos do voto do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, vencido o relator, aplicar ao senhor ONÍCIO DE SOUZA a multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA



PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento de que a conta movimentada no Banco Itaú S/A é destinada a pagamento de pessoal (folha de pagamento), há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da conta. Para tanto, além de ressalva às contas, acrescento proposta de determinação ao Município, para que adote tal providência saneadora." (grifos nossos)
2. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 130752/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Município de Cambé. Exercício financeiro de 2008. 2. Realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos três anos anteriores. Irregularidade. 3. Não comprovação de conciliações bancárias decorrentes do encerramento do exercício. Irregularidade. 4. Não comprovação dos saldos bancários em 31/12/2008. 5. Parecer prévio pela irregularidade das contas. 6. Aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Adelino Margonar, prefeito do Município de Cambé no exercício financeiro de 2008, conforme indicado à fl. 1 da peça 13.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável ao longo da instrução processual, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 2157/14 (peça 85), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

- i) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos – multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º;
- ii) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º;
- iii) não comprovação dos saldos bancários – multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

3. A unidade técnica, além da imputação das sanções pecuniárias acima indicadas, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Adelino Margonar, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-AM.

4. Conclui pela ressalva relativa ao item atendimento das formalidades – contraditório anterior.

5. Considera regularizados os seguintes itens:

- i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- iv) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- v) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- vi) falta de inscrição de dívida fundada;
- vii) obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13940/14 (peça 86), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, acompanhando a instrução técnica, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação das multas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

7. Em seguida, o Despacho n.º 3638/14 - GATBC (peça 87) atestou a necessidade de realização de nova intimação do senhor Adelino Margonar, na pessoa de seus procuradores, a fim de pudessem ser sanadas as irregularidades apontadas, consoante ofícios de contraditório de peças 88 a 90 e 97.

8. O prazo esgotou-se sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 102/15 (peça 99).

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que propugnam a irregularidade das contas do senhor Adelino Margonar.

2. Em relação ao item despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, a unidade técnica informa, por meio da Instrução n.º 1921/09 (peça 13), que o Município de Cambé extrapolou o limite permitido com despesas de publicidade, apresentando o seguinte demonstrativo:

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO	VALOR
3.3.90.39.88	
Exercício de 2005	113.555,63
Exercício de 2006	182.181,90
Exercício de 2007	16.065,00
Média dos três últimos anos	103.934,18
Exercício de 2008	333.451,56

3. O cálculo teve como parâmetro as despesas com as seguintes classificações contábeis: (i) Elemento 39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; (ii) Desdobramento 88 – Serviços de Publicidade e Propaganda; (iii) Detalhamento 01 – Serviços de Divulgação de Atos Oficiais; e (iv) Detalhamento 02 – Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas.

4. Em face das justificativas (peça 32), as despesas registradas no detalhamento 01 – Serviços de Divulgação de Atos Oficiais foram excluídas do montante calculado. Todavia, a irregularidade do item permaneceu, conforme demonstrou a unidade técnica nos seguintes quadros:

Despesas com Publicidade	Despesas com Publicidade Detalhamento "01" e "02"		
	Total apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento "01"	Ajustado – Valor do Detalhamento "02"
Exercício de 2005	113.555,63	1.000,00	112.555,63
Exercício de 2006	182.181,90	96,00	182.085,90
Exercício de 2007	16.065,00	-	16.065,00
Média dos três últimos anos	103.934,18	-	103.568,84
Exercício de 2008	333.451,56	-	333.451,56

Despesas com Publicidade	Despesa com Publicidade – Detalhamento "02" período de 01/01/2008 a 05/07/2008		
	Apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento "01"	Ajustado – Valor do Detalhamento "02"
Exercício de 2005	113.555,63	1.000,00	112.555,63
Exercício de 2006	182.181,90	96,00	182.085,90
Exercício de 2007	16.065,00	-	16.065,00
Média dos três últimos anos	103.934,18	-	103.568,84
Exercício de 2008	262.415,56	-	262.415,56
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			158.846,72
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			246.350,56

5. Intimidado novamente, o senhor Adelino Margonar apresentou defesa, por meio da qual argumentou que a finalidade da despesa não teve o fim de proveito pessoal ou eleitoral. Argumentou ainda que o cálculo da média das despesas com publicidade realizada pela unidade técnica ocorreu de forma equivocada, pois a instrução não esclarecia se foram consideradas as despesas com publicidade em todo o Município, ou seja, se o cômputo abrangeu a administração direta e indireta.

6. A defesa informou ainda que a maior parte dos valores empregados em publicidade no exercício de 2008 foram voltados ao aumento de arrecadação de impostos e divulgação de programas de combate a endemias, em especial a dengue. Por fim, ressaltou que "igualmente não implicou em qualquer desequilíbrio na disputa eleitoral, tanto que o então Prefeito não se reelegeu, fato que revela, inequivocamente, a ausência de propaganda de caráter pessoal ou eleitoreiro nas despesas autorizadas com publicidade no exercício de 2008".

7. Quanto ao aduzido, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que pautou a "análise das contas, tão somente, em relação aos dados do Poder Executivo previamente definidos em escopo de análise, não abrangendo outras entidades ligadas ao Executivo Municipal", considerando os documentos juntados pelo interessado aos autos (peças 69 a 72), insuficientes para afastar a irregularidade constatada.

8. Correto o entendimento da unidade técnica quanto à manutenção da irregularidade do item, haja vista que as despesas com publicidade no exercício de 2008 não poderiam ultrapassar aquelas executadas no ano anterior (2007), ou a média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à eleição, consoante legislação eleitoral.

9. Quanto aos outros dois itens que fundamentam a irregularidade das contas, foram apontados, por meio da Instrução n.º 1020/14 da Diretoria de Contas Municipais, como irregularidades advindas da apresentação do contraditório.

10. A respeito do item não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, a unidade técnica afirmou que o município não apresentou os documentos necessários à comprovação dos ajustes das conciliações bancárias realizadas pela tesouraria da entidade, o que "impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários" e resulta em "descharacterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício".

11. Por tal razão, considerou o item como irregular, recomendando, ainda, a aplicação da multa prevista no do artigo 87, inciso III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

12. Da mesma forma, quanto ao item não comprovação dos saldos bancários, a Diretoria indicou ausência da documentação necessária a fim de comprovar os saldos bancários informados no sistema SIM-AM, motivo pelo qual opina pela irregularidade, com aplicação da multa prevista no do artigo 87, inciso III, §4º, da Lei



Complementar n.º 113/2005.

13. Embora o responsável tenha sido intimado para exercer o seu direito ao contraditório, nos termos do Despacho n.º 1525/14 (peça 76) e do Despacho n.º 3638/14 (peça 87), ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico, permaneceu inerte.

14. Noto que a documentação carreada aos autos à peça 58 se limita a informar o encerramento das seguintes contas em exercícios anteriores a 2008: Banco do Brasil (20472-2, 22097-3, 26300-1, 5532-8 e 7388-1); e Itaú (35566-4, 41947-8, 52307-1, 52398-0, 53547-1, 54792-2 e 59563-2).

15. Porém, não foram trazidos elementos relativos às contas: Banco do Brasil S.A. – Agência 0768 – Conta 76-9; e Itaú S.A. Agência 0088 – Contas 20098-0 e 53501-8. Quanto à conta mantida no ABN AMRO REAL S.A. – Agência 0079. Conta 370731480, os documentos restringem-se a atestar a existência da conta, sem conduto demonstrar quaisquer valores. Tampouco foram detalhadas as demais informações da maneira como entendeu necessária a unidade técnica nos itens 4.3.a, “g”, “f” e “i”, da primeira instrução.

16. Dessa forma, corroborando com o posicionamento da unidade, mantenho a irregularidade em relação a ambos os itens, ressaltando a insuficiência relativa à apresentação dos dados requeridos pela Diretoria de Contas Municipais.

17. Deixo, no entanto, de propor a aplicação das três multas referentes às irregularidades encontradas, previstas aquelas no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, posto que a previsão legal referida prevê a sanção somente em caso de julgamento de contas[1], situação que, segundo meu critério, não se confunde com a apreciação das contas, realizada por meio de emissão de parecer prévio, que ao final é submetido ao crivo do Poder Legislativo.

18. Por fim, quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do exercício, tratando-se de obrigação que deveria ter sido cumprida no exercício seguinte, não pode seu descumprimento interferir no mérito das presentes contas. De outra feita, na medida em que o senhor Adelino Margonar não foi reeleito para exercer o mandato como prefeito municipal no exercício em que deveria ter sido cumprida a obrigação, não poderia ser a ele atribuída a falha, para fins de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual deixo de propor a sanção.

19. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, I e artigo 16, III da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Adelino Margonar, prefeito do Município de Cambé no exercício financeiro de 2008, em razão da (i) realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos três anos anteriores; (ii) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias em virtude do encerramento do exercício; e (iii) não comprovação dos saldos bancários existentes em 31/12/2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:

I)- por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, emitir, com fundamento no artigo 1º, I e artigo 16, III da Lei Complementar n.º 113/05, parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Adelino Margonar, prefeito do Município de Cambé no exercício financeiro de 2008, em razão da (i) realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos três anos anteriores; (ii) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias em virtude do encerramento do exercício; e (iii) não comprovação dos saldos bancários existentes em 31/12/2008;

II)- por maioria, nos termos do voto do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, vencido o relator, aplicar ao senhor ADELINO MARGONAR a multa do § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 623419/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FLORIPPO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI, ROSALIA LOURDES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 125 de 02/09/2013, publicado no Jornal Folha de Irai, de 11/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de ROSALIA LOURDES DE SOUZA, CPF nº 014.742.469-07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 17 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 397,36, garantida a percepção do salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1687/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1792/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 686828/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, CARLOS ALBERTO PEREIRA PAIVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/15

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10351, publicada no D.O. nº 9037 de 05/09/2013, referente à Reserva Remunerada de CARLOS ALBERTO PEREIRA PAIVA, CPF nº 752.906.189-53, no posto de Cabo, cujo ingresso ocorreu em 11/07/1989, com 25 anos e 21 dias de serviço público, no valor mensal de R\$ 3.936,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 407/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) encerramento do feito.

É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 625268/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANAIR DOS SANTOS GOUVEIA, JURANDIR CARLOS DE GOUVEIA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 78911/13, publicado no Diário Oficial nº 9022, de 15/08/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 899,70 (oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), deferida para JURANDIR CARLOS GOUVEIA, CPF nº 306.468.479-53, na qualidade de cônjuge da servidora ANAIR DOS SANTOS GOUVEIA, falecida em 14/04/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2539/15 e do Ministério Público de Contas nº 3506/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo

É a decisão.

GCAML, em 24 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28268/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, APARECIDA BERNABELA ALCARAZ CASSITAS BARBOZA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições



conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80720/13, publicado no Diário Oficial nº 9111, do dia 20/12/13, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.963,09 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e nove centavos), deferida para APARECIDA BERNABELA ALCARAZ CASSITAS BARBOZA, CPF nº 323.393.309-63, na qualidade de cônjuge do servidor MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, falecido em 27/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2628/15 e do Ministério Público de Contas nº 3345/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 653822/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUVENAL FERREIRA DA ROCHA, EMA GODOY DA ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 78082/13, publicado no Diário Oficial nº 8961, de 29/05/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.398,21 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), deferida para EMA GODOY DA ROCHA, CPF nº 028.112.549-00, na qualidade de cônjuge do servidor JUVENAL FERREIRA DA ROCHA, falecido em 27/03/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2739/15 e do Ministério Público de Contas nº 3510/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 653920/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO CARLOS FERREIRA, ROSANA MAINARDES FERREIRA, MARCELA MAINARDES FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79120/13, publicado no Diário Oficial nº 9038 de 06/09/2013, referente à Pensão Estadual por morte do servidor JOÃO CARLOS FERREIRA, falecido em 03/04/2013, no valor mensal de R\$ 2.470,56 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) para a filha e R\$ 2.470,56 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) para a cônjuge, sendo estas respectivamente, MARCELA MAINARDES FERREIRA e ROSANA MAINARDES FERREIRA, CPF nº 107.860.859-83 e nº 340.058.389-87, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2697/15 e do Ministério Público de Contas nº 3511/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 7230/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REGINA APARECIDA GOES TAROSSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão do Benefício Previdenciário nº 11098/2013, publicado no D. O. do Estado nº 9106 em 13/12/2013, referente à Aposentadoria Estadual de REGINA APARECIDA GOES TAROSSO, CPF nº 505.690.829-00, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 30 anos e 1 dia de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.279,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15376/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20084/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646443/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, AILEN ESTRADA DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº 79012/13, publicado no Diário Oficial nº 9022, de 15/08/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.182,69 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove reais), deferida para JOÃO DOS SANTOS, CPF nº 446.082.099-49, na qualidade de filho inválido da servidora AILEN ESTRADA DOS SANTOS, falecida em 07/05/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2740/15 e do Ministério Público de Contas nº 3509/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 70647/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRO ALFONSO KLINGER, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11230, publicada no D.O.E. do dia 08/01/2014, referente à Revisão de Proventos deferida a MIRO ALFONSO KLINGER, ocupante do cargo de Professor, CPF nº 211.439.270-87, no valor mensal de R\$ 3835,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18214/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20390/14, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 898531/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE DOMINGOS FERREIRA, VALDETE DE OLIVEIRA MARCIEL

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de benefício previdenciário nº 80443/13, diário oficial nº 9100 de 05/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1835,32 (mil, oitocentos e trinta e cinco), deferida para VALDETE DE OLIVEIRA MARCIEL, CPF nº 715.222.639-24, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) JOSE DOMINGOS FERREIRA, falecido(a) em 05/07/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3076/15 e do Ministério Público de Contas nº 3477/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GCAML, em 25 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 830937/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ABILIO PEDRO DOS SANTOS, ZENAIDE RIBAS DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário nº 80333/13, publicado no diário oficial nº 9096, de 09/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.837,60 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), deferida para ZENAIDE RIBAS DOS SANTOS, CPF nº 686.296.489-53, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) ABILIO PEDRO DOS SANTOS, falecido em 12/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3127/15 e do Ministério Público de Contas nº 3597/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 830783/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MILTON CAMILO DOS SANTOS, NILCE DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80351/13, publicado(a) no Diário Oficial n.º 9096 de 29/11/13, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.598,55 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para NILCE DA SILVA SANTOS, CPF nº 535.798.959-15, na qualidade de cônjuge do servidor MILTON CAMILO DOS SANTOS, falecido em 14/07/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2929/15 e do Ministério Público de Contas nº 3544/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 865633/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO TOMÉ DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro Resolução nº 8.447, publicada no DOE/PR nº 8.900, do dia 19/02/2013, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ANTONIO TOMÉ DA SILVA, CPF nº 174.713.899-15, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade compulsória, no valor mensal de R\$ 444,92 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3320/15 e do Ministério Público de Contas nº 3802/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 848577/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELSSON DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LUCI LIDIA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de benefício previdenciário nº 80297/13, publicado no diário oficial nº 9096 de 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ R\$ 3.435,36 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), deferida para LUCI LIDIA DA SILVA, CPF nº 214.160.449-49, na qualidade de cônjuge do servidor HELSSON DA SILVA, falecido em 16/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3123/15 e do Ministério Público de Contas nº 3636/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 600460/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALBINO DE VITO, MARIA GARCIA DEVITO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 78950/13, diário oficial do Paraná nº 9022, de 15/08/213 nº 9022, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.187,29 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), deferida para MARIA GARCIA DEVITO, CPF nº 583.295.872-15, na qualidade de cônjuge do servidor ALBINO DE VITO, falecido em 16/05/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2608/15, e do Ministério Público de Contas nº 3696/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244620/11

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 494/15

Considerando a Instrução 362/15 (peça 49) da Diretoria de Análise de



Transferências, com fundamento nos artigos 427 e 427-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, defiro novo sobrestamento do feito para até 60 dias após o término da vigência do Convênio, haja vista que uma futura análise conclusiva do feito depende da finalização das prestações de contas dos repasses realizados por meio do Sistema Integrado de Transferências de n.º 942 e n.º 2604. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, de acordo com o artigo 12, VII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins. Publique-se.
Gabinete do Relator, 1 de abril de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167131/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL CHICO MENDES DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, VERONILDA BEZERRA DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 502/15

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo Município de Querência do Norte (petição intermediária nº 215822/15, peças 10 e 11) e pela APM da Escola Rural Municipal Chico Mendes (protocolo nº 236692/15, peça 13), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
III. Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 236877/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: NIVALDA MAGALHAES LANDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 503/15

I. Pela petição intermediária nº 209431/15 (peças 46 e 47) o Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 48/15 – DCM (peça 33).
II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
Gabinete, 23 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 17282/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO :
DESPACHO: 504/15

Tendo em vista a petição intermediária nº 230988/15 (peças 71 e 72), encaminhada pelo representante legal da Câmara Municipal de Apucarana, contendo manifestação em que o Sr. Alcides Ramos Junior, responsável pelas contas da entidade objeto dos presentes autos, demonstra a intenção em agravar o Despacho nº 394/15, deste Gabinete, e que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE nº 1.081, de 17 de março de 2015, determino:
- receba-se a petição intermediária nº 230988/15 como recurso de agravo, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e, após, devolução a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 24 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89199/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 505/15

Vistos e analisados os autos, verificamos que estes atendem os requisitos impostos pela Lei Complementar 113/2005, exceto no que se refere ao inciso V do artigo 38, que trata de caso concreto.
Contudo, considerando a relevância do tema, entendo que o presente

questionamento poderá ser respondido nos termos estabelecidos pelo parágrafo 1º, do artigo 38, do citado diploma legal.

Diante disso:

I. Sejam os autos encaminhados primeiramente a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para atendimento dos fins preconizados no parágrafo 2º do artigo 313 do Regimento Interno;
II. Após, em havendo precedente, devolução a este Gabinete, ou, inexistente, envio à Diretoria Jurídica para a devida manifestação.
III. Publique-se.
IV. Cumpra-se.
Gabinete, 24 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673890/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA HAFELI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 507/15

I. Tratam os autos da Revisão de Proventos da servidora Marcia Hafeli, admitida em 01/04/1987, ocupante do cargo TÉCNICO ADMINISTRATIVO, padrão 201, referência K/15, do QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA.
II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aponta, em seu Parecer nº 175/15 (peça 18), a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do protocolado sob o nº 618554/11, que trata do processo de aposentadoria por invalidez da servidora, o qual se encontra sobrestado em razão da inclusão em seus proventos de inatividade das "chamadas verbas transitórias".
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do feito, acolho a manifestação do Parquet e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 618554/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.
V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
Gabinete, 24 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 647652/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, HUGO MORAES JUNIOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 508/15

I. Tratam os autos da aposentadoria do interessado HUGO MORAES JUNIOR, no cargo de Agente de Profissional.
II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aponta, em seu Parecer nº 2358/15 (peça 26), a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 416455/11, em que se discute a constitucionalidade e legalidade do Decreto Estadual 7774/10 que concede progressão funcional ao cargo de Agente Profissional.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do feito, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 416455/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.
V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
Gabinete, 24 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722565/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ISABEL CRISTINA SABIM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 509/15

I. Tratam os autos de aposentadoria voluntária de ISABEL CRISTINA SABIM, ocupante do cargo de Agente de Execução, cuja admissão ocorreu aos 12/07/1985.
II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 2455/15 aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 606120/13, que trata de incidente de constitucionalidade para aferir a compatibilidade entre o Decreto Estadual nº 6321/12 e a Constituição Federal.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente processo, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO do feito até a decisão definitiva dos autos nº 606120/13 pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.
V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e



manifestação Ministerial.
Gabinete, 24 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 785435/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EVA ANTUNES SITKO SOUSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 510/15

I. Tratam os autos de aposentadoria de EVA ANTUNES SITKO SOUZA, cargo de Agente de Apoio.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Parecer nº 2486/15 aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o nº 606120/13, o qual está pendente de análise.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 606120/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 24 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 973162/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, OSWALDO RIBEIRO, SUELY HASS, MARIA IZABEL ZMIEJESKI RIBEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 511/15

I. Tratam os autos de processo de concessão de pensão a Maria Izabel Zmiejeski Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Oswaldo Ribeiro, falecido em 22/08/2014.

II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aponta, em seu Parecer nº 2771/15 (peça 15), a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo de aposentadoria, autuado sob o nº 391330-13/TCE.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente, acolho a manifestação do Parquet e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 391330-13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 24 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1070870/14
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 512/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 6.468/14 – Tribunal Pleno, conforme comprovante apresentado na peça 66, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Airton Vidal Maron, em consonância com a Informação nº 1652/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 24 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274825/14
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 513/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, CNPJ nº 04.767.377/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e de ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CPF nº 361.891.899-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na

Instrução nº 1.155/15 - DCM (peça 40), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 177788/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: JAMIL PECH, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 514/15

I. Em razão do recolhimento de multas determinadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 443/14 - Segunda Câmara, conforme comprovantes apresentados na peça 50, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, CPF nº 353.196.079-20, em consonância com as Instruções nº 985/15 e nº 986/15 da Diretoria de Execuções e com o Parecer nº 20015/14 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, retorne a este Gabinete para apreciação do requerimento apresentado com a petição intermediária nº 1111259/14 (peças 43 e 44).

Gabinete, 24 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251345/14
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO :
DESPACHO: 515/15

I. De forma a evitar futura alegação de cerceamento de defesa, conheço da petição intermediária nº 3729/15 (peças 132 e 133), em que pese a mesma conter, em uma primeira análise, esclarecimentos pouco inovadores aos já apresentados na petição intermediária nº 930684/14 (peças 124 e 125).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 647687/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAQUIM MOREIRA DIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 516/15

I. Tratam os autos da concessão de aposentadoria voluntária, deferida a JOAQUIM MOREIRA DIAS, ocupante do cargo de Agente de Apoio, cuja admissão ocorreu aos 11/04/1988.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 2725/15 (peça 22) aponta necessidade de sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 416455/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 416455/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 24 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 442135/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CÉSAR ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 517/15

Em atenção ao requerido no Parecer nº 3.183/15 – SMPJTC (peça 27), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:



I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, CNPJ nº 77.356.665/0001-67, na pessoa de seu representante legal, e de VALTER CÉSAR ROSA, CPF nº 794.708.159-04, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 397/15 - DAT (peça 26), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 649523/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, WALDIR DE PAULA PERES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 518/15

I. Tratam os autos de aposentadoria voluntária deferida a WALDIR DE PAULA PERES, ocupante do cargo de Agente Profissional.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aponta, em seu Parecer nº 2910/15 (peça 26), a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 416455/11, em que se discute a constitucionalidade e legalidade do Decreto Estadual 7774/10 que concede progressão funcional ao cargo de Agente Profissional.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 416455/11 pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 24 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268965/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 521/15

I. Pela petição intermediária nº 212173/15 (peças 44 a 46) o Município de Tunas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.411/14 – DCM (peça 32).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 24 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 368340/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS AGENTES AMBIENTAIS DE MATINHOS, ELIAS JAQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 525/15

I. Pela petição intermediária nº 216845/15 (peças 18 a 21) a Associação Municipal dos Agentes Ambientais de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8.152/14 – DAT (peça 6).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 24 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 186504/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 526/15

I – Em atenção ao solicitado no Ofício nº 063/2015, de 24 de fevereiro de 2015, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, defere-se o acesso eletrônico aos autos nº 234222/13, em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1].

II – Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à requerente e, após, à Diretoria de Protocolo para registro do acesso ora deferido.

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 274097/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 527/15

Em conformidade com o solicitado pela Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 346/15 (peça 22), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da atuação, para inclusão como partes no presente processo do MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 75.370.148/0001-17, e de seu Prefeito, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, CPF nº 051.637.478-86;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações do MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 75.370.148/0001-17, na pessoa de seu representante legal, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, CPF nº 051.637.478-86, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto ao destino dado ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru - CODEP na ocasião de sua extinção e do motivo de não ter sido dada baixa do seu CNPJ junto a Receita Federal, sob pena de irregularidade das presentes contas e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 274127/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 528/15

Em conformidade com o solicitado pela Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 339/15 (peça 22), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da atuação, para inclusão como partes no presente processo do MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 75.370.148/0001-17, e de seu Prefeito, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, CPF nº 051.637.478-86;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações do MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 75.370.148/0001-17, na pessoa de seu representante legal, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, CPF nº 051.637.478-86, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto ao destino dado ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru - CODEP na ocasião de sua extinção e do motivo de não ter sido dada baixa do seu CNPJ junto a Receita Federal, sob pena de irregularidade das presentes contas e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente

Gabinete, 25 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº: 259451/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 530/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela representante legal do Município de Abatiá na Petição Intermediária nº 222420/15 (peças 37 e 38), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
III. Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 248638/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 531/15

I. Pela petição intermediária nº 157512/15 (peças 39 e 40) o Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.691/14 – DCM (peça 32).
II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
Gabinete, 26 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 274577/13
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELOI KUHN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 532/15

I. Pela petição intermediária nº 148122/15 (peças 28 a 33) a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, apresenta documentação complementar, com a qual pretende sanar a irregularidade decorrente da ausência da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010.
II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
Gabinete, 26 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 274736/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 533/15

I. Pela petição intermediária nº 159680/15 (peças 51 a 62) o Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, apresenta razões complementares de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.973/14 – DCM (peça 38).
II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
Gabinete, 26 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 211217/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 535/15

I. Em razão do recolhimento de multas determinadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 416/12 - Primeira Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, CPF nº 631.746.779-04, em consonância com a Instrução nº 294/15 (peça 96), da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.
III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 26 de março de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243130/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MARILDA LEAL GONÇALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 546/15

I. Pelas petições intermediárias nº 198731/15 (peças 26 e 27) e nº 235432/15 (peças 28 a 30), o representante legal do Município de Cantagalo encaminha procurações, objetivando, a princípio, a inclusão na atuação de João Paulo Konjanski, OAB/PR nº 50.863, como representante legal do Município e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.
II. Considerando que o presente processo encontrava-se encerrado e que o outorgado acima nominado já consta na atuação como procurador do Município, com acesso eletrônico aos autos, não se verifica a necessidade de determinação adicional em relação aos documentos ora juntados.
III. Face ao exposto, determina-se o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para novo encerramento, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete do Relator, 27 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 239136/15
ORIGEM: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, KARLA ZANCHETTIN SWENSSON
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 547/15

I. A interessada acima epigrafada, atuando como representante da Sociedade Hospitalar Angelina Caron, solicita acesso aos autos do processo nº 178397/14.
II. Citado processo trata das contas relativas ao Termo de Cooperação nº 02/2013, firmado entre o Município de Campina Grande do Sul e a referida entidade, e que ainda se encontra pendente de julgamento.
III. Destarte, e de acordo com o art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/14-TC[1], defere-se cópia integral dos autos nº 178397/14 à requerente.
IV. Alerte-se a interessada da necessidade de apresentação do respectivo instrumento procuratório para a atuação nos autos referidos, conforme intenção manifesta na inicial.
V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a geração das cópias, e, após, na forma prescrita no § 4º do Art. 11 da Resolução nº 45/2012[2], encerramento e anexação aos autos originários.
Gabinete, 27 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[3]
Diretor de Gabinete

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

3. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 271268/12
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARIO ROGISKI, EMIDIO PIANARO JUNIOR, KARL HORST HUNRICH, VICTOR LUIZ OKRASKA, LUIZ CESAR DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 559/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado nas petições intermediárias de nº 252914/15 (peças 60 e 61) e nº 252922/15 (peças 62 e 63), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
III. Publique-se.
Gabinete, 30 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº: 83956/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 571/15

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade proposta no Ofício nº 10/15 – DCM, peça 2, em razão de apontamento realizado pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento, que identificou a concessão de reposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos, feita pelo Município de Bela Vista da Caroba no exercício financeiro de 2013, em contrariedade ao disposto na Instrução Normativa nº 72/2012, art. 9º, § 3º.

II. Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno - RI, recebo a presente comunicação de irregularidade e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para:

a. autuação como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, § 2º, do RI;
b. inclusão na autuação, como parte, do Sr. Francisco de Barros, Vice-Prefeito do Município;

c. citação dos senhores Dilso Storch e Francisco de Barros, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, para que tenham oportunidade de se manifestar, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, frente aos fatos levantados pela Diretoria de Contas Municipais, comunicados no Ofício nº 10/15 (peça 2).

III. Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do contraditório, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

serviço, em caráter excepcional e temporário, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o julgamento em lote de 37 processos, relacionados no anexo juntado na peça 4, sendo 11 referentes a atos de inativação, o Requerimento do Requerimento Interno nº 86830/14, e 26 pensões, originárias do Requerimento Interno nº 233777/14.

A autuação desses processos foi determinada pelos Despachos nº 23/15 (f. 66/67 da peça nº 6) e 27/15 (f. 65 da peça nº 7), emitidos, respectivamente nos autos mencionados, em virtude dos pareceres do douto Ministério Público de Contas, nº 16242/14 (f. 56/57 da peça nº 6), 16235/14 (f. 52/53 da peça nº 7) e 15541/14 (f. 47/48 da peça nº 7), que deixaram de emitir pronunciamento de mérito em relação aos atos de pessoal mencionados, sob o argumento de que "o exame em bloco de atos de aposentadoria sujeitos a registro (art. 71, III, CF/88) não exclui a necessidade de manifestação de mérito conclusiva e individualizada, ainda que em moldes simplificados, emitida pela DOUTA DICAP", bem como, pelo fato de terem sido incluídos processos nos quais "foi ultrapassado o limite de benefício estipulado em consenso pela 8.ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores, realizada em 03.12.2013, qual seja R\$ 5.000,00".

Os dois primeiros pareceres mencionados indicaram, exemplificativamente, processos que denotariam "a existência de situações listadas que não são compatíveis com os parâmetros previamente acordados com o órgão técnico para julgamento conjunto de aposentadorias/pensões", os quais, pelos despachos já mencionados, nº 23/15 e 27/15, passaram a ter tramitação em apartado. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da DOUTA Procuradora do Ministério Público de Contas, a existência de instrução individualizada não é condição para a regular tramitação dos processos, visando ao seu exame de mérito em decisão colegiada. Nesse sentido, aliás, releva notar que, recentemente, na última sessão da Primeira Câmara, do dia 24.03.2015, foi determinado o registro dos processos remanescentes nos lotes que foram objeto dos Requerimentos Internos nº 86830/14, nº 233777/14 e nº 14040/15, que envolveram, ao todo, 298 atos de inativação e pensões.

Por brevidade, reproduzo, em parte, os fundamentos do voto condutor desse primeiro processo:

"(...) verifica-se que os processos remanescentes do lote originário obtiveram, além da indicação de legalidade pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, responsável pela formação do mesmo lote, manifestação prévia favorável ao prosseguimento de tramitação conjunta pelo relator deste Requerimento Interno, corroborada pelos pareceres emitidos, individualmente, pelos Procuradores do Ministério Público de Contas, conforme a competência regional de cada um deles, também favoráveis à legalidade e registro dos atos remanescentes.

Verifica-se, portanto, ter havido um aprimoramento na forma de tramitação em lotes, já no início da distribuição, pela manutenção da relatoria originária dos processos que haviam sido distribuídos, tendo o mesmo relator conduzido e presidido a instrução processual, culminando com os opinativos ministeriais, em parte, pela tramitação em apartado de alguns atos, mas, de uma forma geral favoráveis à adoção do presente procedimento conjunto e ao registro dos atos remanescentes.

Com relação à instrução da Unidade Técnica, releva notar que a previsão do art. 352 do Regimento Interno não implica, necessariamente, na obrigatoriedade de uma instrução específica para cada ato de pessoal, visto que o mesmo Regimento prevê, no art. 364, mediante o instituto do apensamento, a possibilidade de "análise de decisão única, de modo uniforme para os processos apensados".

No caso em tela, o apensamento físico não ocorreu por razões de ordem técnica, visto serem diversos os atos indicados no ofício da peça nº 2, mas, com a tramitação eletrônica, essa omissão, em nenhum momento, implicou em qualquer prejuízo à defesa ou à análise de mérito quanto à legalidade de cada um deles, visto que a consulta ao conteúdo individual de cada processo é acessível com a simples indicação do seu número no Sistema Trâmite.

Sobre o tema, aliás, cumpre destacar que o julgamento em lote dos processos está em consonância com a nova visão do Tribunal de Contas em termos de procedimento de atos de pessoal, uma vez que a alteração do Regimento Interno implementada pela Resolução nº 50/2015, publicada em 03/03/2015, estabeleceu a competência do Presidente para a homologação de atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos analisados eletronicamente e considerados regulares pelo sistema.

Na nova metodologia, os processos serão analisados individualmente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e os que forem considerados aptos para o registro serão relacionados em lista e serão submetidos para homologação do Presidente. Sendo assim, é possível observar a convergência do procedimento adotado no presente processo e o aprovado pela Resolução nº 50/2015, bem como que o julgamento em lote está de acordo com a nova proposta institucional de fiscalização de atos de pessoal.

Diante disso, pode-se concluir terem sido satisfeitos os requisitos essenciais de validade deste processo, referentes à existência de opinativo da Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 175-C, I, "a" e 352, ambos do Regimento Interno; à condução da instrução pelo relator originário, em conformidade ao art. 32, I, do mesmo Regimento; e à imprescindível manifestação do Ministério Público de Contas, prevista no art. 66, II, encontrando-se, portanto, este Egrégio Colegiado em plenas condições de deliberar sobre a matéria.

Com relação à estipulação do valor do benefício em até R\$ 5.000,00 como condição para a viabilização da tramitação em lote, há que se ponderar que, ainda que fruto de deliberação do Egrégio Colégio de Procuradores, esse teto não encontra suporte em nenhum ato normativo desta Corte que possa legitimar, por si só, sua eventual exclusão do lote.

Ressalte-se que o exame da legalidade com relação aos requisitos para a

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 358590/14

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, VLADIMIR SANTO DALEFFE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 110/15

I - Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 520/15 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

II - Intimar:

a) Associação Paranaense de Cultura – APC, CNPJ 76.659.820/0003-13 na pessoa de seu representante legal;
b) Copel Distribuição S/A de Curitiba, CNPJ 04.368.898/0001-06 na pessoa de seu representante legal;
c) Vladimir Santo Daleffe, CPF 456.748.509-25;

III - Citar:

a) Délcio Afonso Balestrin, CPF 518.034.459-04;
b) Pedro Augusto do Nascimento Neto, CPF 960.012.168-00.

IV - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

V - Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 139867/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 713/15

1. Trata-se de Requerimento Interno, mediante o qual, por razões de acúmulo de



concessão do benefício e os parâmetros para a fixação dos proventos não se compatibilizam, via de regra, com qualquer critério de diferenciação em razão do valor, devendo ser aplicados os mesmos critério legais, indistintamente, para todos os atos, independentemente da expressão nominal dos proventos.

A propósito da aplicação desses critérios, aliás, reprimem-se as mesmas considerações anteriormente lançadas, referente à validade do exame da legalidade levado a efeito, sucessivamente, pela Unidade Técnica, pelo gabinete do relator e pelo próprio Ministério Público de Contas em relação aos processos remanescentes, bem como, a tendência desta Corte, materializada na Resolução nº 50/15, de que esse exame possa ser feito de forma conjunta, obedecidos os critério previstos nesse mesmo ato normativo, que não prevê distinção em razão do valor dos proventos.

Dessa forma, em relação aos processos 330918/13, 335790/13, 356348/13, 363280/13, 592491/13, 621521/13 e 633791/13, indicados no Parecer nº 16235/14 (f. 52/53 da peça nº 7) e ao processo nº 522663/13, indicado no Parecer nº 15541/14 (f. 47/48 da peça nº 7), deixo de acolher a solicitação de exclusão do lote.

3. Face ao exposto, por entender dispensável a tramitação autônoma, com instrução individual, dos processos indicados no anexo juntado na peça nº 4, determino o retorno dos autos ao Douto Ministério Público de Contas, mais especificamente, aos Ilustres Procuradores que subscreveram os Pareceres nº 16242/14-16235/14 e 15541/14, para início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para que se manifestem acerca do mérito desses mesmos atos indicados no referido anexo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267029/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 732/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2450/14 – Segunda Câmara[1], conforme comprovantes juntados na peça 133[2], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 289/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 3578/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLERIO BENILDO BACK, CPF nº 142.137.539-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, levando-se em conta que já foi expedida certidão de baixa de responsabilidade em nome de DARCI JOSÉ ZOLANDEK, CPF nº 374.571.369-91 (Certidão de quitação de débito nº 390/14 – DG – peça nº 125).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. II - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Darcy José Zolandeck, CPF nº 374.571.369-91, em razão do atraso de 15 (quinze) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2007;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão do atraso de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2009;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão da contratação de empresa sem o adequado procedimento licitatório;

V - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão da não apresentação das notas fiscais, dos boletins de medição, da Certidão Negativa de Débitos e da Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra;

VI - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão da inconsistência entre o valor do saldo final de 2008 em relação ao saldo inicial informado para 2009;

2. Foi recolhido o valor de R\$ 6.370,96 por CLERIO BENILDO BACK, conforme consulta à SEFANET, correspondendo ao valor de R\$ 5.803,92 aplicado pelas sanções de 4 Multas Administrativas, nos termos do Art. 87, IV, "a", por uma vez (R\$1.585,92) e do Art. 87, IV, "g", por 3 vezes (R\$1.585,92 + R\$1.599,56 + R\$1.599,56), da Lei Complementar nº 113/2005, c/c a Portaria nº 1114/13 TCE-PR, devidamente atualizado até a data dos efetivos recolhimentos, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/05.

PROCESSO Nº: 184579/15

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOÃO CARLOS ORTEGA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 733/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito por dependência ao Processo nº 278079/11, nos moldes sugeridos pela Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 87/15.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 294946/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ADEMIR OGLIARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 734/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual o servidor foi beneficiado mediante a concessão de progressão funcional.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 381482/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, CREUZE MIRANDA CASSILHA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 735/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 316419/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILENA FONTES

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 736/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual o servidor foi beneficiado mediante a concessão de progressão funcional.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 372548/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO RENATO NUNES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 737/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 330810/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOANA MARIA DA CRUZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 738/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 596055/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIO ALONSO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 739/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada nas peças nº 22/24.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 650706/12

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO CARNEIRO DE SOUZA, ZELI CASTORINA MENDES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 740/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, acostada nas peças nº 38/40.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 153382/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO

PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 742/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4073/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 263053/15

ORIGEM: CHRISTIANE KAISER PARDINHO

INTERESSADO: CHRISTIANE KAISER PARDINHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 743/15

I. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Dra. Christiane Kaiser Pardini, OAB/PR nº 68.679, por meio do qual requereu cópia dos autos nº 75180/05.

II. Defiro, posto que atendidas as disposições constantes na Resolução nº 31/2012.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para liberação das cópias.

IV. Ultimadas as providências, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 248099/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 744/15

1. Em face do conteúdo do Despacho nº 503/15, do douto Corregedor Geral, Conselheiro DURVAL AMARAL, que determinou o apensamento da Representação nº 25605-0/13 aos presentes autos, à vista do que dispõe o art. 364 do Regimento Interno, o objeto desse processo, referente à legalidade e legitimidade do parecer do Conselho Municipal de Saúde do Município de Paranavá (f. 5/6 da peça nº72), que rejeitou as contas desse Município, passa a integrar o objeto da presente prestação de contas, com vistas à decisão única.

2. Por esse motivo, deixo de apreciar o pedido cautelar, de suspensão de tramitação destes autos, contido na peça nº 3, f. 15, dos autos apensados, por perda de objeto.

3. Outrossim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão, na autuação, do Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Paranavá, no período de 2011 a 2013, Sr. Adilson Francisco, e, a seguir, proceda à sua citação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos termos da Representação contida na peça nº 3 dos autos em apenso, e da documentação juntada nas peças nº 4/9.

4. Decorrido o prazo do contraditório, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262901/15

ORIGEM: CHRISTIANE KAISER PARDINHO

INTERESSADO: CHRISTIANE KAISER PARDINHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 745/15

I. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Dra. Christiane Kaiser Pardini, OAB/PR nº 68.679, por meio do qual requereu cópia dos autos nº 63896/04.

II. Defiro, posto que atendidas as disposições constantes na Resolução nº 31/2012.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para liberação das cópias.

IV. Ultimadas as providências, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 262995/15

ORIGEM: CHRISTIANE KAISER PARDINHO

INTERESSADO: CHRISTIANE KAISER PARDINHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 746/15

I. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Dra. Christiane Kaiser Pardinho, OAB/PR nº 68.679, por meio do qual requereu cópia dos autos nº 476208/06.

II. Defiro, posto que atendidas as disposições constantes na Resolução nº 31/2012.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para liberação das cópias.

IV. Ultimadas as providências, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 295241/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIOGENES VIVAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 373/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Curitiba, 2 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 738697/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: ANA MARIA MORAES GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 418/15

Em face do encerramento do processo determinado pelo Despacho n.º 361/15 (peça 11), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 9 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 816403/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEANDRO DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 442/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 27, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 173219/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ

RESPONSÁVEL: NERI DE JESUS DO BONFIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 445/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 206464/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSANE MARIA XAVIER OURIDES FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 490/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 286592/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO GARGANTINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 494/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 405569/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BOSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 497/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 13), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 32.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 264543/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 501/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 59 e 60.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 507846/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

RESPONSÁVEIS: JUAREZ BARRETO DE MACEDO, JAIR PINTO SIQUEIRA,

ADILSON JOSE SILVA LINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 502/15

Considerando o registro da dita Diretoria de Análise de Transferências à peça



247, faz-se necessária a verificação quanto ao integral cumprimento do Acórdão Preliminar n.º 3479/10 da Segunda Câmara (peça 187) antes do prosseguimento à análise do mérito do presente processo.

Nesse sentido, em face da proposta à peça 247, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.

Curitiba, 23 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 161308/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

RESPONSÁVEIS: ABELARDO SARUBBI, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSÉ FELIPE DA SILVA NETO, NAIR DE SIQUEIRA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LAURIVAL EMILIO SILVA, AILTON NEVES, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, MAURO DE FREITAS ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 507/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da possibilidade de trancamento do processo quanto ao senhor JOÃO BATISTA FRANCISCO, tendo em vista resposta da VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANTONINA (peça 99), a qual atesta não haver inventário ou arrolamento do responsável.

Curitiba, 24 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 27580/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DELBONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 508/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 31.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 241108/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CLARA JESUS DE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 510/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 40, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 875132/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA INÊS ERMINIA NARDINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 511/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclarecimentos suscitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 13.

Curitiba, 24 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 404288/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ROBÉRIO RODRIGUES JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 512/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 48, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 442339/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADOS: AMANDA YASSIN, BRUNO RAFAEL ROSA, BRUNO RAFAELVIS PEROTTI E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 513/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 49.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 571261/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADOS: EDILAINE GONZAGA DE ASSIS, WALINSON CAMPOS DE ASSIS E MEURY JORDANE MURAKIAMI CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 514/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 45.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 123932/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 515/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus procuradores (peça 11), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 16.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a



este gabinete.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 205388/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEIS: CELSO NILLO, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, VALDIR ANTONIO CAMOLEZE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 516/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que preste as informações requeridas pelo douto Ministério Público de Contas à peça 42.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 72025/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SANDRA IARA SMOLAREK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 517/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 74834/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANA ARAÚJO E SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 518/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 521381/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO VIEIRA DE JESUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 519/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 149504/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADA: ROSALI APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 520/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 33.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 498428/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ALVINA ROSI OBRETE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 521/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 379521/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: MILTON MUZULON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 522/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 12.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 867519/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADA: CLEUNI APARECIDA AGUIAR BONASSOLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 523/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação da senhora ROSILDA MARIA VARELA, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos suscitados à peça 59.
Cuide-se que, nos termos já aduzidos à peça 42, este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula n.º 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial n.º 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.



Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 415343/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 525/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 11.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 292668/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 526/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, para que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo de cálculos da média das 80% maiores remunerações, informando qual a base de cálculo utilizada para os proventos, bem como retifique o ato concessivo a fim de consignar o fundamento constitucional da concessão e, conseqüentemente, envie documento comprobatório da publicação do ato retificado.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 203490/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
RESPONSÁVEIS: ELIR DE OLIVEIRA, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 530/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 355665/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 534/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PÉROLA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 49.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 700162/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LÉLIA MACHADO ROCHA PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 535/15

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação no que se refere ao nome da servidora interessada, fazendo constar "Lélia Machado Rocha Pereira", conforme alertado pelo Ministério Público de Contas à peça 20.

Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 498517/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIRCEU DO ROCIO RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 536/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 41, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 549618/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ TOSTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 537/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 40, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 551256/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM ALVES DE QUADROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 539/15

Levando-se em conta o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas à peça 22, antes de oportunizar o contraditório à entidade diante do Parecer da Unidade Técnica, suscito nova oitiva da dita Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 26 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 631558/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADA: IRACI DELGADO SIQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 541/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável



legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 38.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522868/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUSETE VULPINI GOMIERO ORICOLLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 544/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 11), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 19.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 186570/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, RITA SCHEFFER, PEDRO PAULO SCHEFFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 545/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 124442/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RESPONSÁVEL: EDSON ANTONIO PRIMON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 546/15

Tendo em vista a devolução do ofício n.º 1272/15 (peça 106), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor EDSON ANTÔNIO PRIMON, em seu endereço residencial, Avenida Cristóvão Colombo, 918, Matelândia, Paraná, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 81 a 83.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 636886/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEIS: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 549/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 59, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 484168/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDMILSON LUIZ ROTH BATISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 550/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 312633/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: THELMA MARTINS CARDOSO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 553/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 593501/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: FILOMENA PIAUNOSKI TOPOWICZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 554/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 78251/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEIS: NELSON JOSÉ TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 556/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para que verifique se os documentos acostados à peça 26 atendem à diligência proposta à peça 24.

Curitiba, 27 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 595830/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSEMERI MARCONDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 557/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 19, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 703826/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: CRISTIANE BONATO PISSAIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 558/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 28.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 561758/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARILISE PAGLIOSA MASSOLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 559/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 19, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 168512/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RESPONSÁVEL: ELIEZER JOSÉ FONTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 561/15

Tendo em vista que a defesa do responsável (peça 89) afirma que o Município possui documentos que podem sanar falhas identificadas pela Diretoria de Contas Municipais, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações referentes às seguintes falhas constantes na Instrução à peça 116:

1) item 3: ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;

2) item 4: ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

3) item 5: divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes;

4) item 9: falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e

5) item 10: o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 635820/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADA: ROSELI LUCILIO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 563/15

O ato concessório em apreço veicula como beneficiária unicamente a senhora Roseli Lucilio Ribeiro, viúva do servidor Rubens Monteiro de Araújo.

No entanto, a certidão de óbito à peça 3 registra que o servidor segurado deixou filha menor.

Nesse sentido, entendo oportuno que a municipalidade esclareça a aparente inconsistência e junte a certidão de nascimento de Rita de Kássia.

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARACI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações ora suscitadas.

Curitiba, 30 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 469223/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LILIAN CÉLIA TRANCOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 564/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 37912/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSILDA MAELI DE MATTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 565/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22010/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO DE PAULA TAVARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 569/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 54, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 757110/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADA: MARINA LAÉRCIA MOITTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 576/15

Tendo em vista que o documento presente à peça n.º 10 traz como interessada a servidora MARINA LAÉRCIO MIOTTO e a autuação apresenta o nome de MARINA LAÉRCIO MOITTO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar o nome da interessada conforme seu R.G..

Após, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 236407/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: EDITE ORTIZ DE MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 578/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 266922/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADA RUTE TAVARES PETRIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 579/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – em nome de seus responsáveis legais – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 58, apresente documentos a fim de comprovar a contribuição da interessada sobre a verba “Função Incorporada FGD-3”.

Curitiba, 31 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 797395/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
RESPONSÁVEL: ANTONIO GONÇALVES CASTILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 580/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos Procuradores indicados nos instrumentos de mandato às peças 26, 29 e 30.

Após, em face da determinação de encerramento constante da Decisão Definitiva Monocrática n.º 179/15 (peça 24), proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 31 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 763229/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LÚCIA MENDES FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 581/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 27.

Curitiba, 31 de março de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 71206/15
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 582/15

Tendo em vista que é alegada pelo requerente a nulidade do Parecer n.º 3817/14-DICAP e do Parecer n.º 4198/14-MPC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 17 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 474460/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: KAZUKO TAKIZAWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 583/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação da senhora DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Secretária de Administração e Previdência do Estado do Paraná, para que, no prazo de 15 dias, adote medidas com vistas a apresentar as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 36.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 620540/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RUTH MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/15

Apreciam-se, para fins de registro, as Resoluções de Aposentadoria n.º 2118/11 e n.º 2119/11, publicadas no Diário Oficial n.º 8531 de 17/08/2011, pelas quais a servidora Ruth Macedo foi aposentada, com proventos integrais, em dois cargos de Professora, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I e 8º da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos benefícios.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos benefícios.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 300288/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3084/13, publicado no Boletim Oficial



do Município n.º 845 de 13 a 19/04/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Servente de Limpeza, à servidora Maria da Conceição dos Santos, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 12, I, da Lei Complementar Municipal n.º 12/2004.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 516183/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIAO FARIA PEREIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8782/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8917 de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Operacional, ao servidor Sebastião Faria Pereira, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 573582/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, PEDRO NILSON MARTINS, CECILIA KOSAK MARTINS, LILIAN APARECIDA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 112/12, publicada no jornal Tribuna do Interior n.º 8190 de 07/03/12, que concedeu pensão à senhora Cecília Kosak Martins, em razão do falecimento de seu cônjuge, e a Lilian Aparecida Martins, filha menor do servidor falecido, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 58 e seguintes da Lei Municipal n.º 886/2009.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 481562/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, DENISE HIZURU IWAMURA, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE

PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 390/15

Por intermédio da petição n.º 38896/15, o senhor Márcio Fabiano Mesquita Duarte, mediante sua procuradora, senhora Adriane Terevinto Di Bacco, apresenta sua defesa.

2. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 219712/15, o Município de Matinhos, através do representante legal, senhor Eduardo Antônio Dalmora, junta certidão.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 233670/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RINEU MENONCIN, WILSON ZAMPIERI, TEREZA DE MELO ZAMPIERI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 391/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 284130/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON ANTONIO SICURO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 407/15

Por meio da petição n.º 232212/15 (peças 61 e 62), a senhora Sheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 61), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento ao Despacho n.º 3732/14 (peça 62).

2. Em que pese o prazo inicial já ter sido prorrogado, reputo necessária a concessão de novo prazo, por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, razão pela qual, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores, não havendo necessidade de inclusão dos procuradores na atuação, tendo em vista que estes já foram devidamente incluídos.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 58125/02

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: TOMAZ IZIDRO DE LIMA, DAIR PETRICA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 408/15

Por intermédio do protocolo n.º 44748/15 (peças 14 e 15), a senhora Thereza de Peder, do Cartório do Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Ubatuba, junta justificativas em cumprimento ao Ofício n.º 8/15.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 1141298/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 413/15

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 741/15 – S2C (peça 17), relativa ao Acórdão n.º 605/2015 (peça 14), determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 113442/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-HOSPITAL DE CLÍNICAS
INTERESSADO:
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 422/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 87390/15
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 449/15

Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de Ofício encaminhado pelo Promotor Dr. Alexey Choi Caruncho, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araucária, visando informações a respeito de prestações de contas relativas ao Município de Araucária e/ou à Companhia Municipal de Habitação de Araucária (COHABITAR).

2. O Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mediante Despacho n.º 950/15-GP (peça 06), encaminha a demanda aos relatores das prestações de contas concernentes ao pedido, listados pela Diretoria de Contas Municipais.

3. Defiro o acesso ao processo n.º 233551/10, que trata de prestação de contas da COHABITAR-Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício financeiro de 2009, e que se encontra neste gabinete.

4. Dando sequência ao atendimento do item II do Despacho n.º 950/15 do Presidente deste Tribunal, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 550560/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ALVENIR ANTUNES DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 459/15

Por meio da petição n.º 237125/15 (peça 19 e 20), a PARANAPREVIDENCIA, representada pela senhora Scheila Mara Belém Ribas, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 19), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1027/15.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e demais medidas posteriores, não havendo necessidade de promover a inclusão dos procuradores na autuação, tem em vista que estes já foram incluídos.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 658626/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, MARILDA FEDALTO, JOSÉ ATILIO NORBERTO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 461/15

Diante do contido no Parecer n.º 3625/15 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlesso, diretor geral da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 668990/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, VALDEMIR JACOB ROSSA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 462/15

Diante do contido no Parecer n.º 3643/15 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlesso, diretor geral da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 119087/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILDA ADRIANA GRANI
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 463/15

Diante do contido no Parecer n.º 3452/15 (peça 24) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, responsável legal da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 687590/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA CLARISSE DE MORAES SEIXAS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 465/15

Diante do contido no Parecer n.º 3615/15 (peça 27) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e da senhora Adriane Cristina Neitzke, presidente da entidade – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 504959/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA PINTO DE LARA CANELO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI.
DESPACHO 1550/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 237699/12 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 835544/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA MARIA LUCIO DOS ANJOS
DESPACHO 1588/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 0393/2015 (peças processuais nº 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 31/03/2015

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 117688/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JORGE LUIZ NEGOSKI
DESPACHO 1589/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 258122/15 (peças processuais nº 026 e nº 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 564877/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (CPF: 238.031.779-87)
EDITAL Nº 33/15

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (CPF: 238.031.779-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de março de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 908077/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LEONICE APARECIDA DA SILVA (CPF: 859.852.879-04)
EDITAL Nº 34/15

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA A Sra LEONICE APARECIDA DA SILVA (CPF: 859.852.879-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[2], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de março de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO N.º: 774146/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 598/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 753/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Federal do Paraná – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;

4) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 156776/14

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU EM LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, REINALDO CASSIMIRO DA COSTA JUNIOR, BRUNO VERONESI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 599/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 11669-7/15 (peças 10 e 11), nº 13328-1/15 (peças 12 e 13) e nº 25321-0/15 (peças 33 a 37), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 27/03/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 4219/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 282860/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 600/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 22028-1/15 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/03/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 3783/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 114279/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARCELO FERRARI JUNQUEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN, APARECIDO BALBINO DE QUEIROZ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 606/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme

Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 736/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Maringá – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Maringense de Handebol – CNPJ nº 01.837.660/0001-94, na pessoa de seu representante legal;

3) Aparecido Balbino de Queiroz Junior – CPF nº 088.251.059-24;

4) Carlos Roberto Pupin – CPF nº 317.929.879-00;

5) Marcelo Ferrari Junqueira – CPF nº 487.833.909-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 85517/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, ELISEU RYBA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 607/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 773/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Nova Aurora – CNPJ nº 76.208.859/0001-52, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora - CNPJ nº 81.271.165/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

3) Jose Aparecido de Paula e Souza – CPF nº 407.661.019-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 115682/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL E ASSISTENCIAL AO IDOSO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, DOUWTJE CORNELIA DE GEUS BIERSTEKER, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA ODETE SPANIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 608/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 756/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Tibagi - CNPJ nº 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

2) Centro de Educação Infantil e Assistencial ao Idoso – CNPJ nº 78.285.459/0001-76, na pessoa de seu representante legal;

3) Angela Regina Mercer de Mello Nasser – CPF nº 680.181.939-91;

4) Douwtje Cornelia de Geus Biersteker – CPF nº 847.693.609-59.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 85738/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, SIDNEY MARCOS ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 609/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 788/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Terra Rica – CNPJ nº 76.978.881/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Terra Rica - CNPJ nº 77.430.056/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Devalmir Molina Gonçalves – CPF nº 008.805.878-65;
 - 4) Sidney Marcos Roque – CPF nº 497.753.409-34.
2. e, também, seja realizada a) CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) José Roberto Perico – CPF nº 576.632.209-78.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 89105/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FERNANDA VEIGA GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 610/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 798/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cianorte - CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cianorte – APMI - CNPJ nº 78.412.616/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudemir Romero Bongiorno – CPF nº 258.569.019-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 85347/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVETE MEMBRIBES JOÃO PEDRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 611/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 761/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cianorte - CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Programa do Voluntariado Paranaense de Cianorte – CNPJ nº 01.766.457/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudemir Romero Bongiorno – CPF nº 258.569.019-91.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Eduardo Fernandes – CPF nº 511.866.169-20.
4. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 605496/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 612/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 750/15-DAT (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Federal do Paraná - CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 5) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 262665/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 805/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1341/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- IVO MOREIRA DOS SANTOS – CPF 208.178.279-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 265427/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: HEBER ARBOLÉIA

DESPACHO Nº 806/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1333/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HEBER ARBOLÉIA – CPF 028.182.069-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 261553/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
DESPACHO Nº 807/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1344/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALVARO DE FREITAS NETTO – CPF 042.747.339-04
- FLÁVIO ARAMIS ACCORSI – CPF 004.529.809-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 275120/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
DESPACHO Nº 810/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1368/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF 009.727.119-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 237326/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: SABINE DENISE GIESEN
DESPACHO Nº 811/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1362/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SABINE DENISE GIESEN – CPF 946.104.449-68
- JOÃO MANOEL ARDIGO – CPF 724.577.599-00
- ALEX SANTANA – CPF 027.972.569-80
- JOSÉ DE PAULA MARTINS – CPF 365.318.399-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 279037/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BERTIPALHA
DESPACHO Nº 812/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1326/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUIZ CARLOS BERTIPALHA – CPF 140.100.629-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 273870/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE COLOMBO
INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN
DESPACHO Nº 813/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1343/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- AZIOLÉ M^a CAVALLARI PAVIN – CPF 720.838.089-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 261278/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: GILMAR EGIDIO PEREIRA
DESPACHO Nº 814/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1329/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- GILMAR EGÍDIO PEREIRA – CPF 022.060.619-61

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 269333/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC
DESPACHO Nº 815/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1318/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSÉ DE JESUS ISAC – CPF 650.438.639-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 252011/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: PEDRO DE MARCO JUNIOR

DESPACHO Nº 817/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1388/15 (peça processual nº 45), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO RICARDO FERREIRA – CPF 979.783.029-20

▪ PEDRO DE MARCO JÚNIOR – CPF 617.163.599-53

▪ ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR – CPF 754.231.899-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 259974/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE MORAES

DESPACHO Nº 818/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1373/15 (peça processual nº 28), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO BATISTA DE MORAES – CPF 374.987.039-04

▪ LEONARDO PEREIRA DA SILVA – CPF 946.128.039-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 255111/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

DESPACHO Nº 819/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1369/15 (peça processual nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUIS CARLOS SANCHES BUENO – CPF 655.336.239-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 274418/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

DESPACHO Nº 820/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1386/15 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CARLOS ROSA ALVES – CPF 505.919.329-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 274450/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: SILVIO DONIZETE SANCHES

DESPACHO Nº 821/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1394/15 (peça processual nº 30), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIO DONIZETE SANCHES – CPF 611.965.419-49

▪ ORIPES ZUFA – CPF 708.568.009-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 277743/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON

DESPACHO Nº 823/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,



apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1315/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CEZAR GIBRAN JOHNSON – CPF 018.671.339-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 256282/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON

DESPACHO Nº 824/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1321/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON – CPF 029.706.069-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 267896/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

DESPACHO Nº 825/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1349/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ EDGAR BUENO – CPF 118.174.459-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 265826/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E

TECNOLOGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

DESPACHO Nº 826/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1372/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LEOCLIDES RIGON – CPF 251.570.519-72

▪ JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR – CPF 706.475.779-68

▪ DELSO JOSÉ TRENTIN – CPF 027.032.119-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 271680/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS

DESPACHO Nº 827/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1367/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO JOSE PACHECO RAMOS – CPF 016.435.009-88

▪ ALDINO JORGE BUENO – CPF 036.160.099-28

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 252708/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO Nº 828/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1353/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZA APARECIDA COMAMALA – CPF 524.915.369-00

▪ ALISSON RAMOS DA LUZ – CPF 028.522.369-07

▪ EDGAR BUENO – CPF 118.174.459-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 30 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 263548/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE

CASCAVEL

INTERESSADO: LEOCLIDES RIGON

DESPACHO Nº 866/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº



1382/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LEOCLIDES RIGON – CPF 251.570.519-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, 31 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 267420/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO Nº 902/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1314/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO – CPF 000.991.398-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, 31 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 272210/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO Nº 906/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1313/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS FURTADO – CPF 003.632.869-34
- VALDIR DOMINGOS DE SOUZA – CPF 279.732.129-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, 31 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 751308/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA IVANDR ADAMI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1358/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/03/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/03/2015 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento

Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 523801/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, VERALUCIA APARECIDA CARDOSO ALVES, JORGE ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1359/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/03/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/03/2015 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 758760/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, JACIRA MARIA DOS SANTOS MACHADO, AMADEU DE JESUS DA SILVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, EDINA MARIA ALVES YASUHARA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1360/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/03/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/03/2015 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 648208/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBIA, IRACI GARCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1361/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3586/15-DICAP (peça nº 43), intimando:

- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 730966/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JUVENTINO JAIR FERNANDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1362/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3701/15-DICAP (peça nº 40), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 836990/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, NELSON LARSEN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1363/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3588/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 805517/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA AUSTUTTI, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1364/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3405/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 514384/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARA FOGAGNOLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1365/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3807/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 283983/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, DILERMANO AGUIAR, IDINEU ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1366/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV



DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3746/15-DICAP (peça nº 43), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 592653/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS DE LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1367/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3674/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 596160/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLORIA MARIA CAFFE DE MOURA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1368/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3653/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 749772/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1369/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3750/15-DICAP (peça nº 57), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 818341/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA

VILAS BOAS WIECHTECK, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1370/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3364/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 18410/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARGEMIRO LEMES DINIZ JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1371/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3691/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 596314/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLEUZA APARECIDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1372/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3662/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 17244/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

EDGAR BUENO, MARIA CONCEBIDA DE REZENDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1373/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3825/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 417487/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, PEDRO CORDEIRO DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1374/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3678/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 166023/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 988/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Ministério da Previdência Social, por meio do qual encaminha “cópia da DECISÃO DE RECURSO MPS/SPPS Nº 004/2015, proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 132/2014, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Loanda/PR, abrangendo o período compreendido entre Janeiro/2009 a Fevereiro/2014”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 332/15, dando conta de que este Tribunal havia tomado conhecimento da decisão exarada anteriormente, nos autos de Requerimento Externo nº 28548/15, que foi recebido como representação. Asseverou, ademais, que, apesar da notícia de realização de acordo, a responsabilização dos gestores deve ser mantida, tendo em vista o prejuízo ao erário municipal.

III – À peça nº 7, o Prefeito Municipal de Loanda protocolou petição solicitando o apensamento deste requerimento ao Processo nº 28548/15, para julgamento em conjunto.

IV – Diante disso, em se tratando de feitos com mesmo objeto e especialmente em razão da ocorrência de fato novo (realização de acordo), determino o apensamento destes autos à Representação autuada sob nº 28548/15.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 234819/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO

SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO

TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1172/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 219739/15

ENTIDADE: PROMAR GESTORA DE EVENTOS COMUNICAÇÃO E OBRAS

LTDA

INTERESSADO: PROMAR GESTORA DE EVENTOS COMUNICAÇÃO E OBRAS

LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1175/15

I – Trata-se de requerimento externo formulado por PROMAR Gestora de Eventos, Comunicação e Obras Ltda., por meio do qual solicita “Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para credenciamento da empresa em licitações”.

II – Esta Presidência informa que, no sítio do Tribunal de Contas na internet (www1.tce.pr.gov.br), poderá ser emitida, de forma automatizada, “Certidão de Pendências”, seguindo o caminho “serviços” – “certidões” – “certidão de pendências” – “emitir certidão”, ou diretamente pelo endereço eletrônico <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/emitir-certidao-de-pendencias/267490>.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de



disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 137627/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1176/15

I – Tendo em vista o contido na Informação nº 14/15-1ICE, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 853752/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1177/15

Acolhendo a sugestão da Diretoria de Jurídica (Despacho nº 9/15), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder à anexação destes autos ao Processo nº 659468/14.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 738895/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1178/15

Acolhendo a sugestão da Diretoria de Jurídica (Despacho nº 7/15), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder à anexação destes autos ao Processo nº 283060/10.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 249107/15
ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1209/15

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por meio do qual notícia que foram constatadas irregularidades nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01878.2012.127.09.00.2, movida em face do Município de Santa Mariana.

II. Nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 255166/15
ENTIDADE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
INTERESSADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1231/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar.

II – Na sequência, à Diretoria Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas pela DTI.

III – Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 411/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16,

inciso XXXVII do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR

os servidores e membros abaixo listados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Avaliação para coordenar a aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON. Os trabalhos da Comissão serão realizados durante o período de 1º de abril de 2015 até 15 de dezembro de 2015.

Servidor/ Membro	Matrícula	Cargo
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51.856-5	Conselheiro Vice-Presidente
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Analista de Controle
ANDRÉ LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	50.500-5	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 416/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 147877/13, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de abril de 2015, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 416/15

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.382-7	LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS	AC	I10	I11	26/04/2015
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	F10	F11	06/04/2015
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	F10	F11	23/04/2015

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.538-2	NIVALDO DAS NEVES	AC	I05	I06	17/04/2015

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.142-5	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	AC	I07	I08	02/04/2015

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.449-1	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	TC	F10	F11	27/04/2015
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	D06	D07	19/04/2015
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	C10	C11	06/04/2015



PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.688-5	MARIO GUILHERME GARIB	AC	H06	H07	19/04/2015
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	I03	I04	16/04/2015
50.900-0	CLIZEIDE PIZI	AC	H06	H07	19/04/2015
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	H04	H05	15/04/2015
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	H04	H05	15/04/2015
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	H04	H05	15/04/2015
51.090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	H04	H05	15/04/2015
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	H04	H05	15/04/2015
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	H04	H05	15/04/2015
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	H04	H05	15/04/2015
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	AC	H04	H05	15/04/2015
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	H04	H05	15/04/2015
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	H04	H05	15/04/2015
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	H04	H05	15/04/2015
51.099-8	ROSANE DO RÓCIO TOSATO ZINHER	AC	H04	H05	15/04/2015
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	H02	H03	22/04/2015
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	H01	H02	23/04/2015
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	H01	H02	23/04/2015
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	H01	H02	23/04/2015
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	G08	G09	10/04/2015
51.266-4	ADÃO MARIO ROIKO	AC	G07	G08	10/04/2015
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	G07	G08	17/04/2015

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	G01	G02	23/04/2015
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	H06	H07	11/04/2015
50.692-3	SUELI DO RÓCIO ROSA DE FREITAS	AC	H06	H07	11/04/2015
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	H06	H07	11/04/2015
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	H06	H07	11/04/2015
50.998-1	ANDERSON ARRIVABENE	AC	H06	H07	11/04/2015

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	F08	F09	04/04/2015
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	G05	G06	26/04/2015
50.220-0	MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER	AC	H06	H07	11/04/2015

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	G05	G06	04/04/2015

51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	G04	G05	04/04/2015
50.311-8	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	AC	I01	I02	16/04/2015

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	H06	H07	11/04/2015

Área: Médica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.202-2	MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	AC	I09	I10	27/04/2015
50.229-4	GILMAR JORGE DOS SANTOS	AC	I09	I10	27/04/2015

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	F07	F08	18/04/2015
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	F07	F08	25/04/2015

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.259-1	CARLOS LOPATIUK	AC	F11	G01	07/04/2015

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Mauy Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

